



# DIÁRIO

## *da Assembleia Nacional*

XII LEGISLATURA (2022 – 2026)

5.ª SESSÃO LEGISLATIVA

### SUMÁRIO

	Págs.
<b>Mensagem do Presidente da República – Devolve alguns diplomas remetidos para promulgação .....</b>	<b>392</b>
<b>Texto final da Proposta de Lei:</b>	
– N.º 11/XII/2.ª/2023 – Conselho Superior das Magistraturas .....	392
– N.º 16/XII/ 2.ª/2023 – Inspecção Judiciária .....	403
– N.º 17/XX/2.ª/2023 – Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estruturas da Justiça .....	424
– N.º 18/XII/2.ª/2023 – Secretarias Judiciais.....	437
– N.º 19/XII/2.ª/2023 – Organização e Funcionamento do Sistema Judiciário.....	447

## Mensagem do Presidente da República

Excelentíssima Senhora  
Presidente da Assembleia Nacional  
São Tomé

**Assunto:** Devolução de Diplomas: Organização e Funcionamento do Sistema Judiciário, Conselho Superior das Magistraturas, Instituto de Gestão, Administração de Infra-estruturas da Justiça, Inspecção Judiciária e Secretárias Judiciais.

Tenho a honra de me referir aos diplomas referidos no assunto, remetido para promulgação, para informar que, pese embora tenha sido tomado em conta algumas das sugestões feitas pelo meu Gabinete com vista à melhoria dos diplomas em apreço, considero subsistirem nos mesmo imprecisões várias, passíveis de comprometer a interpretação e a aplicação de vários dos seus preceitos e, em derradeiro, os desideratos com a Reforma da Justiça, há muito esperada.

Outrossim, a somar-se a tais imprecisões e mais importante do que elas, avulta o facto de considerar que o artigo 29.º do diploma relativo à Organização e Funcionamento do Sistema Judiciário, com a epígrafe «Categoria de Tribunais» não está conforme o artigo 126.º da Constituição da República, que tem como epígrafe «Categoria de Tribunais», pelo que, no exercício dos poderes que me são reconhecidos pelo artigo 83.º da Constituição da República, devolvo sem promulgação o referido diploma e, por via deste, os demais, uma vez que esse aspecto perpassa todos eles. A propósito do referido artigo 29.º, importa referir que além da sua não conformidade com a Constituição da República, entendo que certas consagrações que dele decorrem não são de todo factíveis, podendo citar, a título de exemplo, a sagradação do Tribunal de 1.ª Instância, como tribunal de recurso ou de relação.

Venho trazer este facto ao conhecimento da Assembleia Nacional para o que tiver por conveniente, certo de que, independentemente dos poderes e prerrogativas de uns e outros e dos limites à que estão vinculados, decorrentes da Constituição e das leis, todos os actores envolvidos neste processo, onde me incluo, encaram a reforma legislativa na área da justiça como uma questão de interesse nacional, ao serviço do reforço do nosso Estado de Direito Democrático e da realização da ponderação, se não da conveniência de certas medidas consagradas nos referidos diplomas, pelo menos da sua conformidade legal.

Apresento a Vossa Excelência os meus melhores cumprimentos.

Palácio do Povo, em São Tomé, aos 04 de Setembro de 2024.

O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

## Texto Final da Proposta de Lei n.º 11/XII/2.ª/2023 – Conselho Superior das Magistraturas

### Preâmbulo

A actual organização do Sistema Judicial prevê e regula separadamente o Conselho Superior da Magistratura Judicial e o Conselho Superior do Ministério Público, enquanto órgão superior de gestão e disciplina das magistraturas, conforme o disposto, respectivamente, no Capítulo IX da Lei 14/2008, de 10 de Novembro, e na Secção III do Estatuto do Ministério Público, Lei 13/2008, de 7 de Novembro.

Atendendo à nova visão global de reforma do Sistema Judiciário, particularmente os Estatutos das Magistraturas, as inspecções e as alterações decorrentes da nova Lei de Organização e Funcionamento do Sistema Judiciário que cria um órgão único para a Magistratura Judicial e a Magistratura do Ministério Público, através da institucionalização do Conselho Superior das Magistraturas;

Neste sentido, a presente Lei visa regulamentar o novo Órgão Superior de Gestão e Disciplina das Magistraturas, num diploma específico.

Assim, através dos 50 artigos organizados em capítulos e secções, prevê-se a criação e regulamentação do Órgão Superior de Gestão e Disciplina da Magistratura Judicial e do Ministério Público, especificamente a sua composição, organização, competências e funcionamento.

Passam a integrar o Conselho todos os representantes dos Tribunais e do Ministério Público, dos órgãos de soberania e dos juristas, integrando também os outros Tribunais superiores e alargando o número de membros para garantir mais eficiência e eficácia.

A presente Lei, dentre outras, determina a organização, funcionamento do Conselho, define o mandato e a sua presidência alternativa, de acordo com a especificidade do Tribunal.

Trata-se de um modelo que já funcionou em São Tomé e Príncipe e as inovações visam promover um modelo mais adaptado à reforma do Sistema Judiciário.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte.

## **TÍTULO Órgãos de Gestão e Disciplina Judiciários**

### **CAPÍTULO I Conselho Superior das Magistraturas**

#### **Secção I Estrutura e Organização**

##### **Artigo 1.º Definição**

1. O Conselho Superior das Magistraturas é o órgão superior de gestão e disciplina da Magistratura Judicial e do Ministério Público.
2. A organização dos serviços e do pessoal da secretaria do Conselho Superior das Magistraturas é definido por diploma próprio.

##### **Artigo 2.º Composição**

1. O Conselho Superior das Magistraturas é composto pelos seguintes membros:
  - a) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que o preside;
  - b) Procurador-Geral da República, Vice-Presidente;
  - c) Um Juiz Conselheiro, eleito pelos seus pares;
  - d) Um Juiz Desembargador, eleito pelos seus pares;
  - e) Um Juiz de Direito, eleito pelos seus pares;
  - f) Um Procurador Geral-Adjunto, eleito pelos seus pares;
  - g) Um Procurador da República, eleito pelos seus pares;
  - h) Um Procurador Adjunto, eleito pelos seus pares;
  - i) Um jurista de reconhecida probidade e mérito, designado pelo Presidente da República;
  - j) Dois juristas, de reconhecida probidade e mérito, designados pela Assembleia Nacional, mediante proposta dos dois maiores partidos políticos com assento parlamentar.
2. O Conselho Superior das Magistraturas é ainda composto de forma autónoma, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar relativos a Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, pelos seguintes membros:
  - a) Presidente do Tribunal Constitucional, que o preside;
  - b) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
  - c) Procurador-Geral da República;
  - d) Um Juiz Conselheiro, do Tribunal Constitucional, eleito pelos seus pares;
  - e) Um jurista de reconhecida probidade e mérito, designado pelo Presidente da República;
  - f) Dois juristas, de reconhecida probidade e mérito, designados pela Assembleia Nacional, mediante proposta dos dois maiores partidos políticos com assento parlamentar.
3. O Conselho Superior das Magistraturas é ainda composto de forma autónoma, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar relativos do Tribunal de Contas, pelos seguintes membros:

- a) Presidente do Tribunal de Contas, que o preside;
  - b) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
  - c) Procurador-Geral da República;
  - d) Um Juiz Conselheiro do Tribunal de Contas, eleito pelos seus pares;
  - e) Um jurista, de reconhecida probidade e mérito, designado pelo Presidente da República;
  - f) Dois juristas, de reconhecida probidade e mérito, designados pela Assembleia Nacional, mediante proposta dos dois maiores partidos políticos com assento parlamentar.
4. Faz também parte do Conselho Superior das Magistraturas, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar relativos a funcionários de justiça, um funcionário eleito pelos seus pares.
5. Os juristas, de reconhecido mérito e idoneidade cívica, devem contar com, pelo menos, 15 anos de actividade profissional ou que ainda tenham prestado, durante pelo menos 10 anos, o tempo de serviço enquanto juristas nas magistraturas judicial ou do Ministério Público.
6. Só são elegíveis juristas de mérito reconhecido que não tenham sido condenados por crimes puníveis com pena de prisão.
7. Os membros indicados pelo Presidente da República e a Assembleia Nacional não podem exercer advocacia nem ocupar cargos ou funções que sejam manifestamente incompatíveis com as funções do Conselho Superior das Magistraturas.

#### **Artigo 3.º**

##### **Duração de mandato**

1. Os membros do Conselho Superior das Magistratura exercem o mandato pelo período que durar o mandato dos órgãos a que pertencem ou que o indicam, podendo ser renovável por uma única vez.
2. A eleição e designação dos seus membros ocorrem até 30 dias antes de findar o anterior mandato.

#### **Secção II**

##### **Competência e funcionamento**

#### **Artigo 4.º**

##### **Competência**

Compete ao Conselho Superior das Magistraturas:

- a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza, respeitantes a magistrados, com excepção do Procurador-Geral da República;
- b) Apreciar o mérito profissional dos magistrados, inclusive dos juízes e dos procuradores nomeados ou colocados junto aos Tribunais superiores;
- c) Graduar os candidatos a juízes conselheiros e propor à Assembleia Nacional a sua nomeação;
- d) Exercer a acção disciplinar em relação a juízes conselheiros e propor à Assembleia Nacional a sua exoneração, nos termos e de acordo com o procedimento disciplinar previsto no respectivo Estatuto;
- e) Emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça;
- f) Aprovar o regulamento interno dos Tribunais, da Procuradoria-Geral da República, o regulamento relativo à efectivação dos concursos para provimento dos lugares de magistrados Judiciais e do Ministério Público, previstos nos respectivos Estatutos;
- g) Propor ao Procurador-Geral da República a emissão de directivas a que deve obedecer a actuação dos magistrados do Ministério Público;
- h) Estudar e propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça providências legislativas com vista à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- i) Propor ao membro do Governo encarregado da área da Justiça, por intermédio do Procurador-Geral da República, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- j) Propor ao Serviço de Inspecção, as inspecções aos magistrados e funcionários;
- k) Ordenar inspecções, sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais;

- I) Adoptar as providências necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral;
- m) Alterar a distribuição de processos nos juízos e ou secção onde exercem funções mais do que um juiz, a fim de assegurar a igualização e operacionalidade dos serviços;
- n) Estabelecer prioridades no processamento de causas que se encontrem pendentes nos Tribunais por período considerado excessivo, sem prejuízo dos restantes processos de carácter urgente e salvaguardando o princípio da independência dos Tribunais e dos seus juízes;
- o) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça as medidas adequadas, por forma a não tornar excessivo o número de processos a cargo de cada magistrado;
- p) Propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça o número e composição das secções do Supremo Tribunal de Justiça e da 1.ª Instância, e juízos nos Tribunais Judiciais Regionais e Distritais;
- q) Processar e decidir as suspeções interpostas contra quaisquer dos seus membros em processos da sua competência;
- r) Acompanhar o desempenho processual dos Tribunais e do Ministério Público, nos termos descritos na Lei;
- s) Propor a realização de formação e o aperfeiçoamento profissional dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público e o respectivo plano de formação;
- t) Afectar juízes aos juízos e secções em função da quantidade de processos distribuídos aos Tribunais, com vista a uma melhor operacionalidade dos serviços;
- u) Deliberar e emitir directivas em matéria de organização interna e de gestão de quadros, relativamente aos serviços da Procuradoria-Geral Repúblida;
- v) Instaurar procedimento disciplinar contra qualquer magistrado;
- w) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de Justiça em funções nas secretarias, relativamente à pena de gravidade inferior à de multa, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infracção ocorrer nos respectivos serviços;
- x) Promover a jubilação dos magistrados que preencham os requisitos previstos nos respectivos Estatutos;
- y) Dar todo o tipo de assistência técnico-jurídica ao Tribunal e ao Ministério Público, desde que solicitado e apoiados pelos magistrados;
- z) Aprovar regulamentos eleitorais e internos do Conselho, dos Tribunais e da Procuradoria-Geral da Repúblida;
  - aa) Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça;
  - bb) Conhecer das reclamações previstas nesta Lei;
  - cc) Exercer as demais funções conferidas por lei.
  - dd) Aprovar o plano anual de inspecções a serem elaboradas pelo Serviço de Inspecção;
  - ee) Homologar e executar os resultados e as recomendações orientações resultantes das inspecções judiciais.

#### **Artigo 5.º** **Relatório de actividades**

O Conselho Superior das Magistraturas envia, até o dia 15 de Dezembro de cada ano, à Assembleia Nacional e ao membro do Governo responsável pela área da Justiça, um relatório sobre o funcionamento dos Tribunais e o exercício da judicatura relativo ao ano anterior, contendo, nomeadamente, as estatísticas sobre o movimento processual.

#### **Artigo 6.º** **Funcionamento**

O Conselho Superior das Magistraturas funciona em plenário, constituído pelos seus membros.

#### **Artigo 7.º** **Delegação de poderes**

1. O Conselho Superior das Magistraturas pode delegar no Presidente e Vice-Presidente, poderes para:
  - a) Ordenar inspecções extraordinárias;
  - b) Instaurar inquéritos e sindicâncias;
  - c) Autorizar que magistrados se ausentem do serviço;
  - d) Conceder a autorização a residir em local diferente do domicílio necessário, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais;

- e) Prorrogar o prazo para a posse e autorizar ou determinar que esta seja tomada em lugar ou perante entidade diferente;
  - f) Indicar magistrados para participarem em grupos de trabalho;
  - g) Resolver outros assuntos da sua competência e/ou de carácter urgente.
2. Pode ainda o Conselho Superior das Magistraturas delegar nos Presidentes do Tribunal de 1.ª Instância, dos Tribunais Regionais e Distritais e Magistrado do Ministério Público coordenador, a prática de actos próprios da sua competência.

### **Secção III**

#### **Processo eleitoral para a eleição dos membros do Conselho Superior das Magistraturas**

##### **Artigo 8.º**

###### **Procedimentos preliminares**

1. A eleição dos membros do Conselho Superior das Magistraturas é feita com base em recenseamento organizado oficiosamente pelo respectivo Conselho.
2. A eleição tem lugar dentro dos 30 dias anteriores à cessação dos cargos ou nos primeiros 60 dias posteriores à ocorrência da vacatura e é anunciada, com antecedência mínima de 30 dias, por aviso a publicar nas vitrinas.

##### **Artigo 9.º**

###### **Comissão Eleitoral**

1. O processo eleitoral é dirigido e coordenado por uma comissão eleitoral constituída pelos seguintes membros:
  - a) Vice-Presidente do Conselho Superior das Magistraturas, que a preside;
  - b) Dois membros do Conselho Superior das Magistraturas, designados por este.
2. No caso de algum dos membros designados na alínea b) do número anterior estiver impedido, o Conselho Superior das Magistraturas procede à sua substituição.

##### **Artigo 10.º**

###### **Capacidade eleitoral**

Só podem eleger e ser eleitos os magistrados judiciais e do Ministério Público que estejam em efectividade de funções.

##### **Artigo 11.º**

###### **Apresentação de candidaturas**

1. A apresentação de candidaturas faz-se por proposta subscrita por um ou mais eleitores, acompanhada da declaração de aceitação da candidatura pelo candidato, ou por iniciativa pessoal do interessado.
2. A apresentação de candidaturas deve dar entrada na comissão eleitoral até 10 dias a partir da data do anúncio na vitrina dos Tribunais.

##### **Artigo 12.º**

###### **Comunicação de candidatura e data para a eleição**

Admitidas as candidaturas, a comissão eleitoral comunica aos eleitores pela via mais conveniente, marcando logo a data para as eleições, as quais nunca podem ocorrer antes de decorridos 15 dias a contar da comunicação.

##### **Artigo 13.º**

###### **Assembleia de votos**

1. A eleição faz-se em assembleia de magistrados, convocada especialmente para o efeito pelo Conselho Superior das Magistraturas e tem lugar na sala de conferências do Conselho.
2. A assembleia de magistrados é presidida pela comissão eleitoral.

**Artigo 14.º****Forma de votação**

A eleição é feita por escrutínio secreto, votando cada eleitor nos nomes dos juízes ou magistrados do Ministério Público, da sua escolha, constantes da lista de candidaturas e em número igual ao dos lugares a preencher.

**Artigo 15.º****Apuramento dos eleitos**

Em caso de empate, proceder-se-á à segunda votação, sendo escrutinados apenas os candidatos que obtiveram o mesmo número de votos.

**Artigo 16.º****Publicação de resultados**

Os resultados das eleições são publicados na vitrina dos Tribunais e da Procuradoria da República.

**Artigo 17.º****Providências quanto ao processo eleitoral**

O Conselho Superior das Magistraturas adopta as providências que se mostram necessárias à organização e execução do processo eleitoral.

**Artigo 18.º****Fiscalização e homologação**

Compete ao Conselho Superior das Magistraturas resolver as dúvidas suscitadas, assegurar a fiscalização do acto eleitoral, decidir sobre as reclamações que vierem a ser apresentadas e homologar o resultado da eleição.

**Artigo 19.º****Contencioso dos actos eleitorais**

O recurso contencioso dos actos eleitorais é interposto, no prazo de 48 horas, para o Supremo Tribunal de Justiça e decidido nas 48 horas seguintes à sua admissão.

**Artigo 20.º****Exercício do cargo**

1. Sempre que durante o exercício do cargo, um magistrado ou funcionário de Justiça se encontre impedido, ou em caso de cessação de funções, é chamado o suplente e, na falta deste, faz-se declaração de vacatura e procede-se à nova eleição.
2. O suplente é o segundo candidato mais votado.
3. Os suplentes e os membros subsequentes eleitos exercem os seus respectivos cargos, quando for caso disso, até ao termo da duração do mandato em que se encontrava investido o primeiro titular.
4. Os mandatos dos membros eleitos pela Assembleia Nacional caducam com a primeira reunião da Assembleia subsequentemente eleita.
5. O mandato do membro designado pelo Presidente da República caduca com a tomada de posse de novo Presidente da República, devendo este confirmá-lo ou proceder à nova designação.
6. Não obstante a caducidade dos respectivos mandatos, os membros eleitos ou designados mantêm-se em funções até a entrada em funções dos que vierem substituir.

**Artigo 21.º****Funcionamento e periodicidade das reuniões**

1. O Conselho Superior das Magistraturas funciona em plenário.
2. O plenário é constituído por todos os membros do Conselho.
3. As reuniões do Conselho têm lugar ordinariamente todos os meses e extraordinariamente sempre que convocadas pelo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de pelo menos quatro dos seus membros.
4. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

5. Para validade das deliberações exige-se a presença de um mínimo de metade dos membros e, estando em causa a apreciação do mérito e o exercício da função disciplinar relativa a funcionários de Justiça, um mínimo de um terço, sendo um deles, obrigatoriamente, o membro eleito pelos funcionários.
6. O Conselho é secretariado pelo secretário do Conselho Superior das Magistraturas.
7. Os membros do Conselho Superior das Magistraturas que tiverem três faltas injustificadas, seguidas ou interpoladas, perdem a qualidade de membros.
8. É atribuída uma senha de presença aos membros do Conselho Superior das Magistraturas pela sua participação nas reuniões, em montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros encarregados das áreas da Justiça e das Finanças, ouvido o Presidente do Conselho.

#### **Artigo 22.º**

##### **Forma das deliberações**

As decisões do Conselho Superior das Magistraturas revestem a forma de deliberação ou de despacho.

#### **Artigo 23.º**

##### **Competência do Presidente**

Compete ao Presidente do Conselho Superior das Magistraturas:

- a) Representar o Conselho Superior das Magistraturas;
- b) Convocar e presidir às respectivas reuniões;
- c) Superintender nos serviços administrativos do Conselho;
- d) Propor ao plenário a nomeação do secretário do Conselho Superior das Magistraturas;
- e) Dar posse aos inspectores judiciais e ao secretário;
- f) Exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho;
- g) Exercer as demais funções atribuídas por Lei.

#### **Artigo 24.º**

##### **Delegação de poderes**

O Conselho Superior das Magistraturas pode delegar no Presidente, com faculdade de subdelegação no Vice-Presidente, poderes para:

- a) Ordenar inspecções extraordinárias;
- b) Instaurar inquéritos e sindicâncias;
- c) Autorizar que magistrados ou funcionários se ausentem do serviço;
- d) Resolver quaisquer outros assuntos de carácter urgente.

#### **Artigo 25.º**

##### **Distribuição de processos**

1. Os processos são distribuídos por sorteio, nos termos do regulamento interno.
2. O vogal a quem o processo for distribuído é o seu relator.
3. O relator requisita os documentos, processos e diligências que considere necessários, sendo aqueles requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e por forma a não causar prejuízo às partes.
4. No caso de o relator ficar vencido, a redacção da deliberação cabe ao vogal que for designado pelo Presidente.
5. Se a matéria for de manifesta simplicidade, o relator pode submetê-la à apreciação com dispensa dos vistos.
6. A deliberação que adoptar os fundamentos e propostas, ou apenas os primeiros, do inspector judicial ou do instrutor do processo pode ser expressa por simples acórdão de concordância, com dispensa de relatório.

#### **Artigo 26.º**

##### **Secretaria**

1. O Conselho Superior das Magistraturas é dotado de secretaria própria, dirigida por um secretário, o qual é designado pelo plenário, sob proposta do Presidente e em comissão de serviço, dentre funcionários judiciais.

2. Compete ao Secretário do Conselho Superior das Magistraturas:
  - a) Orientar e dirigir os serviços da secretaria, sob a superintendência do Presidente e em conformidade com o regulamento interno;
  - b) Submeter ao despacho do Presidente os assuntos da competência deste e os que pela sua natureza justifiquem a convocação do Conselho;
  - c) Lavrar as actas das reuniões do Conselho;
  - d) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho;
  - e) Expedir e promover a execução das ordens de serviço de execução permanente dadas pelo Presidente;
  - f) Preparar os projectos de orçamento do Conselho;
  - g) Organizar e manter actualizados os processos individuais, cadastro e registo biográfico dos magistrados e funcionários;
  - h) Solicitar dos Tribunais ou de quaisquer outras entidades públicas e privadas as informações necessárias ao funcionamento dos serviços;
  - i) Exercer as demais atribuições conferidas por Lei.
3. A comissão de serviço do secretário do Conselho Superior das Magistraturas caduca com o mandato do respectivo Presidente que tenha proposto a sua nomeação, salvo se for reconduzido pelo novo plenário, sob proposta do novo Presidente.

## **Capítulo II** **Serviços de inspecção**

### **Artigo 27.º** **Estrutura**

1. Junto do Conselho Superior das Magistraturas funcionam os serviços de inspecção.
2. Os serviços de inspecção são constituídos por três inspectores permanentes, sendo um juiz conselheiro, que o dirige, um procurador-geral adjunto, um magistrado jubilado e por dois secretários de inspecção.
3. Integram ainda a equipa dos inspectores referida no número anterior, inspectores destacados no âmbito de cooperação bilateral com o Ministério encarregado da área da Justiça, que intervêm na avaliação do mérito dos magistrados e funcionários judiciais, conjuntamente com os inspectores permanentes.
4. Os inspectores judiciais permanentes e secretários de inspecção são nomeados por despacho do Ministro encarregado da área da Justiça, sob proposta do Conselho Superior das Magistraturas, e exercem o cargo em comissão de serviço, por um período de 3 anos, renovável por igual período.
5. O quadro de inspectores judiciais destacados no âmbito de cooperação bilateral é fixado por despacho do Ministro encarregado da área da Justiça e comunicado ao Conselho Superior das Magistraturas.
6. É vedado tanto ao Serviço de Inspecção como ao Conselho, a alteração dos resultados das avaliações.
7. Exceptuam-se do número anterior os casos de reclamação por inobservância dos requisitos, erros ou omissões, em que a haver alteração dos resultados, deve ser por decisão unânime dos avaliadores, incluindo os inspectores previsto no n.º 3.
8. Fica o Conselho encarregado de enviar à Assembleia Nacional uma cópia dos relatórios das avaliações, quer preliminar quer final.

### **Artigo 28.º** **Inspectores e Secretários de Inspecção**

1. Os inspectores judiciais são nomeados em comissão de serviço, dentre Juízes Conselheiros e Procurador-Geral Adjunto, com a classificação de serviço de Muito Bom ou Bom com Distinção.
2. O inspector judicial tem vencimento correspondente ao Juiz Conselheiro.
3. As funções de secretário de inspecção são exercidas, em comissão de serviço por funcionário de Justiça, com antiguidade não inferior a 15 anos e classificação de serviço de Muito Bom ou Bom com Distinção.
4. O secretário de inspecção aufera o vencimento correspondente ao de secretário de Tribunal Superior.

### **Artigo 29.º** **Finalidade**

1. Os magistrados, os funcionários e os serviços dos Tribunais e do Ministério Público, incluindo as secretarias, estão sujeitos à inspecção, nos termos da Lei.
2. A inspecção tem por fim:
  - a) Inspeccionar os Tribunais, o Ministério Público e o serviço dos magistrados e dos funcionários;
  - b) Facultar ao Conselho Superior das Magistraturas o perfeito conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços nos Tribunais e do Ministério Público, a fim de o habilitar a tomar as providências que dele dependam ou a propor ao membro do Governo encarregado da área da Justiça as medidas que requeiram a intervenção do Governo, bem como o conhecimento sobre a prestação efectuada pelos magistrados judiciais e o seu mérito;
  - c) Dirigir e instruir os procedimentos disciplinares, bem como as averiguações, inquéritos e demais procedimentos destinados a apurar a situação dos serviços;
  - d) Propor a aplicação da suspensão preventiva, formular acusação nos procedimentos disciplinares e propor a instauração de procedimentos nas demais formas procedimentais;
  - e) Averiguar da necessidade de introdução de medidas que conduzam a uma melhoria dos serviços;
  - f) Comunicar ao Conselho Superior das Magistraturas todas as situações de inadaptação ao serviço por parte de magistrados judiciais, nomeadamente quando estejam em causa atrasos processuais de relevo;
  - g) Facultar aos magistrados e funcionários os elementos para o aperfeiçoamento e a uniformização dos serviços judiciais, pondo-os ao corrente das boas práticas de gestão processual, adequadas à obtenção de uma mais eficiente administração da Justiça;
  - h) Classificar os magistrados e funcionários e propor a instauração de eventual procedimento disciplinar;
  - i) Dar indicações genéricas que permitam ultrapassar as dificuldades dos inspeccionados, sem interferência directa nos serviços.

#### **Artigo 30.º**

##### **Relatório de inspecção**

1. Finda a inspecção, o inspector elabora um relatório detalhado, onde aborda necessariamente as seguintes questões:
  - a) Organização do Tribunal e do Ministério Público;
  - b) Funcionamento e estado dos serviços;
  - c) Instalação dos serviços;
  - d) Dificuldades enfrentadas pelos inspeccionados;
  - e) Mérito ou demérito dos inspeccionados.
2. O relatório de inspecção dá indicações genéricas que permitam ultrapassar dificuldades dos inspeccionados, sem interferência directa nos serviços.
3. O inspector faz constar do relatório a sua apreciação, concluindo pela atribuição de uma classificação, devendo concretizar a matéria factual, nomeadamente as referências desfavoráveis, em que assenta a proposta de classificação.

#### **Capítulo III**

#### **Reclamações e recursos**

#### **Artigo 31.º**

##### **Disposição geral**

1. Pode reclamar ou recorrer quem tiver interesse directo, pessoal e legítimo no processo;
2. Não pode recorrer quem tiver aceitado, expressa ou tacitamente, a deliberação ou a decisão;
3. São citadas as pessoas a quem a procedência da reclamação ou do recurso possa directamente prejudicar.

#### **Artigo 32.º**

##### **Reclamações**

Das deliberações do Conselho Superior das Magistraturas e decisões do Presidente ou do Vice-Presidente reclama-se para o plenário do Conselho.

**Artigo 33.º****Prazo**

1. Na falta de disposição especial, o prazo para a reclamação é de oito dias;
2. O prazo para a decisão da reclamação é de 15 dias, não se suspendendo durante as férias judiciais;
3. Se a decisão não for proferida no prazo estabelecido no número anterior, presume-se deferida sem prejuízo do recurso a ser interposto nos termos do número seguinte;
4. A não ser interposta ou admitida a reclamação prevista no número anterior, o Conselho Superior das Magistraturas não fica dispensado de proferir decisão, da qual pode ser levado recurso nos termos do artigo 35.º e seguintes.

**Artigo 34.º****Efeitos da reclamação**

A reclamação suspende a execução da decisão e devolve ao Conselho Superior das Magistraturas a competência para decidir definitivamente.

**Artigo 35.º****Recursos**

Das deliberações do Conselho Superior das Magistraturas recorre-se para o Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da Lei.

**Artigo 36.º****Prazo**

1. Na falta de disposição especial o prazo para interposição do recurso é de 10 dias.
2. O prazo do número anterior conta-se:
  - a) Da data da publicação da deliberação quando seja obrigatória;
  - b) Da data da notificação do acto, quando esta tiver sido efectuada, se a publicação não for obrigatória;
  - c) Da notificação, conhecimento ou início de execução da deliberação, nos restantes casos.
3. O interessado pode requerer ao Conselho Superior das Magistraturas a notificação de deliberação que não tenha sido efectuada no prazo normal.

**Artigo 37.º****Efeito**

1. A interposição do recurso não suspende a eficácia do acto recorrido, salvo quando, a requerimento do interessado, se considere que a execução imediata do acto é susceptível de causar ao recorrente prejuízo irreparável ou de difícil reparação.
2. A suspensão é pedida ao tribunal competente para o recurso, em requerimento próprio, apresentado no prazo estabelecido para a interposição do recurso.
3. A secretaria notifica a autoridade requerida, remetendo-lhe duplicado, para responder no prazo de cinco dias.
4. O Supremo Tribunal de Justiça decide no prazo de 10 dias.
5. A suspensão da eficácia do acto não abrange a suspensão do exercício de funções.

**Artigo 38.º****Interposição**

1. O recurso é interposto por meio de requerimento apresentado na secretaria do Conselho Superior das Magistraturas, assinado pelo recorrente ou pelo seu mandatário.
2. A entrada do requerimento fixa a data da interposição do recurso.

**Artigo 39.º****Requisitos do requerimento**

1. O requerimento deve conter a identificação do acto recorrido, os fundamentos de facto ou de direito, a indicação e o pedido de citação dos interessados que possam ser directamente prejudicados pela procedência do recurso, com menção das suas residências, quando conhecidas, e a formulação clara e precisa do pedido.

2. O requerimento deve ser instruído com o *Diário da República* em que tiver sido publicado o acto recorrido ou, na falta de publicação, com documento comprovativo do referido acto e demais documentos probatórios.
3. Quando o recurso for interposto de actos de indeferimento tácito, o requerimento é instruído com cópia da pretensão.
4. Se, por motivo justificado, não tiver sido possível obter os documentos dentro do prazo legal, pode ser requerido o prazo para a sua ulterior apresentação.
5. O requerimento deve ser acompanhado de duplicados destinados à entidade recorrida e aos interessados referidos no n.º 1.

#### **Artigo 40.º**

##### **Questões prévias**

1. Distribuído o recurso, os autos vão com vista ao Ministério Público, por 5 dias, sendo em seguida conclusos ao relator.
2. O relator pode convidar o recorrente a corrigir as deficiências do requerimento.
3. Quando o relator entender que se verifica extemporaneidade, ilegitimidade das partes ou manifesta ilegalidade do recurso, faz uma breve e fundamentada exposição e apresenta o processo na primeira sessão, sem necessidade de vistos.

#### **Artigo 41.º**

##### **Resposta**

1. Quando o recurso deva prosseguir, o relator ordena o envio de cópias ao Conselho Superior das Magistraturas, a fim de responder no prazo de 10 dias.
2. Com a resposta ou no prazo dela, o Conselho Superior das Magistraturas remete o processo ali organizado ao Supremo Tribunal de Justiça, o qual é devolvido após o julgamento do recurso.

#### **Artigo 42.º**

##### **Citação dos interessados**

1. Recebida a resposta do Conselho Superior das Magistraturas ou decorrido o prazo a ela destinado, o relator ordena a citação dos interessados referidos no n.º 3 do artigo 31.º para responder no prazo mencionado no n.º 1 do artigo anterior.
2. A citação é efectuada por contacto pessoal, sendo os interessados ausentes em parte incerta citados editalmente.

#### **Artigo 43.º**

##### **Alegações**

Juntas as respostas ou decorridos os respectivos prazos, o relator ordena vista por 10 dias, primeiro ao recorrente e depois ao recorrido, para alegarem, e, em seguida, ao Ministério Público, por igual prazo e para o mesmo fim.

#### **Artigo 44.º**

##### **Julgamento**

1. Decorridos os prazos mencionados no artigo anterior, o processo é concluso ao relator, que pode requisitar os documentos que considere necessários ou notificar as partes para os apresentarem;
2. Os autos colhem em seguida, pelo prazo de 48 horas, os vistos de todos os juízes da secção, começando pelo relator;
3. Terminados os vistos, os autos são conclusos ao relator por 8 dias.

#### **Artigo 45.º**

##### **Lei subsidiária**

São subsidiariamente aplicáveis as normas que regem os trâmites processuais dos recursos de contencioso administrativo.

## **Capítulo IV**

## Disposições finais e transitórias

### Artigo 46.º

#### **Mandatos dos membros do Conselho Superior das Magistraturas**

1. Os actuais membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial e do Conselho Superior do Ministério Público mantêm-se em funções, ainda que expirados os respectivos mandatos até à entrada em funções dos novos membros do Conselho Superior das Magistraturas, nos termos da presente Lei.
2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial e o Conselho Superior do Ministério Público anunciam as datas das eleições dos seus membros e adoptam as providências organizativas necessárias à boa execução do processo eleitoral até 30 dias antes da entrada em vigor da presente Lei, realizando-se as eleições no trigésimo dia posterior à publicação do anúncio.

### Artigo 47.º

#### **Composição do Conselho**

Os membros referidos nas alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 2.º só podem compor o Conselho Superior das Magistraturas, quando for instituído o Tribunal de Primeira Instância.

### Artigo 48.º

#### **Regime supletivo**

Em tudo o que não for contrário à presente Lei, é subsidiariamente aplicável o disposto no Estatuto da Função Pública e no Código de Processo Civil.

### Artigo 49.º

#### **Revogação**

São revogadas todas a normas que contrariem o presente Diploma.

### Artigo 50.º

#### **Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação no *Diário da República*. Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 05 de Julho de 2024.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira de Almeida do Sacramento dos Santos Lourenço*.

Promulgada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

## **Texto Final da Proposta de Lei n.º 16/XII/ 2.º/2023 – Inspecção Judiciária**

### **Preâmbulo**

Tendo em consideração a significativa importância associada às atribuições e competências dos serviços de inspecção, enquanto elemento com reflexo na boa administração da justiça;

Havendo a necessidade de se retirar ao funcionamento deste serviço qualquer carácter corporativo, assegurando ao mesmo as necessárias garantias de rigor, isenção, transparência, independência e imparcialidade;

Considerando-se essencial criar um sistema de inspecção autónomo com capacidade para garantir a execução de uma política de acção inspectiva regular e eficaz no âmbito da Magistratura Judicial e do Ministério Público;

Considerando ainda que para este desiderato é necessário que haja o rigoroso respeito pela separação que existe entre ambas as Magistraturas, salvaguardando os princípios da independência dos Tribunais, dos juízes e da autonomia do Ministério Público;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

## **Capítulo I** **Disposições Fundamentais**

### **Artigo 1.º** **Âmbito das inspecções**

1. As inspecções judiciárias abrangem todo o serviço prestado pelo magistrado no período inspectivo em causa e que não tenha sido apreciado anteriormente, quer seja em exercício efectivo de funções ou em comissão de serviço.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não é relevado o serviço cuja duração seja inferior a três meses, salvo se o inspector judicial, após audição ou requerimento do magistrado inspecionado, fundamentadamente entender de modo diverso.
3. Quando a inspecção recaia sobre os magistrados em comissão de serviço, o Conselho Superior das Magistraturas deve dispor de elementos bastantes ou na impossibilidade de obtê-los tomar como referência a última classificação positiva.

### **Artigo 2.º** **Princípios gerais**

Os serviços de inspecção conformam a sua actividade, designadamente, pelos seguintes princípios:

- a) Princípios da legalidade, igualdade, justiça, razoabilidade e imparcialidade;
- b) Princípio da independência, nos termos do qual os serviços de inspecção não podem, em qualquer caso, interferir com a independência dos magistrados, nomeadamente pronunciando-se quanto ao mérito substancial das decisões judiciais;
- c) Princípio da continuidade, que impõe um permanente acompanhamento dos tribunais, do Ministério Público e do serviço dos magistrados e funcionários, sem prejuízo das competências dos juízes presidentes dos tribunais e magistrado do Ministério Público coordenador.

### **Artigo 3.º** **Atribuições**

1. No sentido de contribuir para a melhoria da qualidade do Sistema de Justiça, com especial incidência no que concerne à eficácia, à eficiência e à racionalização das práticas processuais, administrativas e de gestão, cabem aos serviços de inspecção as seguintes atribuições:
  - a) Acompanhar o desempenho dos tribunais judiciais e dos órgãos e serviços do Ministério Público;
  - b) Avaliar o mérito e o serviço dos magistrados judiciais, do Ministério Público e dos funcionários;
  - c) Realizar acções inspectivas aos Tribunais e aos serviços do Ministério Público, quando o Conselho Superior das Magistraturas as considere justificadas, fixando o seu âmbito caso a caso;
  - d) Avaliar a relevância disciplinar de actos praticados pelos magistrados e funcionários;
  - e) Instruir processos de averiguação, de sindicância e de inquérito aos serviços judiciais e do Ministério Público;
  - f) Facultar ao Conselho Superior das Magistraturas o conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços nos Tribunais e no Ministério Público, a fim de o habilitar a tomar as providências adequadas ou a propor ao Ministro encarregado da área da Justiça as medidas que dependam da sua intervenção, sem prejuízo das competências que, nesse âmbito, cabem aos juízes presidentes dos Tribunais e ao magistrado do Ministério Público coordenador;
  - g) Propor ao Conselho Superior das Magistraturas medidas que conduzam a uma melhoria dos serviços, designadamente em matéria de desburocratização, simplificação e agilização de procedimentos, utilização das tecnologias de informação, transparência do Sistema de Justiça e proximidade ao cidadão;
  - h) Facultar aos magistrados e funcionários inspecionados todos os elementos necessários à ponderação e correcção de procedimentos anteriormente adoptados.

2. Para o efeito previsto na alínea f) do número anterior, o inspector judicial elabora um relatório sumário e remete-o ao Presidente do Conselho Superior das Magistraturas, propondo as medidas necessárias e, se for caso disso, a instauração de processo de averiguação, de inquérito, de sindicância, de procedimento disciplinar ou de inspecção extraordinária.
3. Com vista ao aperfeiçoamento e à uniformização dos serviços judiciais e do Ministério Público, o Conselho Superior das Magistraturas aprova, quando necessário, listagem actualizada das práticas administrativas e de gestão, ainda que processuais, tidas por mais adequadas a eficiente e eficaz administração da justiça.
4. Cabem ainda aos serviços de inspecção o acompanhamento do desempenho, a avaliação do mérito e serviço dos magistrados e dos funcionários dos tribunais não judiciais.

## **Capítulo II**

### **Acompanhamento do desempenho dos Tribunais Judiciais, Ministério Público e dos magistrados**

#### **Secção I**

##### **Acompanhamento do desempenho dos Tribunais Judiciais**

###### **Artigo 4.º**

###### **Procedimentos genéricos**

1. Para o efeito do disposto na alínea c) do artigo 2.º, são disponibilizados aos serviços de inspecção todos os dados informatizados do sistema judiciário e demais elementos que se revelem necessários, salvaguardando a protecção dos dados pessoais.
2. Os relatórios sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta, os provimentos, as actas das reuniões de planeamento e avaliação, bem como os demais pertinentes instrumentos de direcção e gestão processual do juiz presidente do Tribunal e do magistrado do Ministério Público coordenador devem ser levados ao conhecimento do inspector judicial, bem como aos juízes e magistrados interessados.
3. No acompanhamento do desempenho dos Tribunais, o juiz presidente, magistrado do Ministério Público coordenador e o inspector judicial reúnem-se trimestralmente, presencialmente ou por vídeo-conferência, lavrando-se acta da qual conste o resumo das questões tratadas.
4. O inspector judicial comunica ao Conselho Superior das Magistraturas todas as anomalias e situações de inadaptação de um magistrado ao serviço, nomeadamente quando estejam em causa relevantes situações de deficiência na gestão processual ou de incumprimento de prazos processuais, propondo as medidas tidas por adequadas.

###### **Artigo 5.º**

###### **Elementos de avaliação periódica**

Com referência ao último dia de cada trimestre do ano judicial, o juiz presidente do Tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador enviam ao Conselho Superior das Magistraturas, em suporte informático, os elementos que o Conselho entenda necessários ao acompanhamento do desempenho dos tribunais e dos magistrados, a estes dando conhecimento dos elementos que lhes digam respeito.

#### **Secção II**

##### **Avaliação do serviço prestado pelos magistrados**

###### **Subsecção I**

###### **Disposições gerais**

###### **Artigo 6.º**

###### **Finalidades das inspecções ao serviço dos magistrados**

1. Incumbe aos serviços de inspecção avaliar o serviço efectivamente prestado pelos magistrados, informar acerca do seu mérito e propor ao Conselho Superior das Magistraturas a adequada classificação de serviço.
2. Para além das finalidades referidas no número anterior, na primeira inspecção ordinária dá-se especial ênfase à aptidão do inspecionado para o exercício da função e à vertente pedagógica da inspecção.

**Artigo 7.º****Espécies de inspecções**

As inspecções judiciais ao serviço dos magistrados são ordinárias ou extraordinárias.

**Artigo 8.º****Periodicidade das inspecções ordinárias**

1. Os juízes de Direito são classificados em inspecção ordinária com a periodicidade consagrada no Estatuto dos Magistrados Judiciais.
2. A primeira inspecção ao serviço e ao mérito de cada magistrado tem obrigatoriamente lugar logo que decorrido um ano de exercício efectivo de funções.
3. Quanto às demais inspecções, o período inspectivo conta-se desde o dia subsequente àquele em que terminou o período inspectivo anterior e finda na data do despacho do inspector judicial a que alude o n.º 1 do artigo 17.º, ainda que a inspecção se realize em ano subsequente àquele em que foi inscrita.
4. As inspecções ordinárias não são iniciadas, por regra, antes do decurso dos primeiros seis meses de permanência dos juízes nos tribunais onde estiverem colocados aquando do início da inspecção.
5. O termo final do período inspectivo pode prolongar-se, a pedido do inspecionado, até ao dia anterior à primeira entrevista.
6. O Conselho Superior das Magistraturas pode, a pedido devidamente fundamentado do magistrado, antecipar ou retardar a inspecção ordinária.

**Artigo 9.º****Inspecções extraordinárias**

1. As inspecções extraordinárias ao serviço dos magistrados judiciais realizam-se:
  - a) Decorridos seis meses após o ingresso na carreira;
  - b) Após dois anos de serviço efectivo, contados do dia subsequente àquele em que terminou o período inspectivo anterior, relativamente aos magistrados cuja classificação tenha sido inferior a Bom, ainda que a classificação não se encontre definitivamente fixada.
2. São requeridas por qualquer magistrado, em documentos devidamente fundamentados, dirigidos ao Presidente do Conselho Superior das Magistraturas, decorridos que sejam pelo menos três anos de efectivo serviço desde o termo final da última inspecção judiciária.
3. São determinadas, em qualquer altura, pelo Conselho Superior das Magistraturas, por motivo ponderoso e com o âmbito fixado.
4. A inspecção extraordinária tem lugar independentemente da inspecção ordinária e prejudica a realização da subsequente inspecção ordinária que devesse ser inscrita no plano anual de inspecções de acordo com os critérios enumerados no artigo 8.º.

**Artigo 10.º****Constituição e funcionamento**

9. Junto do Conselho Superior das Magistraturas funcionam os serviços de inspecção.
10. Os serviços de inspecção são constituídos por três inspectores permanentes, sendo um juiz conselheiro, que o dirige, um procurador-geral adjunto, um magistrado jubilado e por dois secretários de inspecção.
11. Integram ainda a equipa dos inspectores referida no número anterior inspectores destacados no âmbito de cooperação bilateral com o Ministério encarregado da área da Justiça, que intervêm na avaliação do mérito dos magistrados e funcionários judiciais, conjuntamente com os inspectores permanentes.
12. Os inspectores judiciais permanentes e secretários de inspecção são nomeados por despacho do Ministro encarregado da área da Justiça, sob proposta do Conselho Superior das Magistraturas, que exercem o cargo em comissão de serviço, por um período de três anos, renovável por igual período.
13. O quadro de inspectores judiciais destacados no âmbito de cooperação bilateral é fixado por despacho do Ministro encarregado da área da Justiça e comunicado ao Conselho Superior das Magistraturas.
14. É vedado, tanto ao Serviço de Inspecção como ao Conselho, a alteração dos resultados das avaliações.

15. Exceptuam-se do número anterior os casos de reclamação por inobservância dos requisitos, erros ou omissões, em que a haver alteração dos resultados deve ser por decisão unânime dos avaliadores, incluindo os inspectores previsto no n.º 3.
16. Fica o Conselho encarregado de enviar à Assembleia Nacional uma cópia dos relatórios das avaliações, quer preliminar quer final.

### **Artigo 11.º**

#### **Garantias de imparcialidade**

1. Sempre que, na decorrência de uma inspecção classificativa, haja lugar à instauração de um processo de inquérito ou disciplinar, a respectiva realização é atribuída ao inspector judicial diverso daquele que procedeu à inspecção classificativa.
2. O inspector judicial que tenha realizado processo de sindicância, inquérito ou disciplinar não pode realizar inspecção classificativa ao serviço de magistrado que tenha sido abrangido por qualquer daqueles procedimentos.
3. A recusa ou escusa de inspector judicial é suscitada em requerimento fundamentado e dirigido ao Presidente do Conselho Superior das Magistraturas, que decide, ouvidos os interessados e efectuadas as diligências tidas por convenientes.

### **Artigo 12.º**

#### **Critérios de avaliação**

1. A inspecção dos magistrados judiciais incide sobre a sua capacidade humana para o exercício da função, a sua adaptação ao serviço e a sua preparação técnica.
2. No tocante à capacidade humana para o exercício da função, a inspecção leva globalmente em linha de conta, entre outros, os seguintes factores:
  - a) Independência, isenção, dignidade de conduta e idoneidade cívica;
  - b) Relacionamento com sujeitos e intervenientes processuais, outros magistrados, advogados, outros profissionais forenses, funcionários judiciais e público em geral;
  - c) Prestígio profissional e pessoal de que goza enquanto magistrado e na decorrência do exercício da função;
  - d) Serenidade e reserva com que exerce a função;
  - e) Capacidade de compreensão das situações concretas em apreço e sentido de justiça, face ao meio sociocultural onde a função é exercida;
  - f) Capacidade e dedicação na formação de magistrados.
  - g) Comportamento assumido na vida pública e privada, tendo em consideração as exigências próprias da dignidade e prestígio do cargo.
3. A adaptação ao serviço é analisada, entre outras, pelas seguintes vertentes:
  - a) Assiduidade, zelo e dedicação;
  - b) Produtividade, designadamente no que respeita à taxa de resolução, obtida pela divisão do número de processos findos pelo número de processos entrados no mesmo ano, e à taxa de recuperação, correspondente à razão entre o número de processos findos e a soma dos processos entrados e dos processos pendentes;
  - c) Método de trabalho, dirigido à decisão final, que se revele organizado, lógico e sistemático;
  - d) Prazos de decisão e tempo de duração dos processos;
  - e) Capacidade de simplificação processual;
  - f) Direcção das audiências e outras diligências, mormente quanto à pontualidade, calendarização, disciplina e criteriosa gestão do tempo;
  - g) Gestão do acervo processual distribuído ao inspeccionado e participação na gestão da unidade de processos;
  - h) Contribuição do magistrado para o cumprimento dos objectivos processuais aprovados.
4. Na análise da preparação técnica, a inspecção toma globalmente em linha de conta, entre outros, os seguintes vectores:
  - a) Nível jurídico do trabalho inspeccionado, apreciado, essencialmente, pela capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso

- argumentativo, pelo senso prático e jurídico e pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões;
- b) Capacidade de apreensão das situações jurídicas em apreço;
  - c) Capacidade de convencimento decorrente da qualidade e originalidade da argumentação crítica utilizada na fundamentação das decisões;
  - d) Categoria intelectual, no sentido de avaliação dos conhecimentos técnico-jurídicos adquiridos e da forma como tais conhecimentos são aplicados no exercício de funções.
5. Na apreciação referida nos números anteriores são sempre ponderadas as circunstâncias em que decorreu o exercício de funções, designadamente as condições de trabalho, volume de serviço, particulares dificuldades do exercício da função, grau de experiência na judicatura, compaginado com a classificação e complexidade do tribunal ou secção, acumulação de serviço, bem como de outras funções legalmente previstas ou autorizadas e a relevância de trabalhos jurídicos publicados.

### **Artigo 13.º** **Classificações**

1. As classificações dos juízes de Direito são atribuídas de acordo com os seguintes critérios:
  - a) A atribuição de Muito Bom equivale ao reconhecimento de que o magistrado teve um desempenho elevadamente meritório ao longo da respectiva carreira;
  - b) A atribuição de Bom com Distinção equivale ao reconhecimento de um desempenho meritório ao longo da respectiva carreira;
  - c) A atribuição de Bom equivale ao reconhecimento de que o magistrado revelou possuir qualidades a merecerem realce para o exercício do cargo nas condições em que desenvolveu a actividade;
  - d) A atribuição de Suficiente equivale ao reconhecimento de que o magistrado possui as condições indispensáveis para o exercício do cargo e que o seu desempenho funcional foi apenas satisfatório;
  - e) A atribuição de Medíocre equivale ao reconhecimento de que o magistrado teve um desempenho funcional aquém do satisfatório.
2. As classificações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior obdecem aos critérios previstos no artigo 33.º.
3. A primeira classificação não deve ser superior a Bom, salvo casos excepcionais em que, verificando-se a previsão da alínea b) do número anterior, ocorra uma das seguintes situações:
  - a) O serviço tenha sido prestado em situações de exigência manifestamente acima da média quanto à carga processual ou quanto à complexidade das matérias;
  - b) O inspecionado revele maturidade profissional excepcional em todos os factores referidos no artigo 12.º.
4. A melhoria de classificação deve ser gradual, não subindo mais de um escalão de cada vez, sem prejuízo dos casos excepcionais, não podendo, porém, em caso algum, ser decorrência da antiguidade do magistrado.
5. Quando se verificar um conjunto significativo de atrasos na condução processual, a melhoria de classificação só pode ocorrer em situações excepcionais, devidamente fundamentadas.
6. A atribuição da nota de Muito Bom a magistrados de Direito que, à data do termo do período sob inspecção, não tenham atingido 10 anos de serviço efectivo, reveste-se de excepcionalidade e só pode ocorrer se elevado mérito se evidenciar manifestamente pelas suas qualidades pessoais e profissionais, reveladas no âmbito do desempenho de um serviço particularmente complexo.

### **Subsecção II** **Planificação das inspecções**

#### **Artigo 14.º**

#### **Plano anual de inspecções**

1. Até 30 de Setembro de cada ano, o inspector judicial elabora e publicita uma lista nominativa dos juízes:
  - a) Empossados como juízes de Direito até 31 de Dezembro do ano anterior;

- b) Inspeccionados com classificação desactualizada, se estiver em comissão de serviço, há mais de três anos.
2. A lista referida no número anterior consigna o concurso de habilitação ou curso de ingresso na magistratura, a classificação de serviço em vigor, o termo inicial do período inspectivo e o serviço abrangido.
3. No prazo de cinco dias a contar da publicitação da lista, os juízes podem apresentar requerimentos quanto ao teor da mesma, a apreciar, nos 10 dias subsequentes, pelo Conselho Superior das Magistraturas, após parecer do inspector judicial que preside.
4. A proposta do plano anual de inspecções é apresentada pelo inspector judicial que preside ao Presidente do Conselho Superior das Magistraturas, que a submete à deliberação na primeira sessão do plenário a decorrer no mês de Dezembro, devendo o Conselho decidir favoravelmente, excepto se houver reclamações.

#### **Artigo 15.º**

##### **Alteração do plano de inspecções**

1. O inspector judicial, obtido o consentimento do inspeccionado, pode propor que seja encurtado até seis meses o período inspectivo em causa, tendo em vista a execução atempada do plano de inspecções.
2. O plano de inspecções pode ainda ser alterado por proposta fundamentada do inspector judicial que preside, de qualquer inspector judicial ou a requerimento de qualquer magistrado de Direito nele inscrito.
3. As propostas e requerimentos apresentados são decididos pelo Conselho Superior das Magistraturas, ouvido, quando não seja o proponente, o inspector judicial que preside, ao qual é comunicada a decisão tomada.

#### **Subsecção III**

##### **Procedimento de inspecção ao serviço dos magistrados**

#### **Artigo 16.º**

##### **Elementos a considerar nas inspecções**

1. As inspecções baseiam-se, entre outros que se mostrem relevantes, nos seguintes meios de conhecimento:
  - a) Processo individual do inspeccionado;
  - b) Percurso profissional do inspeccionado;
  - c) Elementos em poder do Conselho Superior das Magistraturas a respeito dos tribunais, secções ou serviços em que o magistrado tenha exercido funções, tendo em consideração os dados disponíveis relativamente ao desempenho de outros juízes de Direito em idênticas circunstâncias;
  - d) Os resultados das inspecções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, relatórios, informações e quaisquer elementos complementares, referentes ao tempo e lugar a que a inspecção respeita e que estejam na posse do Conselho Superior das Magistraturas;
  - e) Elementos indicados nos artigos 4.º e 5.º relativos ao inspeccionado e aos tribunais ou secções;
  - f) Outros elementos existentes nos arquivos dos Tribunais onde o inspeccionado tenha desempenhado funções, nomeadamente provimentos, relatórios e actas de reuniões de planeamento e avaliação;
  - g) Objectivos processuais definidos;
  - h) Consulta de processos em suporte físico e electrónico, livros e papéis, findos e pendentes, na estrita medida do que se mostrar necessário para firmar uma segura convicção sobre o mérito do inspeccionado;
  - i) Audição de gravações de diligências presididas pelo inspeccionado;
  - j) Memorando, trabalhos e outros documentos apresentados pelo inspeccionado;
  - k) Esclarecimentos prestados pelo inspeccionado e os que o inspector judicial entenda por conveniente solicitar;
  - l) Entrevistas com o inspeccionado, que podem também ser efectuadas por vídeo-conferência ou por outros meios de comunicação à distância;
  - m) Contactos com entidades diversas.

2. Os elementos necessários ao trabalho de inspecção são solicitados directamente pelos serviços de inspecção a quem deva fornecê-los.

### **Artigo 17.º**

#### **Processo inspectivo**

1. O processo inspectivo de classificação inicia-se com o despacho do inspector judicial que o declare aberto.
2. Naquele despacho, o inspector judicial, além do mais:
  - a) Designa o dia para a primeira entrevista com o inspeccionado, a ocorrer entre 15 e 30 dias, preferencialmente em data consensualizada;
  - b) Comunica a data do início da inspecção ao Conselho Superior das Magistraturas, ao inspeccionado, ao magistrado presidente do Tribunal envolvido e ao administrador judiciário, neste caso com a indicação da data provável e local de instalação dos serviços de inspecção, para providenciarem a sua instalação em condições condignas e a necessária colaboração ao bom andamento dos serviços inspectivos.
3. Até cinco dias antes da data designada para a primeira entrevista, o inspeccionado entrega ao inspector judicial, querendo, até ao máximo de dez trabalhos jurídicos produzidos no período inspectivo em causa, e um memorando sobre o seu desempenho nesse período.
4. Durante a inspecção, o inspector judicial pode obter todos os esclarecimentos que tiver por convenientes, designadamente junto do inspeccionado.
5. No prazo máximo de 45 dias, contados da primeira entrevista com o inspeccionado, realiza-se a entrevista final, durante a qual o inspector judicial, sempre que possível, informa o inspeccionado da notação a propor.
6. Se não for possível ultimar a inspecção no prazo mencionado no número anterior, o inspector judicial solicita a prorrogação do prazo ao Conselho Superior das Magistraturas.
7. No prazo máximo de 30 dias, contados da entrevista final, o inspector judicial elabora o relatório inspectivo, sem prejuízo de prorrogação pelo Conselho Superior das Magistraturas.
8. O relatório inspectivo é notificado ao inspeccionado, que pode responder no prazo de 10 dias, juntar elementos e requerer diligências que tiver por convenientes.
9. Caso se mostre necessário proceder a diligências complementares, o inspector judicial procede à sua efectivação no prazo de 30 dias, elaborando a informação final nos dez dias subsequentes à resposta ou ao encerramento das diligências, a qual é notificada ao inspeccionado.
10. Se a informação final aditar novos factos, que não podem ser desfavoráveis ao inspeccionado, este pode pronunciar-se no prazo de 10 dias, findos os quais o processo inspectivo é remetido ao Conselho Superior das Magistraturas.
11. Se, no decurso da inspecção, o inspector judicial verificar quaisquer circunstâncias anómalas que convoquem medidas urgentes de correcção, comunica-as ao Conselho Superior das Magistraturas, em relatório sumário, com proposta da providência a adoptar, dando disso conhecimento ao inspeccionado.

### **Artigo 18.º**

#### **Suspensão do processo inspectivo**

1. Quando se encontre pendente o processo disciplinar ou de inquérito por factos ocorridos no período sob inspecção e susceptível de ter influência na classificação a atribuir, o Conselho Superior das Magistraturas, após audiência do inspeccionado, pode sustar o processo inspectivo até à conclusão do processo disciplinar.
2. O Conselho Superior das Magistraturas pode, por iniciativa própria, após audiência do inspeccionado ou a requerimento deste, sobrestrar a atribuição da classificação quando, por motivo fundado, nomeadamente em caso de dúvida sobre a nota a fixar, decidir ordenar a realização de inspecção complementar ao serviço do magistrado.
3. Sempre que os factos constantes do relatório referido no n.º 11 do artigo 17.º forem susceptíveis de influir na classificação, a atribuir o inspector pode suspender a inspecção, sem prejuízo de reclamação do inspeccionado para o Conselho Superior das Magistraturas, que decide.

**Artigo 19.º****Relatório de inspecção**

1. Por cada conjunto de elementos descritos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 12.º, devem constar do relatório as apreciações do inspector, concretizadas, na medida do necessário, com a respectiva matéria factual, fundamentando especialmente as referências desfavoráveis.
2. A classificação a propor ao Conselho Superior das Magistraturas resulta da ponderação global das apreciações referidas no número anterior e exprime-se de acordo com o estipulado no Estatuto dos Magistrados Judiciais.
3. Relativamente a inspecionados notados de Muito Bom, após exame conjunto e crítico dos elementos integrantes do processo de inspecção e face à evidência da manutenção da nota, o relatório de inspecção é sumariamente fundamentado.
4. O disposto no número anterior é aplicável a todos os casos em que, ouvido o inspecionado, a classificação a propor se afigure manifesta para o inspector.
5. Sempre que o tenha por conveniente, o inspector judicial que preside propõe ao Conselho Superior das Magistraturas, depois de ouvidos os demais inspectores judiciais, modelos padronizados de relatórios de inspecção classificativa tão simplificados quanto possível.

**Artigo 20.º****Comunicações**

As comunicações entre o inspector judicial e o inspecionado são feitas por contacto pessoal, ou podem ser remetidas para os endereços electrónicos indicados na notificação para a primeira entrevista e aquando da entrega dos trabalhos, respectivamente.

**Artigo 21.º****Aposição de visto em peças examinadas**

À medida que for examinando os processos, livros e papéis, o inspector apõe neles o seu «visto em inspecção» por carimbo, datado e rubricado.

**Secção III****Acompanhamento do desempenho dos serviços e dos magistrados do Ministério Público****Subsecção I**  
**Disposições gerais****Artigo 22.º****Definição**

1. Os procedimentos de inspecção do Ministério Público são ordinários ou extraordinários.
2. São procedimentos de inspecção ordinários os efectuados de acordo com o plano anual de inspecções aprovado pelo Conselho Superior das Magistraturas.
3. São procedimentos de inspecção extraordinários os não abrangidos pelo número anterior.

**Artigo 23.º****Espécies**

Os procedimentos de inspecção nos termos do Estatuto do Ministério Público são os seguintes:

- a) A acção inspectiva para primeira avaliação;
- b) O procedimento para primeira classificação;
- c) As inspecções ordinárias;
- d) As inspecções extraordinárias e as não abrangidas pela alínea anterior;
- e) As inspecções aos órgãos e serviços do Ministério Público e respectivas secretarias.

**Artigo 24.º****Acção inspectiva ao desempenho**

1. A avaliação ao desempenho, prevista na alínea a) do artigo anterior, a realizar no final do primeiro ano de exercício efectivo de funções, após o provimento definitivo, destina-se a obter informação sobre o

modo como o magistrado se adaptou às suas funções, assumindo uma natureza, essencialmente, pedagógica.

2. No caso de avaliação negativa, são sinalizados os segmentos onde a sua prestação possa ser corrigida ou melhorada, na perspectiva da boa prossecução do serviço.
3. O período objecto de avaliação não pode ser inferior a seis meses de exercício efectivo de funções.

#### **Artigo 25.º**

##### **Inspecção ao mérito**

As inspecções ao mérito dos magistrados do Ministério Público destinam-se a obter informações sobre o modo como desempenham a sua função e à avaliação do seu mérito profissional, por referência aos critérios e parâmetros de avaliação estabelecidos no Estatuto do Ministério Público e na presente Lei.

#### **Artigo 26.º**

##### **Inspecções aos órgãos, serviços e respectivas secretarias**

1. As inspecções aos órgãos e serviços do Ministério Público e respectivas secretarias destinam-se a:
  - a) Possibilitar um perfeito conhecimento do estado e organização dos serviços inspecionados, designadamente quanto à sua instalação, ao movimento processual e ao preenchimento, adequação e eficiência dos quadros de magistrados e de funcionários de apoio;
  - b) Recolher e transmitir indicações sobre o modo como os serviços inspecionados funcionaram durante o período abrangido pela inspecção, registando as necessidades e deficiências e apresentando, quando for caso disso, propostas de medidas para a sua resolução aos órgãos competentes; e
  - c) Acompanhar, analisar e comunicar, com a participação do magistrado do Ministério Público coordenador, o nível de cumprimento dos objectivos estratégicos dos serviços.
2. Quando se justifique, as inspecções aos serviços podem ser efectuadas por mais de um inspector.

#### **Artigo 27.º**

##### **Âmbito temporal**

O período inspectivo conta-se desde o dia subsequente àquele em que terminou o período inspectivo anterior e finda na data designada para o início da inspecção.

#### **Subsecção II**

##### **Meios de conhecimento e parâmetros de avaliação de mérito**

#### **Artigo 28.º**

##### **Primeira avaliação de desempenho**

À avaliação de desempenho prevista no Estatuto do Ministério Público, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os meios de conhecimento, os parâmetros de avaliação e, bem assim, as condições de trabalho estabelecidas na presente subsecção, tendo presente a finalidade e a natureza referidas no artigo 6.º da presente Lei.

#### **Artigo 29.º**

##### **Meios de conhecimento**

1. O procedimento de inspecção recorre, em especial, aos seguintes meios de conhecimento:
  - a) Elementos em poder do Conselho Superior das Magistraturas e da Procuradoria-Geral da República, designadamente os registos biográfico, disciplinar e em matéria de assiduidade;
  - b) Exame e conferência de processos, livros e relatórios, bem como quaisquer documentos, independentemente do respectivo suporte;
  - c) Estatísticas do movimento processual;
  - d) Objectivos estratégicos processuais da Região Judicial, do departamento ou do serviço, previstos em instrumentos hierárquicos; e
  - e) A visita às instalações do tribunal, serviço ou departamento onde exerce funções.
2. A inspecção recorre, ainda, aos seguintes meios:

- a) Informações prestadas, no âmbito do processo inspectivo, pelos superiores hierárquicos do inspecionado acerca do modo como desempenha a sua função e com indicação das orientações, ordens ou determinações processuais ou administrativas a ele dirigidas ou com repercussão no seu desempenho;
- b) Trabalhos elaborados e apresentados pelo inspecionado, até ao máximo de 10, relativos a período não abrangido por inspecção anterior;
- c) Nota curricular elaborada pelo inspecionado descriptiva do seu trajecto profissional, aludindo às actividades, realizações e eventos de natureza jurídica ou afim em que participou, com expressa referência aos cursos e acções de formação, indicando a respectiva natureza, finalidade, duração, tipo de participação e, quando exigida, aprovação;
- d) Memorando elaborado pelo inspecionado com incidência sobre o período temporal objecto da inspecção, o qual deve conter, nomeadamente:
  - i. A indicação das orientações, ordens ou determinações processuais ou administrativas emitidas e diligências ou actos de especial relevância em que participou;
  - ii. A caracterização do conteúdo funcional;
  - iii. A descrição do estado dos serviços de apoio, a forma como se desenvolveu a sua actividade funcional, a identificação das principais dificuldades encontradas, o relacionamento com os demais intervenientes processuais e os acontecimentos ou situações que interferiram, positiva ou negativamente, na sua prestação;
  - iv. Os elementos relativos à movimentação processual individual e relação de intervenções processuais relevantes no exercício efectivo de funções, com referência ao período objecto da inspecção.

### **Artigo 30.º**

#### **Parâmetros de avaliação de mérito**

- 1. A inspecção que apreciar o serviço e mérito do magistrado deve atender à sua capacidade para o exercício da profissão, à sua preparação técnica e à sua adaptação ao serviço inspecionado.
- 2. A capacidade para o exercício da profissão é aferida tomando em consideração, entre outros, os seguintes factores:
  - a) Idoneidade e urbanidade;
  - b) Imparcialidade e isenção;
  - c) Bom senso, razoabilidade e sentido de justiça;
  - d) Normal relacionamento com os demais operadores judiciários e intervenientes processuais;
  - e) Articulação funcional com órgãos de polícia criminal e demais entidades coadjuvantes;
  - f) Colaboração e contributo no sistema de formação de magistrados;
  - g) Presença e desenvoltura no atendimento ao público; e
  - h) Simplificação dos actos processuais.
- 3. A apreciação da preparação técnica e funcional incide, nomeadamente, sobre:
  - a) Capacidade e modo de desempenho da função, nomeadamente, na eficiência de meios, na eficácia da decisão e na obtenção de consensos;
  - b) Capacidade de recolha e apreciação da matéria de facto e de apreensão das situações jurídicas em apreço;
  - c) Capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, pelo sentido prático e jurídico e pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões e outras intervenções processuais;
  - d) Autoria de trabalhos jurídicos publicados; e
  - e) Intervenções relevantes em eventos públicos, designadamente em conferências e colóquios.
- 4. Na adaptação ao serviço são tidos em conta, entre outros, os seguintes aspectos:
  - a) Condições de trabalho;
  - b) Volume e complexidade do serviço;
  - c) Produtividade, eficiência e inovação;
  - d) Organização, gestão e método;

- e) Observância dos prazos definidos para a prática dos actos processuais, considerando o volume processual existente e os meios e recursos disponíveis;
  - f) Proficiência na utilização de plataformas oficiais de gestão processual e demais bases de dados, com inserção correcta dos dados e elementos identificativos das diversas espécies de intervenções processuais;
  - g) Pontualidade no cumprimento e presença aos actos agendados;
  - h) Zelo e dedicação; e
  - i) Nível de cumprimento dos objectivos fixados.
5. Na avaliação dos magistrados com funções dirigentes são, ainda, apreciados os seguintes elementos:
- a) Qualidade de liderança;
  - b) Eficiência na direcção, coordenação, orientação e fiscalização das funções do Ministério Público;
  - c) Nível da intervenção hierárquica de cariz estatutário ou processual; e
  - d) Iniciativa na avocação de processos, designadamente quando a complexidade ou o normal funcionamento do serviço o justifique.

### **Artigo 31.º**

#### **Condições de trabalho**

Nas inspecções para apreciação do mérito dos magistrados são tidos em consideração, quanto às condições de trabalho, os seguintes aspectos:

- a) O padrão de distribuição e o acréscimo de volume de serviço, nomeadamente o prestado em regime de afectação, de acumulação, de agregação, de substituição ou de formação de magistrados;
- b) A adequação das instalações em que o serviço é prestado;
- c) O modo de funcionamento dos serviços do Ministério Público, quando pela sua organização, movimento processual, quantidade e qualidade dos funcionários de apoio ao magistrado inspecionado, se repercuta directamente no seu desempenho;
- d) O número de magistrados judiciais com quem o inspecionado trabalha;
- e) A colaboração prestada pelos órgãos de polícia criminal e por entidades e organismos de apoio social e de outra natureza;
- f) O número e proficiência dos procuradores sob a sua directa dependência hierárquica, quando o inspecionado seja magistrado dirigente.

### **Subsecção III**

#### **Classificações**

### **Artigo 32.º**

#### **Critérios classificativos**

As classificações são atribuídas aos magistrados, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Muito Bom, a quem revele elevado mérito no exercício do cargo;
- b) Bom com Distinção, a quem demonstre qualidades que transcendam o normal exercício de funções;
- c) Bom, a quem cumpra de modo cabal e efectivo as obrigações do cargo;
- d) Suficiente, a quem tenha um desempenho funcional satisfatório;
- e) Medíocre, a quem tenha um desempenho aquém do satisfatório.

### **Artigo 33.º**

#### **Classificações de mérito**

1. As classificações de Muito Bom e de Bom com Distinção são consideradas de mérito.
2. São factores que podem justificar uma classificação de mérito em maior ou menor grau, nomeadamente:
  - a) Uma prestação funcional qualitativa e quantitativamente de nível excepcional ou claramente acima da média e, em qualquer caso, sustentada no tempo;
  - b) Especiais qualidades de investigação, de iniciativa e/ou de inovação;
  - c) Especiais qualidades de gestão, de organização e de método e consecução dos objectivos estratégicos definidos pelos órgãos de coordenação ou contidos em outros instrumentos hierárquicos aplicáveis;

- d) Celeridade, produtividade e eficiência invulgares na execução do serviço, sem prejuízo da qualidade;
  - e) Serviço em ordem e em dia, ou com atrasos justificados, quando especialmente volumoso ou complexo;
  - f) Adequada utilização dos instrumentos e formas simplificadas e de consenso em processo penal.
3. A atribuição da notação de mérito mais elevada deve pressupor, designadamente:
- a) A excepcionalidade, nomeadamente em sede de produtividade, de preparação técnico-jurídica espelhada na qualidade, ponderação e inovação da argumentação crítica utilizada na fundamentação de facto e de Direito nas decisões ou outras intervenções processuais e de capacidade de clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, pelo sentido prático-jurídico, pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões;
  - b) Desempenho funcional respeitante a temas ou matérias de elevada complexidade ou extensão, ou em circunstâncias muito adversas.

#### **Artigo 34.º**

##### **Primeira avaliação de desempenho**

1. A acção inspectiva culmina com uma avaliação de desempenho positiva ou negativa, propondo-se, no caso de avaliação negativa, medidas específicas de correcção.
2. Considera-se avaliação de desempenho positiva aquela que, no seu conjunto, corresponda ao adequado cumprimento das obrigações do cargo.
3. Considera-se avaliação de desempenho negativa aquela que fique aquém do adequado cumprimento das obrigações do cargo.
4. Sem prejuízo das recomendações que possam ser formuladas, no caso de avaliação de desempenho negativa, devem ser propostas medidas específicas de correcção, nomeadamente, relacionadas com:
  - a) Urbanidade, imparcialidade e isenção, razoabilidade e sentido de justiça;
  - b) Capacidade de presença e desenvoltura em diligências processuais, no atendimento ao público e na interacção com os intervenientes processuais;
  - c) Capacidade de articulação funcional com órgãos de polícia criminal e outras entidades coadjuvantes;
  - d) Organização, gestão e metodologia baseada na eficiência e racionalidade, tendo presente as condições de trabalho, e o volume e complexidade do serviço;
  - e) Capacidade de recolha, selecção e apreciação da matéria de facto e de apreensão das situações jurídicas em apreço;
  - f) Forma e estrutura das intervenções processuais escritas, designadamente capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo;
  - g) Produtividade e a observância dos prazos definidos para a prática dos actos processuais, considerando o volume processual existente, e os meios e recursos disponíveis;
  - h) Conhecimento e observância dos instrumentos hierárquicos aplicáveis;
  - i) Utilização adequada das plataformas oficiais de gestão processual e demais bases de dados.

#### **Subsecção IV**

##### **Procedimento inspectivo**

#### **Artigo 35.º**

##### **Início, prazo e continuidade**

1. O procedimento inspectivo inicia-se com a instalação da inspecção, após comunicação ao inspeccionado com pelo menos 10 dias de antecedência.
2. Da comunicação referida no número anterior, deve constar o âmbito temporal do período inspectivo.
3. O inspector comunica ao magistrado do Ministério Público coordenador a data provável de deslocação e o período de permanência, devendo este diligenciar, na medida do necessário, junto dos órgãos de gestão competentes pela disponibilização de instalações condignas, equipamentos e condições de acesso à rede judiciária.
4. As inspecções devem, por regra, ser efectuadas ininterruptamente, observando-se o prazo estabelecido no Estatuto do Ministério Público.

**Artigo 36.º****Confidencialidade e consulta**

1. O procedimento inspectivo tem natureza confidencial, até à decisão final, podendo o inspeccionado consultá-lo para efeitos de preparação de eventual resposta ao relatório de inspecção, de reclamação para o plenário ou de impugnação contenciosa.
2. O inspeccionado pode requerer que lhe sejam passadas certidões de peças do processo inspectivo.

**Artigo 37.º****Elementos do procedimento**

Integram o processo de inspecção os seguintes elementos:

- a) Registo biográfico e disciplinar dos inspeccionados;
- b) Informações dos superiores hierárquicos, obtidas no âmbito do procedimento de inspecção;
- c) Nota curricular e memorando elaborados pelo inspeccionado;
- d) Mapas e relações sobre o movimento processual;
- e) Relações de pendências de processos sob a direcção do Ministério Público e com certidão narrativa, emitida pelos serviços, se outros não houver;
- f) Relação dos processos em que se tenha constatado atraso de despacho superior a um mês;
- g) Relação dos processos não encontrados;
- h) Trabalhos apresentados pelo inspeccionado;
- i) Peças e intervenções processuais recolhidas;
- j) Outros elementos existentes em registos dos órgãos de coordenação, da Procuradoria da República, departamento ou serviço.

**Artigo 38.º****Relatório**

1. Concluído o procedimento inspectivo é elaborado:
  - a) No caso da primeira avaliação de desempenho, no prazo de 15 dias, um relatório informativo sucinto, versando apenas sobre os aspectos essenciais da prestação funcional global do magistrado;
  - b) No caso das inspecções aos serviços e ao mérito dos magistrados, no prazo de 30 dias, um relatório circunstanciado, sintetizando as observações registadas.
2. O relatório deve ser redigido de forma clara e concisa, obedecendo a uma estrutura tendencialmente uniformizada consoante a área de jurisdição objecto do procedimento inspectivo.
3. O relatório termina com conclusões que incluem:
  - a) A proposta de atribuição de uma avaliação de desempenho, no caso de primeira avaliação inspectiva;
  - b) Nas inspecções ao mérito dos magistrados, a proposta de classificação devidamente fundamentada;
  - c) As inspecções ao estado dos serviços, as observações verificadas, apontando as providências ou sugestões pertinentes.

**Artigo 39.º****Formalidades**

1. O inspector dá conhecimento do relatório informativo da acção inspectiva realizada, ou do relatório inspectivo, ao magistrado cujo mérito tenha sido apreciado, podendo este, no prazo de oito dias úteis, usar do seu direito de resposta e juntar elementos que considere convenientes.
2. No caso de resposta ao relatório informativo previsto no número anterior, a mesma pode versar, igualmente, sobre as medidas de correcção propostas pelo inspector.
3. Realizadas as diligências complementares que julgue úteis, no prazo de cinco dias úteis, o inspector presta uma informação final sobre a resposta do inspeccionado, não podendo, contudo, aduzir factos ou meios de prova novos que favoreçam ou desfavoreçam.
4. A informação referida no número anterior é comunicada ao inspeccionado.

**Artigo 40.º****Autonomização de processos e medidas urgentes**

1. Quando a inspecção abranger vários serviços ou magistrados podem ser organizados processos autónomos, sem prejuízo da elaboração de um relatório global no processo principal.
2. Havendo necessidade de adoptar medidas urgentes, devem os inspectores, em qualquer fase do procedimento inspectivo, elaborar e submeter à apreciação do Procurador-Geral da República documento autónomo, concretizando tais propostas.

**Artigo 41.º****Comunicações no âmbito do procedimento inspectivo**

As comunicações entre inspector ou serviços de inspecção, magistrado inspecionado e magistrados ou funcionários intervenientes no processo de inspecção, bem como a Procuradoria-Geral da República, ou outros Departamentos do Ministério Público, são feitas por contacto pessoal, ou podem ser remetidas para os endereços electrónicos.

**Secção IV**  
**Tribunais não judiciais**

**Artigo 42.º****Acompanhamento do desempenho dos tribunais não judiciais, dos magistrados e funcionários**

O acompanhamento do desempenho, a avaliação do mérito e serviço dos magistrados e dos funcionários dos tribunais não judiciais, aplica-se o disposto nos artigos anteriores, com as necessárias adaptações.

**Capítulo III**  
**Acompanhamento do Desempenho dos Funcionários**

**Artigo 43.º****Finalidades das inspecções**

1. As inspecções destinam-se a facultar ao Conselho Superior das Magistraturas o conhecimento sobre o serviço efectivamente prestado pelos funcionários de justiça, informar do respectivo mérito individual, propor a adequada classificação de serviço e a apreciação do desempenho da unidade processual.
2. Na primeira inspecção ordinária, para além das finalidades referidas no número anterior, é dado especial relevo à aptidão do inspecionado para o exercício de funções.
3. As inspecções têm ainda como finalidade uma vertente pedagógica, procurando aperfeiçoar, uniformizar e implementar as práticas processuais e administrativas reputadas mais convenientes.
4. Para efeitos do previsto no número anterior, os inspectores asseguram o acompanhamento regular dos serviços que lhes forem atribuídos ou determinados.

**Artigo 44.º****Espécies de inspecções**

As inspecções ao serviço dos oficiais de Justiça são ordinárias ou extraordinárias.

**Artigo 45.º****Inspecções ordinárias**

1. Os funcionários de Justiça são classificados em inspecção ordinária com a periodicidade consagrada no Estatuto dos Funcionários de Justiça.
2. Para efeitos do previsto no número anterior, são igualmente abrangidos os funcionários de Justiça em comissão de serviço no Conselho Superior das Magistraturas, em serviços dependentes do Ministério encarregado da área da Justiça e outros departamentos do Estado ligados ao sistema judiciário, desde que o Conselho Superior das Magistraturas possa dispor de elementos para o efeito.
3. Os funcionários de Justiça em comissão de serviço fora das secretarias judiciais dispõem do prazo de 10 dias, depois de notificado para o efeito, para informar o Conselho Superior das Magistraturas que não pretende ser inspecionado quanto ao período abrangido pela inspecção, considerando-se, nesse caso, actualizada, a última classificação obtida.

4. A primeira inspecção tem obrigatoriamente lugar logo que decorrido um ano sobre o período probatório.
5. Quanto às demais inspecções, o período inspectivo conta-se desde o dia subsequente àquele em que terminou o período inspectivo anterior.
6. As inspecções ordinárias não são iniciadas, por regra, antes do decurso dos primeiros nove meses de permanência dos funcionários de Justiça no tribunal onde estiver colocado, aquando do início da inspecção.
7. O Conselho Superior das Magistraturas pode antecipar ou retardar a inspecção ordinária, a pedido dos funcionários de Justiça, devidamente fundamentado.
8. Por cada inspecção é elaborado relatório que informa acerca do serviço prestado e do mérito revelado pelos funcionários de Justiça, propondo a atribuição de uma notação/classificação.

#### **Artigo 46.º**

##### **Inspecções extraordinárias**

1. As inspecções extraordinárias podem ter lugar:
  - a) A requerimento do interessado, cujo mérito não tenha sido apreciado, na mesma categoria, nos últimos três anos, não esteja prevista a realização de inspecção ordinária nos doze meses seguintes aos da apresentação do requerimento e o inspecionado exerce funções naquele serviço há mais de nove meses;
  - b) Para actualização da classificação dos funcionários de Justiça ou quando, por outro motivo, o Conselho entender dever ordená-las e com o âmbito que em cada caso lhe fixar.
2. Em caso de promoção, o prazo de três anos referido na alínea a) conta-se a partir da data do início de funções.
3. A inspecção extraordinária é realizada, em regra, pelo inspector a quem couber a realização da inspecção ordinária.
4. A inspecção extraordinária prejudica a realização da subsequente inspecção ordinária que devesse ser incluída no plano anual de inspecções.

#### **Artigo 47.º**

##### **Âmbito das inspecções**

1. As inspecções abrangem todo o serviço prestado pelos funcionários de Justiça no período inspectivo em causa, o qual deve ser sempre subsequente ao período inspectivo abrangido pela última inspecção.
2. Sem prejuízo do disposto do número anterior, não é relevado o serviço cuja duração seja inferior a nove meses, salvo se o inspector, após audição ou requerimento do funcionário de Justiça inspecionado, fundamentadamente entender de modo diverso.
3. As inspecções ao serviço dos funcionários de Justiça devem incluir o serviço prestado em regime de mobilidade noutros organismos se o Conselho Superior das Magistraturas dispuser de elementos bastantes, considerando-se actualizada, em caso contrário, a última classificação.

#### **Artigo 48.º**

##### **Período mínimo de serviço**

O período mínimo de serviço a considerar para efeitos de avaliação é de nove meses de serviço efectivamente prestado, podendo em casos excepcionais devidamente fundamentados e atenta a qualidade do trabalho e a produtividade ser considerado período inferior.

#### **Artigo 49.º**

##### **Formação e função orientadora**

1. Com vista a aperfeiçoar e uniformizar os serviços das Secretarias e do Ministério Público e implementar as práticas processuais e administrativas mais convenientes e eficientes, os serviços de inspecção fazem acompanhamento regular dos serviços.
2. Os inspectores devem sugerir acções de formação específicas, vocacionadas para determinados temas ou área de conhecimento, assim como propor modelos adequados de formação, visando determinados núcleos ou funcionários de Justiça.

3. Os inspectores devem beneficiar de acções de formação organizadas pelo Conselho Superior das Magistraturas.

### **Artigo 50.º**

#### **Elementos a considerar nas inspecções**

1. As inspecções baseiam-se, entre outros que se mostrem relevantes, nos seguintes elementos:
  - a) Processo individual do inspecionado;
  - b) Percurso profissional do inspecionado;
  - c) Elementos em poder do Conselho Superior das Magistraturas a respeito dos tribunais ou serviço do Ministério Público em que o funcionário de Justiça tenha exercido funções, tendo em consideração os dados disponíveis relativamente ao desempenho de outros funcionários de Justiça em idênticas circunstâncias;
  - d) Os resultados das inspecções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, relatórios, informações e quaisquer elementos complementares, referentes ao tempo e lugar a que a inspecção respeita e estejam em posse do Conselho Superior das Magistraturas;
  - e) Consulta de processos findos e pendentes em suporte físico ou electrónico, livros e papéis, bem como registos informáticos ou em suporte áudio, na estrita medida do que se mostrar necessário para firmar uma segura convicção sobre o mérito do inspecionado;
  - f) Entrevistas com o inspecionado, as quais podem também ser efectuadas por vídeo-conferência ou por outros meios de comunicação à distância;
  - g) Esclarecimentos prestados pelo inspecionado ou por pessoas que este indique até ao número de três e os que o inspector entenda por conveniente solicitar, bem como os documentos pertinentes para este efeito.
2. Para além dos elementos acima mencionados, no início de cada inspecção, é solicitado ao Juiz Presidente e Procurador do Ministério Público coordenador o parecer a que se reporta o Estatuto dos Funcionários de Justiça.
3. Também os secretários de tribunais superiores, secretários de Justiça, escrivães de Direito ou quem os substitua, fornecem, por escrito, ao inspector descrição pormenorizada das funções desempenhadas por cada inspecionado seu subordinado imediato, bem como apreciação fundamentada sobre a forma como aquele desempenhou as suas funções, apreciação que é ponderada a par dos elementos e circunstâncias previstos nos números anteriores, que pode ser objecto de ficha própria a aprovar pelo Conselho Superior das Magistraturas.

### **Artigo 51.º**

#### **Factores a considerar**

1. São factores a tomar em especial consideração na avaliação dos funcionários de Justiça:
  - a) A idoneidade cívica, nomeadamente a dignidade de conduta e a reserva com que o funcionário de Justiça exerce as funções que lhe forem atribuídas;
  - b) A qualidade do trabalho e a produtividade, englobando perfeição do trabalho na preparação e execução dos actos processuais, quantidade produzida sem erros ou atrasos relevantes e volume de trabalho produzido;
  - c) A preparação técnica e intelectual, englobando conhecimentos teóricos e práticos, conhecimento e aproveitamento dos meios técnicos à disposição, preparação para a execução do trabalho que lhe está distribuído, habilidades e formação profissional, unicamente com relevância para o exercício de funções;
  - d) O espírito de iniciativa e colaboração;
  - e) A simplificação dos actos processuais;
  - f) O brio profissional;
  - g) A urbanidade, designadamente perante os Magistrados, os superiores hierárquicos, os colegas, o público em geral e profissionais das demais profissões judiciárias;
  - h) A pontualidade e assiduidade, nomeadamente pontualidade à chegada e a permanência no posto de trabalho.
2. Devem ainda ser considerados na avaliação factores como:

- a) Colaboração na formação de funcionários de Justiça, em contexto de trabalho, ordenada pelos superiores hierárquicos;
  - b) A frequência de acções de formação, especialmente as que tenham relevância no serviço a que está adstrito e com interesse para as funções;
  - c) O cumprimento dos objectivos estabelecidos e superiormente homologados, seja da Secretaria a que pertence seja do Tribunal ou Serviço do Ministério Público onde presta funções;
  - d) A utilização com correção e diligência das ferramentas informáticas ao dispor, nomeadamente a existente para programação das actividades a realizar e movimentação processual eficaz e atempada.
3. A capacidade de orientação e de organização do serviço é elemento relevante na classificação de funcionário provido em cargo de chefia, além das referidas no n.º 2.
  4. Deve ser considerado como elemento relevante na classificação a atribuir ao funcionário de Justiça o exercício de funções de chefia em regime de substituição, ainda que a classificação a atribuir releve na categoria de origem.
  5. Nas avaliações são sempre ponderadas as circunstâncias em que decorreu o exercício de funções, designadamente as condições de trabalho e o volume de serviço, informações, resultado de inspecções ou processos disciplinares, bem como outros elementos complementares, desde que, em qualquer caso, se reportem ao período abrangido pela inspecção.

**Artigo 52.º**  
**Classificação**

Os funcionários de Justiça são classificados pelo Conselho Superior das Magistraturas com as notações de Muito Bom, Bom com Distinção, Bom, Suficiente e Médio.

**Artigo 53.º**  
**Critérios e efeitos das classificações**

1. Definição de notações:
  - a) A classificação de Muito Bom equivale ao reconhecimento de um desempenho elevadamente meritório;
  - b) A classificação de Bom com Distinção equivale ao reconhecimento de um desempenho meritório;
  - c) A classificação de Bom equivale ao reconhecimento de que o funcionário de Justiça possui qualidades a merecerem realce para o exercício de funções;
  - d) A classificação de Suficiente equivale ao reconhecimento de que o funcionário de Justiça possui as condições indispensáveis para o exercício do cargo;
  - e) A classificação de Médio a quem tenha um desempenho aquém do satisfatório.
2. A classificação de Médio implica para os funcionários de Justiça a suspensão e a instauração de inquérito por inaptidão para o exercício do cargo.
3. Salvo casos excepcionais, a primeira classificação não deve ser superior a Bom.
4. Salvo casos excepcionais, a melhoria da classificação deve ser gradual, não se subindo mais de um escalão de cada vez.
5. A classificação de Muito Bom só excepcionalmente, em circunstâncias devidamente fundamentadas, pode ser atribuída a funcionários de Justiça com menos de cinco anos de serviço efectivo na categoria.

**Artigo 54.º**  
**Pendência do processo inspectivo**

1. Quando se encontre pendente processo disciplinar ou de inquérito por factos ocorridos no período sob inspecção e susceptível de ter influência na classificação a atribuir, o Conselho Superior das Magistraturas, após audiência do inspecionado, pode sustar o processo inspectivo até à conclusão do processo disciplinar.
2. O Conselho Superior das Magistraturas pode, por iniciativa própria, após audiência do inspecionado ou a requerimento deste, sobrestar a atribuição da classificação quando, por motivo fundado,

nomeadamente em caso de dúvida sobre a nota a fixar, decidir ordenar a realização de inspecção complementar ao serviço do funcionário de Justiça.

3. Se, no decurso da inspecção, o inspector verificar quaisquer circunstâncias anómalas que possam ser susceptíveis de influir na classificação a atribuir, pode suspender a inspecção, comunicando previamente tais factos ao Conselho Superior das Magistraturas, em relatório sumário, com proposta da providência a adoptar, dando disso conhecimento ao inspecionado.

### **Artigo 55.º** **Relatório**

1. O relatório e proposta a que se refere o n.º 8 do artigo 45.º da presente Lei são elaborados no prazo máximo de 30 dias contados do termo da inspecção, não podendo iniciar-se nova inspecção sem que o relatório da anterior se mostre concluído e a proposta notificada ao inspecionado.
2. Do relatório consta a indicação do inspecionado, serviço e período abrangidos.
3. O relatório inclui ainda os elementos referidos nos artigos 50.º e 51.º da presente Lei.
4. Quando apreciar o mérito, é referido o tempo efectivo de serviço considerado pela inspecção e a categoria a que pertence o funcionário de Justiça.
5. O relatório da inspecção é notificado ao inspecionado, fixando-se o prazo de oito dias úteis para se pronunciar, querendo, sobre o conteúdo do mesmo.
6. Após a apresentação da resposta, o inspector elabora, no prazo de cinco dias úteis, informação final, onde se pronuncia sobre todas as questões suscitadas pelo respondente.

### **Artigo 56.º** **Providências urgentes**

1. Havendo necessidade de propor medidas urgentes, devem os inspectores sugerir-las ao Conselho Superior das Magistraturas ou directamente às entidades que possam tomá-las.
2. Os elementos necessários ao trabalho de inspecção são solicitados, também directamente, a quem deva fornecê-los.

### **Artigo 57.º** **Comunicação prévia**

Com a necessária antecedência o inspector dá conhecimento, por ofício, da data provável para o início da inspecção ao presidente do Tribunal ou ao magistrado do Ministério Público coordenador.

## **Capítulo IV** **Organização dos Serviços de Inspecção**

### **Artigo 58.º** **Composição**

1. Os serviços de inspecção funcionam junto do Conselho Superior das Magistraturas e são dirigidos por um inspector judicial presidente.
2. Os serviços de inspecção são constituídos pelos inspectores judiciais e pelos respectivos secretários de inspecção, nos termos do artigo 10.º.

### **Artigo 59.º** **Inspector judicial Presidente**

1. Para a coordenação dos serviços de inspecção é nomeado, em cada triénio, sob proposta do Conselho Superior das Magistraturas, um inspector judicial presidente.
2. Cabe ao Inspector Judicial Presidente, entre outras que lhe sejam atribuídas pelo Conselho Superior das Magistraturas, as seguintes funções:
  - a) Providenciar pela uniformização de procedimentos inspectivos e de critérios de avaliação;
  - b) Orientar os procedimentos necessários à apresentação do plano anual de inspecções;
  - c) Acompanhar a execução do plano anual de inspecções e propor medidas necessárias ao seu cumprimento;
  - d) Providenciar pela integração dos inspectores judiciais e respectivos secretários;

- e) Apresentar ao Conselho Superior das Magistraturas a listagem a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º;
  - f) Propor os modelos de relatório referidos no n.º 5 do artigo 19.º;
  - g) Promover reuniões de inspectores judiciais com o âmbito tido por adequado.
3. No exercício das suas funções, o Inspector Judicial Presidente tem acesso aos relatórios de inspecção e deliberações do Conselho Superior das Magistraturas que solicitar.

#### **Artigo 60.º**

##### **Informação aos inspectores**

1. Todas as decisões do Conselho Superior das Magistraturas relativas à organização e gestão dos Tribunais são comunicadas ao Inspector Judicial Presidente.
2. A secretaria do Conselho Superior das Magistraturas dá conhecimento aos inspectores judiciais das deliberações e propostas que tenham recaído sobre os seus relatórios.

#### **Artigo 61.º**

##### **Reuniões periódicas dos serviços de inspecção**

1. Tendo em vista a uniformização de práticas e de critérios, a aferição do cumprimento dos planos de inspecção, a adopção de medidas correctivas de atrasos detectados e, em geral, a análise de tudo o que interessa ao aperfeiçoamento dos serviços de inspecção, há reuniões periódicas dos inspectores judiciais.
2. Sem prejuízo de outras reuniões com membros do Conselho Superior das Magistraturas, são realizadas, em cada ano judicial pelo menos duas reuniões de planeamento e avaliação, nas quais participam os seus membros, os inspectores judiciais, os secretários de inspecção e as demais pessoas convocadas.
3. As reuniões são secretariadas, em regra, pelo inspector judicial que por último tomou posse, o qual lavra acta da reunião.

#### **Artigo 62.º**

##### **Nomeação de inspectores**

1. Para o efeito do cumprimento do artigo 10.º, os inspectores propostos pelo Conselho, devem possuir mais de 15 anos de serviço efectivo na magistratura e cuja última classificação tenha sido de Bom com Distinção, que possuam reconhecidas qualidades para o exercício do cargo, nomeadamente, isenção, bom senso, formação intelectual, preparação técnica e capacidades de relacionamento humano, motivação, inovação e orientação para resultados.
2. Sempre que se justifique, nomeadamente por incapacidade temporária do Inspector, por acréscimo extraordinário de serviço ou para acorrer situações de atraso relevante no serviço de inspecções, pode o Conselho Superior das Magistraturas indicar um inspector judicial a tempo parcial, para a realização de tarefas específicas e por período máximo de três meses, de entre juízes conselheiros ou procuradores-gerais adjuntos, que preencham os requisitos do número anterior.
3. Sempre que se verifique, relativamente a algum inspector, impedimento, suspeição ou escusa justificados, é assegurada a sua substituição por despacho do Ministro encarregado da área da Justiça, sob proposta do Conselho Superior das Magistraturas.

#### **Artigo 63.º**

##### **Renovação da Comissão de Serviço dos Inspectores Judiciais**

1. Até três meses antes do termo do prazo da comissão de serviço, o Conselho Superior das Magistraturas comunica ao Inspector a sua renovação ou cessação de serviço.
2. Em caso de não renovação da comissão de serviço, o Conselho Superior das Magistraturas delibera os procedimentos necessários à indicação de novo inspector judicial.

#### **Artigo 64.º**

##### **Cessação da Comissão dos Inspectores Judiciais**

1. A Comissão de Serviço de Inspector Judicial cessa:
  - a) A pedido do próprio;
  - b) Com o decurso do respectivo prazo, sem que tenha sido renovada nos termos do artigo anterior;

- c) Por deliberação do Conselho Superior das Magistraturas, fundada em justa causa, nomeadamente por violação dos deveres gerais ou especiais inerentes à função ou por inaptidão para o exercício do cargo, situação ao qual faz regressar ao lugar de origem.
- 2. Nos casos de cessação da comissão de serviço a pedido do próprio, a comunicação deve ser feita ao Conselho Superior das Magistraturas com a antecedência mínima de 30 dias, salvo caso de força maior devidamente justificado.
- 3. Cessada a comissão de serviço nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1, o inspector judicial mantém-se em funções até à publicação do despacho de nomeação no *Diário da República* do seu substituto, devendo concluir as inspecções que tenha pendentes no prazo de 30 dias, excepcionalmente prorrogável pelo Conselho Superior das Magistraturas.

#### **Artigo 65.º**

##### **Secretários de inspecção**

- 1. Os secretários de inspecção são nomeados em comissão de serviço, pelo Conselho Superior das Magistraturas, mediante proposta do Inspector Judicial, de entre funcionários judiciais com a classificação de Bom com Distinção, sem sancionamento disciplinar e dotados de reconhecidas qualidades de cidadania, isenção, bom senso e relacionamento humano.
- 2. A comissão de serviço tem a duração de três anos, sendo renovável por iguais períodos se o inspector judicial der a sua anuência à renovação, até 60 dias antes do termo do respectivo prazo.
- 3. A comissão de serviço do secretário de inspecção cessa:
  - a) A pedido do próprio;
  - b) Com o termo dos serviços do respectivo Inspector Judiciário, sem prejuízo de a Comissão ser prorrogada por iniciativa do novo inspector judicial a quem deva coadjuvar;
  - c) A requerimento do Inspector Judicial, fundado na violação dos deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce ou na inaptidão para o exercício do cargo, situação ao qual faz regressar ao lugar de origem.
- 4. Nos casos de cessação da comissão de serviço a pedido do próprio, a comunicação deve ser feita ao Conselho Superior das Magistraturas com a antecedência mínima de 60 dias, salvo caso de força maior devidamente justificado.
- 5. O tempo de comissão de serviço é considerado, para todos os efeitos, como de serviço efectivo na função ou cargo de origem.

#### **Artigo 66.º**

##### **Caso especial de atribuição de processos**

Os inquéritos, averiguações ou processos disciplinares decorrentes de procedimentos inspectivos ou com eles relacionados devem ser atribuídos a inspector diverso daquele que o tenha realizado.

#### **Capítulo V**

#### **Disposições Finais**

#### **Artigo 67.º**

##### **Confidencialidade e certidões**

- 1. O processo de inspecção tem natureza confidencial até à deliberação que atribua a classificação, devendo esta ser registada no respectivo processo individual.
- 2. O disposto no número anterior não impede que em qualquer fase do processo sejam emitidas certidões, a pedido do inspecionado, em requerimento dirigido ao Conselho Superior das Magistraturas.

#### **Artigo 68.º**

##### **Regime supletivo**

Em tudo o que não for contrário à presente Lei, é subsidiariamente aplicável o disposto nos Estatutos dos Magistrados Judiciais, do Ministério Público, dos Funcionários de Justiça e o Estatuto da Função Pública.

**Artigo 69.º**  
**Norma revogatória**

São revogados todas as normas que contrariem o presente Diploma.

**Artigo 70.º**  
**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 05 de Julho de 2024.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira de Almeida do Sacramento dos Santos Lourenço*.

Promulgada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

**Texto Final da Proposta de Lei N.º 17/XX/2.º/2023 – Lei de Gestão, Administração e de Infra-estruturas da Justiça**

**Preâmbulo**

Visando alcançar uma boa performance dos recursos afectos ao Sistema Judiciário, torna-se necessário criar uma estrutura autónoma com missão de fazer a gestão dos recursos financeiros, dos recursos humanos e patrimoniais, das infra-estruturas e de recursos tecnológicos, bem como a proposta de concepção, execução e avaliação dos planos e projectos de informatização, que garantam de forma articulada com os diversos serviços e organismos, gerir e coordenar de modo mais eficiente a política definida nestas áreas.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte:

**Capítulo I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**  
**Denominação e natureza**

É criado o Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estruturas da Justiça, abreviadamente designada IGAIJ.

O IGAIJ é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e recursos humanos.

**Artigo 2.º**  
**Âmbito e sede**

O IGAIJ é de âmbito nacional e tem a sua sede na cidade de São Tomé.

**Artigo 3.º**  
**Regime jurídico**

O IGAIJ rege-se pela presente Lei, pelo Regulamento Interno e pelas disposições legais que lhe sejam aplicáveis, e obedece às regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 22/2011 – Regime Geral das Empresas

Públicas, publicado no DR n.º 64, de 24 de Junho, e no Decreto-Lei n.º 23/2011 – Estatuto dos Gestores Públicos, publicado no DR n.º 65, de 27 de Junho.

## Capítulo II

### Missões e atribuições

#### Artigo 4.º

##### Missões e atribuições

O IGAIJ tem por missão assegurar o apoio ao funcionamento do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, dos Tribunais Judiciais e do Ministério Público.

O IGAIJ tem, igualmente, por missão a gestão dos seus recursos financeiros, humanos e patrimoniais, das infra-estruturas e recursos tecnológicos, bem como a proposta de concepção, execução e avaliação dos planos e projectos de informatização, em articulação com os demais serviços e organismos do Ministério da Justiça (MJ) e do Estado.

Nos termos dos números anteriores, o IGAIJ exerce as competências relativas à gestão e administração das contas dos Tribunais e os respectivos cofres.

O IGAIJ prossegue as seguintes atribuições:

Apoiar a definição das políticas de organização e gestão dos Tribunais e do Ministério Público;

Apresentar a proposta de financiamento mais adequada à actividade dos Tribunais e do Ministério Público, enquadrada na política orçamental e financeira do Estado e de acordo com o planeamento estratégico definido para o Sector da Justiça;

Assegurar a adequação dos sistemas de informação e comunicação às necessidades de gestão e operacionalidade dos órgãos, serviços e organismos da área da Justiça, em articulação com estes;

Assegurar o apoio informático aos utilizadores e apresentar propostas de concepção, execução e manutenção dos recursos tecnológicos e dos sistemas de informação da Justiça, garantindo a sua gestão e administração, em articulação com os demais serviços e organismos do Ministério encarregado da área da Justiça;

Assegurar a gestão dos respectivos recursos humanos e processar as remunerações dos juízes, dos magistrados do Ministério Público e dos funcionários;

Proceder à movimentação dos funcionários que se encontrem a exercer funções no Tribunal ou juízo em que sirvam juízes ou magistrados do Ministério Público a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral;

Assegurar a representação internacional na área das tecnologias de informação e comunicação, em articulação com os demais serviços e organismos competentes do Estado, salvo se essa representação for assegurada por outro serviço ou pessoa singular, em função da matéria, por despacho do membro do Governo encarregado da área da Justiça;

Assegurar a supervisão e manutenção do parque automóvel adstrito aos serviços dos Tribunais e do Ministério Público;

Assegurar procedimentos de contratação pública para satisfação das necessidades de bens e serviços não abrangidos por procedimentos desenvolvidos por estas instituições, em articulação com o Ministério encarregado da área da Justiça;

Assegurar de forma racional e eficiente a gestão e a administração dos imóveis, que constituam o património imobiliário afecto aos Tribunais, ao Ministério Público e aos serviços de Inspecção Judicial e do Conselho Superior das Magistraturas, organizando e actualizando o respectivo cadastro e inventário, realizando avaliações, elaborando e executando planos de aquisição, arrendamento e alienação e procedendo à afectação de imóveis para instalação de órgãos, serviços e organismos;

Colaborar com as demais instituições na recolha, tratamento e difusão da informação estatística relativa aos Tribunais e ao Ministério Público, disponibilizando a informação necessária à elaboração das estatísticas oficiais na área da Justiça;

Coordenar a definição dos programas preliminares dos projectos com os serviços e organismos do Ministério encarregado da área da Justiça, assegurando, em articulação com estes, a elaboração dos projectos, a gestão dos empreendimentos e a coordenação e fiscalização das empreitadas, até à recepção das mesmas;

Proceder à avaliação da gestão orçamental, financeira e contabilística dos Tribunais e do Ministério Público, bem como participar na preparação e gestão dos orçamentos destas Instituições;

Definir o programa de empreitadas de construção, remodelação, ampliação, adaptação e conservação de instalações, coordenando o respectivo planeamento com os serviços e organismos do Ministério encarregado da área da Justiça;

Definir, executar e avaliar, em colaboração com os respectivos serviços e organismos, o orçamento e os planos de investimento dos Tribunais e do Ministério Público;

Dirigir a actividade dos administradores dos Tribunais e do magistrado do Ministério Público coordenador;

Elaborar propostas de articulação com o plano estratégico dos sistemas de informação da área da Justiça, tendo em atenção a evolução tecnológica e as necessidades globais de formação;

Executar soluções de gestão de informação estruturada e não estruturada na área da Justiça, designadamente de acesso geral, nas áreas Jurídica e Documental;

Gerir a rede de comunicações dos Tribunais e do Ministério Público, garantindo a sua segurança e operacionalidade e promover a unificação de métodos e processos;

Liquidar, cobrar e registar as receitas próprias;

Programar as necessidades de instalações dos Tribunais e do Ministério Público e participar no planeamento e na execução de obras de construção, remodelação ou conservação;

Programar e executar as acções relativas à gestão e administração dos trabalhadores dos Tribunais e do Ministério Público, incluindo a programação e a execução das acções de formação de ingresso, de acesso e de aperfeiçoamento;

Promover a realização de estudos relativos ao património imobiliário e às instalações dos Tribunais e do Ministério Público, nomeadamente dirigidos à previsão das necessidades e à rentabilização do património existente, bem como planear, em articulação com os serviços e organismos do Ministério da Justiça, as necessidades no domínio das instalações;

Monitorizar todas as receitas e despesas dos Tribunais, do Ministério Público e demais serviços da Justiça, bem como todos os inventários sobre os recursos humanos e meios materiais existentes.

### **Capítulo III Estrutura orgânica**

#### **Artigo 5.º Órgãos**

São órgãos do IGAIJ:

Conselho de Administração;

Conselho Consultivo;

Conselho de Fiscalização.

#### **Secção I Conselho de Administração**

##### **Artigo 6.º**

##### **Natureza e competência**

Ao Conselho de Administração compete o planeamento, organização, direcção, inspecção, controlo e a disciplina dos serviços, garantindo a aplicação da legislação e a realização da missão do IGAIJ.

Sem prejuízo das competências conferidas por lei ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao Conselho de Administração, no âmbito da orientação e gestão do IGAIJ:

Apresentar ao membro do Governo encarregado da área da Justiça e ao Conselho de Fiscalização o relatório anual sobre financiamento do sector;

Submeter à aprovação do Conselho Consultivo os planos de investimento e respectivos projectos de orçamento;

Propor ao membro do Governo encarregado da área da Justiça a aquisição, o arrendamento e a alienação de imóveis;

Apresentar ao membro do Governo encarregado da área da Justiça propostas de concepção e execução dos recursos tecnológicos e dos sistemas de informação da Justiça, em articulação com os demais serviços e organismos;

Dirigir a actividade do Instituto com vista à prossecução das suas atribuições;

Gerir os recursos humanos e patrimoniais do Instituto;

Submeter à aprovação do Ministro da Justiça a estrutura orgânica do Instituto, os seus regulamentos internos e a política de gestão do pessoal, incluindo as remunerações do pessoal do quadro específico do IGAIJ;

Submeter à aprovação do Conselho Consultivo os planos anuais e plurianuais de actividade e promover a sua execução de acordo com a política definida;

Assegurar a elaboração do orçamento anual do Instituto e submetê-lo à aprovação do Conselho Consultivo, assim como o respectivo relatório de execução;

Arrecadar e gerir as receitas e autorizar, nos termos legais, as despesas inerentes ao exercício da actividade do Instituto;

Submeter ao Conselho Consultivo e de Fiscalização os assuntos que sejam da competência destes órgãos, bem como requerer a emissão de pareceres sempre que necessário;

Autorizar a abertura de contas em instituições financeiras destinadas à sediar fundos do sistema financeiro da Justiça;

Praticar todos os actos de administração e de gestão dos fundos para a modernização dos Tribunais e do Ministério Público;

Praticar todos os actos de administração e de gestão dos cofres dos Tribunais e do Ministério Público;

Executar as orientações do Conselho de Fiscalização, bem como praticar quaisquer outros actos necessários à prossecução das atribuições do Instituto que não sejam da competência dos outros órgãos;

Assegurar as relações com as instituições bancárias;

Celebrar acordos de cooperação ou protocolos com outras entidades públicas ou privadas.

O Conselho de Administração pode delegar, com a faculdade de subdelegação, em um ou mais dos seus membros e nos dirigentes dos serviços, as competências que lhe estejam atribuídas.

#### **Artigo 7.º**

#### **Composição**

O Conselho de Administração é composto por um presidente e dois administradores, cabendo a cada um deles a coordenação dos serviços da Administração da Justiça, Tecnologia e Património e de Gestão Financeira e dos Recursos Humanos.

#### **Artigo 8.º**

#### **Competências do Presidente**

Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

Representar o IGAIJ em quaisquer actos e actuar em nome deste junto de instituições nacionais ou outras, e assegurar as relações com o Ministro encarregado da área da Justiça;

Superintender e coordenar a gestão e execução das actividades do Instituto;

Convocar e dirigir as reuniões do Conselho de Administração e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;

Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos.

O Presidente do Conselho de Administração tem competência para tomar todas as decisões e praticar todos os actos que, dependendo de deliberação do Conselho Consultivo, não possam por motivos imperiosos de urgência aguardar a reunião do Conselho, devendo tais decisões ou actos serem submetidos à ratificação do Conselho Consultivo na primeira reunião ordinária subsequente.

O Presidente do Conselho de Administração pode delegar competências nos administradores e conferir mandato, para cada, em representação do Instituto em juízo, ou em mandatário especial.

O Presidente é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo administrador que para o efeito venha a ser designado.

#### **Artigo 9.º**

#### **Funcionamento**

O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente, semanalmente e extraordinariamente sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou à solicitação de qualquer dos seus membros, ou ainda dos Conselhos Consultivo e de Fiscalização.

De todas as reuniões do Conselho de Administração é lavrada uma acta que é assinada por todos os membros presentes.

**Artigo 10.º**  
**Vinculação**

O IGAIJ obriga-se pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração, sendo uma delas a do Presidente ou de quem o substitua nas suas ausências e impedimentos, e a outra de quem estiver habilitado pelo Conselho de Administração para o efeito, nos termos e âmbito do respectivo mandato, efectuado por deliberação daquele órgão.

**Secção II**  
**Conselho Consultivo**

**Artigo 11.º**  
**Natureza e competência**

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição de linhas gerais de actuação do IGAIJ nas tomadas de decisão do Conselho de Administração.

**Artigo 12.º**  
**Composição**

O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

Presidente do Tribunal Constitucional;

Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;

Procurador-Geral da República;

Um representante do Conselho Superior das Magistraturas;

Presidente do Tribunal da 1.ª Instância;

Um Presidente do Tribunal Judicial Regional, eleito pelos seus pares;

Um Magistrado do Ministério Público Coordenador, eleito pelos seus pares;

Um representante do Ministro encarregado da área da Justiça;

O Presidente do Conselho de Administração do IGAIJ;

Administrador Judiciário.

Os administradores do Conselho de Administração podem participar nas reuniões do Conselho Consultivo, mas sem direito a voto.

O Conselho Consultivo é presidido por um dos membros referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1, eleito por maioria dos votos, sendo nomeado como Vice-Presidente o segundo mais votado, que o substitui nas suas ausências ou impedimentos.

**Artigo 13.º**  
**Competência**

Sem prejuízo das competências conferidas por lei, compete ao Conselho Consultivo:

Pronunciar-se sobre as necessidades de infra-estruturas resultantes do plano de desenvolvimento para os serviços de justiça, bem como sobre as grandes linhas da política de gestão para o património dos Tribunais e do Ministério Público;

Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo Conselho de Administração;

Pronunciar-se sobre as linhas e decisões de política de informatização prosseguida no âmbito da política da justiça;

Emitir parecer sobre a política geral de actuação do IGAIJ;

Pronunciar-se sobre os orçamentos e contas de gerência elaborados pelo IGAIJ;

Emitir parecer sobre os planos financeiros e sobre o relatório anual de actividades do IGAIJ;

Pronunciar-se sobre as decisões ou emitir recomendações de carácter estratégico relacionadas com a definição e operação do sistema financeiro e patrimonial dos Tribunais e do Ministério Público.

**Artigo 14.º**  
**Funcionamento**

O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente ou por um terço dos seus membros.

Nas suas faltas, ausências ou impedimentos, o Presidente é substituído pelo Vice-Presidente, e os restantes membros pelos respectivos substitutos legais.

O apoio técnico e administrativo do Conselho é assegurado pelo IGAIJ.

De todas as reuniões do Conselho Consultivo é lavrada e assinada acta por todos os membros presentes.

### **Secção III Conselho de Fiscalização**

#### **Artigo 15.º**

##### **Natureza e competência**

O Conselho de Fiscalização é o orgão responsável pelo controlo da legalidade, regularidade, boa gestão financeira e patrimonial do IGAIJ.

O Conselho de Fiscalização reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros, ou ainda quando o Conselho de Administração do IGAIJ o solicite.

Compete ao Conselho de Fiscalização:

Fiscalizar a gestão financeira do IGAIJ e o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis à sua actividade;

Acompanhar a execução do plano de actividades e orçamentos anuais e efectuar o controlo mensal da sua execução;

Apreciar e dar parecer sobre o relatório e conta anuais do IGAIJ e, bem assim, sobre os relatórios de gestão dos fundos que o Instituto, administra e elaborar anualmente um relatório sobre a sua actividade fiscalizadora;

Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;

Examinar periodicamente a situação financeira e económica do IGAIJ e proceder à verificação dos valores patrimoniais;

Emitir parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração dos bens imóveis do IGAIJ;

Verificar o cumprimento das deliberações do Conselho de Administração;

Informar o Conselho de Administração das irregularidades eventualmente detectadas e participar às entidades competentes, quando tal se justificar, sob pena da responsabilidade disciplinar e criminal;

Pronunciar-se sobre qualquer assunto da sua competência que lhe seja submetido pelo Conselho de Administração ou pelo respectivo Presidente.

#### **Artigo 16.º**

##### **Composição, mandato e remuneração**

O Conselho de Fiscalização é constituído por dois membros nomeados por deliberação do Conselho Consultivo, devendo um deles ser revisor oficial de contas.

Os membros do Conselho de Fiscalização têm um mandato de três anos, renovável por igual período.

Os membros do Conselho de Fiscalização têm direito a uma remuneração mensal de montante a fixar por Despacho-Conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça.

### **Secção IV Fiscalização**

#### **Artigo 17.º**

##### **Auditoria**

No final de cada exercício económico, o IGAIJ deve elaborar a conta final e o respectivo relatório de execução e submeter, para efeitos de controlo, à Inspeção-Geral das Finanças, aos Tribunais, ao Ministério Público e aos Conselhos Consultivo e de Fiscalização, sob pena da responsabilidade disciplinar e criminal.

A gestão financeira é sujeita a auditoria anual do Tribunal de Contas, da Inspeção-Geral das Finanças e de qualquer outra entidade externa, sob indicação do Governo.

### **Secção V Disposições comuns**

**Artigo 18.º**  
**Forma de deliberação**

Os órgãos colegiais do IGAIJ só podem deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros em exercício.

As deliberações dos órgãos referidos no número anterior são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o Presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade, em caso de empate.

**Capítulo IV**  
**Regime patrimonial e financeiro**

**Artigo 19.º**  
**Património**

O património do IGAIJ é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.

**Artigo 20.º**  
**Gestão patrimonial e financeira**

A gestão patrimonial e financeira do IGAIJ, incluindo a organização da sua contabilidade, rege-se pelo regime jurídico aplicável às empresas públicas e ainda em tudo o que for especialmente regulado pelo presente Diploma e pelo seu regulamento interno.

O orçamento anual do IGAIJ é homologado pelo Ministro encarregado da área da Justiça.

**Artigo 21.º**  
**Instrumentos de gestão**

A gestão financeira e patrimonial do IGAIJ tem por base os seguintes instrumentos:

Plano anual e planos plurianuais de actividades;

Orçamentos anuais;

Plano financeiro;

Contas e balanços anuais.

**Artigo 22.º**  
**Prestação de contas**

A prestação de contas é efectuada através de relatório de actividade e conta de gerência anual, acompanhado do parecer do Conselho de Fiscalização, e devem ser submetidos até 31 de Março do ano seguinte a que respeita:

À aprovação do Conselho Consultivo;

Ao julgamento do Tribunal de Contas.

Após aprovação, é dado conhecimento do relatório aos Ministros encarregados das áreas da Justiça e Finanças.

**Capítulo V**  
**Organização interna**

**Artigo 23.º**  
**Unidades orgânicas**

A organização interna do IGAIJ obedece ao modelo de estrutura hierarquizada e é constituída pelas seguintes unidades orgânicas nucleares:

Serviços da Administração da Justiça, Tecnologia e Património;

Serviços de Gestão Financeira e dos Recursos Humanos.

Por deliberação do Conselho de Administração, sujeita à homologação, por despacho do membro do Governo encarregado da área da Justiça, para a prossecução das suas atribuições, podem ser ainda criadas, modificadas ou extintas unidades orgânicas flexíveis, designadas por núcleos, integradas ou não em unidades nucleares, cujo número não pode exceder o limite máximo de cinco unidades, sendo as respectivas competências definidas e aprovadas pelo Conselho de Administração.

**Artigo 24.º****Cargos dirigentes intermédios**

As unidades orgânicas intermédias são chefiadas por directores, chefes de departamentos e de secções, nomeados nos termos da Lei n.º 02/2018, de 05 de Março – Revisão à Lei n.º 05/97 – Estatuto da Função Pública.

**Secção I****Serviços de Administração da Justiça, Tecnologia e Património****Artigo 25.º****Organização**

Integram o Serviço de Administração da Justiça, Tecnologia e Património, dois departamentos:

Departamento de Administração da Justiça;

Departamento de Tecnologia e Património.

**Artigo 26.º****Departamento de Administração da Justiça**

Compete ao Departamento de Administração da Justiça, abreviadamente designado por DAJ, o seguinte:

Acompanhar o movimento processual dos Tribunais e do Ministério Público, com vista, nomeadamente, à elaboração de propostas de criação e extinção de tribunais e/ou procuradorias, e de racionalização dos respectivos recursos humanos;

Assegurar a concepção de sistemas integrados de segurança dos Tribunais e do Ministério Público;

Colaborar com o Administrador Judiciário, com o Magistrado do Ministério Público Coordenador e com os secretários dos Tribunais na conservação de instalações e equipamentos e nas aquisições de bens e serviços dos Tribunais e do Ministério Público;

Elaborar instrumentos de planeamento e de acompanhamento e avaliação de resultados, designadamente o plano e o relatório de actividades;

Monitorizar e acompanhar as actividades dos Tribunais e do Ministério Público, designadamente o funcionamento e evolução dos sistemas informáticos judiciários;

Participar na concepção e execução das medidas de organização e modernização dos Tribunais e do Ministério Público;

Prestar apoio técnico à actividade do Administrador Judiciário, do Procurador Coordenador do Ministério Público e das Secretarias dos Tribunais e do Ministério Público nas matérias que não sejam da competência dos restantes departamentos;

Proceder à recolha, tratamento e difusão dos elementos de informação, nomeadamente de natureza estatística, relativos aos Tribunais e ao Ministério Público;

Promover e desenvolver as acções necessárias à racionalização dos recursos materiais afectos aos Tribunais e ao Ministério Público.

**Artigo 27.º****Departamento Tecnologia e Património**

Compete ao Departamento de Tecnologia e Património, abreviadamente designado por DTP, o seguinte:

Administrar e estabelecer critérios de gestão do património imobiliário próprio do Estado e todos outros afectos e utilizados pelos Tribunais e Ministério Público;

Administrar e gerir os bens apreendidos ou recuperados, no âmbito de processos;

Apresentar propostas de procedimentos e de intervenções ao nível dos edifícios que permitam reduzir os custos com a manutenção do património imobiliário dos Tribunais e do Ministério Público, e garantir o seu correcto funcionamento, incluindo o cumprimento das disposições legais aplicáveis à sua utilização;

Assegurar a gestão, manutenção, renovação e inventariação do parque automóvel dos Tribunais e do Ministério Público, bem como proceder à atribuição de viaturas aos diversos órgãos e serviços;

Assegurar a inventariação do património imobiliário próprio dos Tribunais e do Ministério Público, e manter actualizado o respectivo cadastro, nomeadamente garantindo o registo dos referidos imóveis na conservatória;

Assegurar o fornecimento e a manutenção dos equipamentos dos Tribunais e do Ministério Público;

Determinar a venda, a afectação ao serviço público ou a destruição dos bens mencionados na alínea anterior;

Assegurar os serviços de expediente e arquivo;

Avaliar as necessidades identificadas dos serviços e organismos dos Tribunais e do Ministério Público, em articulação com estes, bem como planear as acções necessárias à sua resolução;

Administrar os bens de consumo necessários ao regular funcionamento do organismo;

Manter actualizado e gerir o arquivo bibliográfico e documental;

Organizar e manter actualizados o cadastro e inventário de bens móveis;

Organizar um sistema de monitorização das intervenções imobiliárias sobre o património utilizado pelos Tribunais e pelo Ministério Público, incluindo a sua manutenção e assegurar uma base de dados que permita fornecer informação sobre o arquivo histórico de exploração e manutenção das mesmas;

Preparar e executar os contratos de fornecimento de bens e serviços, nomeadamente de locação, assistência técnica e de manutenção de equipamentos, garantindo a sua operacionalidade, no âmbito da execução da sua missão;

Preparar os instrumentos adequados à contratação externa referida na alínea anterior;

Prestar apoio na preparação dos elementos necessários aos procedimentos de contratação externa de serviços na área do património imobiliário e assegurar a respectiva gestão financeira e técnica, gerindo técnica e economicamente a execução dos contratos;

Prevenir, com base na avaliação referida nas alíneas anteriores, a existência dos meios financeiros adequados ao pagamento de eventuais indemnizações aos proprietários dos bens;

Proceder a aquisições, arrendamentos e alienação dos bens móveis e imóveis, nos termos da lei;

Proceder à atribuição de instalações aos diversos órgãos e serviços;

Proceder ao inventário do património afecto ao IGAIJ, incluindo dos Tribunais e do Ministério Público, e garantir a gestão de stocks, em colaboração com a Direcção do Património do Estado;

Programar as necessidades das instalações dos Tribunais e do Ministério Público, e acompanhar a execução de obras de construção, remodelação ou conservação;

Promover as avaliações do património imobiliário próprio, afecto e utilizado pelos Tribunais e Ministério Público;

Solicitar a colaboração de entidades com reconhecida competência para a avaliação dos bens quando tal se revelar de especial complexidade ou exigir especiais conhecimentos;

Acompanhar, monitorizar e controlar a execução dos projectos desenvolvidos por entidades externas, até à recepção dos mesmos por parte dos serviços e do departamento de serviços de suporte tecnológico;

Analizar as necessidades apresentadas pelos Tribunais e pelo Ministério Público, elaborando, em colaboração com os mesmos, os estudos prévios de projecto;

Apoiar a área da contratação pública na vertente técnica para o lançamento de procedimentos concursais necessários à elaboração e realização dos projectos de investimento;

Apresentar projectos de investimento aos serviços que apresentem necessidades de recursos tecnológicos, obtendo o respectivo acordo para o desenvolvimento dos mesmos projectos;

Assegurar a administração dos sistemas e produtos informáticos;

Assegurar a actualização do mapa de alocação de todos os recursos tecnológicos dos Tribunais e do Ministério Público, bem como a gestão, operacionalidade, conservação e segurança dos mesmos, em articulação com os demais serviços e organismos;

Assegurar a gestão e manutenção dos arquivos de suportes informáticos, em articulação com os demais serviços e organismos, e sem prejuízo da autonomia destes;

Assegurar o cumprimento dos níveis de qualidade de serviço e segurança dos recursos tecnológicos dos Tribunais e do Ministério Público, de acordo com os níveis estabelecidos;

Assegurar todos os serviços de apoio e atendimento aos utilizadores dos serviços do IGAIJ, garantindo os níveis de qualidade de serviço definidos;

Criar a documentação de suporte aos recursos tecnológicos e de apoio e procedimentos operacionais para situações de tarefas de rotina a serem realizadas pelos utilizadores;

Definir e desenvolver os planos de racionalização, homogeneização e compatibilização dos recursos tecnológicos dos Tribunais e do Ministério Público, sem prejuízo das definições dos demais serviços e organismos;

Elaborar os projectos de investimento em recursos tecnológicos, incluindo a análise e especificação funcional dos mesmos, bem como a análise custo-benefício com cálculo do retorno do investimento;

Identificar os indicadores de qualidade e definir os níveis de serviço e segurança adequados aos recursos tecnológicos utilizados nos Tribunais e no Ministério Público;

Implementar tipologias de utilização dos recursos tecnológicos comuns e transversais a todos os serviços e organismos, sem prejuízo da definição de tipologias específicas para serviços e organismos, sempre que justificar;

Medir a utilização dos recursos tecnológicos disponíveis nos Tribunais e no Ministério Público e definir acções para maximizar a rentabilização dos mesmos, em articulação com os demais serviços e organismos;

Propor a evolução dos recursos tecnológicos, em articulação com os demais serviços e organismos, de modo a assegurar a sua adequação às necessidades dos serviços;

Realizar sessões de esclarecimentos e divulgação interna sobre recursos tecnológicos dos Tribunais e do Ministério Público disponíveis e a sua utilização.

## **Secção II**

### **Serviços de Gestão Financeira e dos Recursos Humanos**

#### **Artigo 28.º**

##### **Organização**

Integram o Serviço de Gestão Financeira e dos Recursos Humanos, dois departamentos:

Departamento de Gestão Financeira;

Departamento de Gestão dos Recursos Humanos.

#### **Artigo 29.º**

##### **Departamento de Gestão Financeira**

Compete ao Departamento de Gestão Financeira, abreviadamente designado por DGF:

Analisar as receitas e os recebimentos relativos a receitas das diversas fontes de financiamento e propor medidas tendentes ao seu incremento, sem prejuízo da autonomia dos serviços e organismos dos Tribunais e do Ministério Público;

Arrecadar as receitas e efectuar as despesas associadas às diversas fontes de financiamento que lhe estejam atribuídos;

Assegurar a constituição, reconstituição e liquidação dos fundos de maneio autorizados;

Assegurar a gestão das contas bancárias dos Tribunais e do Ministério Público;

Assegurar a rentabilização de excedentes de tesouraria, mediante recurso a instrumentos financeiros disponíveis no mercado;

Assegurar o cumprimento das obrigações fiscais dos Tribunais e do Ministério Público;

Assegurar o processamento de remunerações e outros abonos do pessoal do IGAIJ, dos funcionários de justiça, dos trabalhadores do regime geral dos Tribunais e dos juízes que exerçam funções em Tribunais e magistrados do Ministério Público, em que o processamento de remunerações não esteja cometido a outros serviços;

Avaliar a adequação dos valores cobrados pelos serviços prestados, bem como identificar novos serviços que possam ser prestados, propondo os respectivos valores a cobrar;

Coordenar na elaboração dos projectos de orçamento, sob proposta dos demais serviços e organismos, formular propostas para as dotações globais a atribuir e acompanhar a execução orçamental dos Tribunais e do Ministério Público;

Efectuar os pagamentos relativos à assistência judiciária, prestação de serviços forenses e todos os outros previstos no Código das Custas Processuais;

Elaborar as contas de gerência, preparar o projecto de orçamento e o respectivo relatório de execução e submetê-los à aprovação;

Elaborar os documentos de prestação de contas e informação periódica de natureza orçamental, patrimonial e analítica;

Elaborar os planos de investimento dos Tribunais e do Ministério Público, e acompanhar a respectiva execução orçamental, em articulação com estes;

Elaborar os planos financeiros de médio prazo para as actividades dos Tribunais e do Ministério Público e controlar a respectiva execução;

Elaborar relatório, a reportar mensalmente ao Presidente do Conselho de Administração do IGAIJ, relativamente à situação orçamental e financeira consolidada dos Tribunais e do Ministério Público;

Elaborar um relatório mensal disponibilizado para todos os serviços e organismos dos Tribunais e do Ministério Público, com os indicadores dos níveis de serviços prestados;

Estudar e propor formas de financiamento adequadas às necessidades de funcionamento e desenvolvimento do Sistema de Justiça;

Preparar os planos de tesouraria e informação sobre as posições e movimentos de tesouraria, identificando e programando excedentes de tesouraria;

Proceder à cabimentação, registo de compromissos e de autorizações de pagamento;

Propor as dotações provenientes do Orçamento Geral do Estado e das receitas próprias do Sistema de Justiça para financiamento das actividades dos Tribunais e do Ministério Público;

Requisitar e transferir os fundos provenientes da dotação do Orçamento Geral do Estado afectos aos Tribunais e ao Ministério Público;

Verificar e processar as despesas autorizadas, efectuando as necessárias requisições de fundos;

Adoptar todas as providências orçamentais e financeiras necessárias à execução dos estatutos dos juízes, dos magistrados do Ministério Público e dos funcionários.

#### **Artigo 30.º**

#### **Departamento de Gestão dos Recursos Humanos**

Compete ao Departamento de Gestão dos Recursos Humanos, abreviadamente designada DGRH:

Assegurar a gestão e a administração dos respectivos recursos humanos;

Assegurar a realização das acções relativas ao recrutamento e mobilidade dos funcionários judiciais, e dos trabalhadores do regime geral dos Tribunais e do Ministério Público;

Assegurar os procedimentos necessários à avaliação de desempenho dos trabalhadores do IGAIJ e dos trabalhadores do regime geral dos Tribunais e do Ministério Público;

Proceder ao controlo da assiduidade, férias, faltas e licenças;

Proceder ao recrutamento e selecção de recursos humanos;

Programar e executar as acções relativas à gestão e administração dos trabalhadores do IGAIJ, dos funcionários de Justiça e dos trabalhadores do regime geral dos Tribunais e do Ministério Público;

Realizar os concursos de recrutamento e selecção do administrador judicial;

Realizar os concursos de recrutamento e selecção dos peritos avaliadores e intérpretes e, providenciar pela publicação anual das respectivas listas;

Recolher e organizar a informação relativa aos recursos humanos da responsabilidade do IGAIJ, visando a sua gestão optimizada;

Promover e desenvolver as acções de formação inicial e contínua de todos os funcionários judiciais e trabalhadores do regime geral dos Tribunais e do Ministério Público;

Elaborar o plano de formação anual, dos respectivos recursos humanos, assegurar a sua execução, e proceder à avaliação dos seus recursos humanos.

#### **Capítulo VI**

#### **Receitas**

#### **Artigo 31.º**

#### **Natureza**

O IGAIJ dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral do Estado.

O IGAIJ dispõe ainda das seguintes receitas:

As custas processuais e os emolumentos;

As transferidas pelos Cofre Geral dos Tribunais;

As quantias resultantes da venda de impressos, publicações, prestação de serviços ou informações;

Rendimentos de depósitos em instituições de crédito;

Legados ou donativos concedidos por qualquer entidade nacional ou estrangeira;

As que resultem da remuneração dos seus saldos de tesouraria;

Amortizações, resgate e alienação de imobilizações financeiras;

Produto de alienação de imobilizações corpóreas;  
Rendimentos dos bens próprios;  
As originadas pela prestação de serviços ou venda de bens;  
Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas nos termos da lei ou por contrato.  
Transitam para o ano seguinte os saldos apurados em cada exercício.

As quantias cobradas pelo IGAIJ são fixadas e periodicamente actualizadas por despacho conjunto dos membros do Governo encarregados das áreas da Justiça e das Finanças, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indirectos de funcionamento.

#### **Artigo 32.º Despesas**

Constituem despesas do IGAIJ as que resultem de encargos decorrentes das atribuições que lhe estão conferidas.

Constituem, igualmente, despesas do IGAIJ as que resultem de:

Encargos com o respectivo funcionamento e com o desenvolvimento das atribuições que lhe são conferidas;

Encargos com o funcionamento dos Conselhos ou Comissões Especializadas;

Custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, de equipamentos e dos serviços que tenha de utilizar;

Custos com a administração do património;

Encargos com as imobilizações financeiras;

Encargos com imobilizações corpóreas;

Outras legalmente previstas ou permitidas.

#### **Artigo 33.º Relações com o sistema bancário e financeiro**

Compete ao IGAIJ estabelecer relações com as instituições do sistema bancário ou financeiro, podendo negociar e acordar aplicações de capital, bem como constituir depósitos mediante o parecer favorável do Conselho Consultivo.

#### **Artigo 34.º Quadro de pessoal**

Os lugares de direcção superior e intermédio e de quadro do IGAIJ são definidos por Decreto do Governo, no prazo máximo de 30 dias após a publicação do presente Diploma.

Os funcionários do Estado, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os demais trabalhadores de empresas públicas ou privadas, podem, mediante acordo prévio dos interessados e das entidades a que estiverem vinculados, desempenhar funções de direcção no IGAIJ em regime de comissão de serviço.

A comissão de serviço referida no número anterior efectua-se por um período de três anos, renovável por igual período, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos, considerando-se o período de requisição ou de comissão como tempo de serviço prestado nos quadros de que provenham, suportando o IGAIJ as despesas inerentes.

A comissão de serviço referida no n.º 2 cessa, automaticamente, no final do respectivo período, quando não renovada por deliberação expressa do Conselho Consultivo, tomada até 30 dias antes do seu termo, podendo, ainda, cessar a todo o tempo, a requerimento do interessado, apresentado com a antecedência mínima de 60 dias ou por deliberação do Conselho Consultivo, devidamente fundamentada, nomeadamente pela não realização dos objectivos previstos, pela não comprovação superveniente da capacidade adequada para garantir a execução das orientações superiormente fixadas ou pela necessidade de tornar mais eficaz a actuação dos serviços.

O tempo de serviço prestado em comissão de serviço releva para todos os efeitos legais.

#### **Artigo 35.º Quadro remuneratório**

O estatuto remuneratório dos dirigentes e funcionários do IGAIJ é aprovado por Despacho Conjunto dos Ministros encarregados das áreas de Finanças, Justiça e Administração Pública.

**Artigo 36.º**  
**Segurança da informação**

O acesso físico ao sector de informática e aos demais sectores com responsabilidade pelo acesso aos ficheiros informáticos de identificação é condicionado de acordo com as legislações em vigor.

**Capítulo VII**  
**Disposições transitórias e finais**

**Secção I**  
**Disposições transitórias**

**Artigo 37.º**  
**Funcionamento provisório do IGAIJ**

Para efeito de implementação do presente Diploma, é criada a Comissão Instaladora, composta pelos directores dos serviços administrativos, financeiros e de recursos humanos dos Tribunais e do Ministério Público, um representante do Ministério das Finanças e um representante do Ministério da Justiça, que a preside.

A Comissão, no prazo de cinco dias úteis, após a sua nomeação, solicita ao Ministério das Finanças auditoria e inspecção à gestão financeira dos Tribunais e do Ministério Público, que deve estar concluída no prazo máximo de 15 dias úteis.

Os Tribunais e o Ministério Público devem, no prazo de cinco dias úteis, após solicitação, fornecer à Comissão todas as informações relativas aos recursos humanos, património e sistemas e equipamentos informáticos.

A Comissão é nomeada por Despacho Conjunto dos Ministros da Justiça, da Administração Pública e das Finanças, no prazo máximo de 15 dias úteis após a publicação do presente Diploma, e cessa funções após a instalação efectiva e a nomeação dos órgãos do IGAIJ.

**Artigo 38.º**  
**Orçamento do IGAIJ**

Enquanto não for aprovado o orçamento próprio, são transferidas para o IGAIJ todas as competências, nomeadamente, as de gestão dos recursos financeiros, humanos, patrimoniais, infra-estruturas e recursos tecnológicos do Tribunal Constitucional, dos Tribunais Judiciais e do Ministério Público, exceptuando as administrativas dos referidos órgãos.

O disposto no número anterior abrange a transferência para a alcada e a respectiva conta do IGAIJ dos orçamentos, das contas, dos fundos e dos valores afectos ao Tribunal Constitucional, aos Tribunais Judiciais e ao Ministério Público.

**Artigo 39.º**  
**Provimento do pessoal**

Na data de entrada em vigor da presente Lei, os actuais funcionários das direcções administrativas e financeiras dos Tribunais e do Ministério Público transitam para o quadro do IGAIJ, de acordo com as necessidades, as especificidades e as vagas existentes, e o excedente reafectado, salvaguardando todos os direitos já adquiridos.

**Artigo 40.º**  
**Providências administrativas**

Compete à Comissão Instaladora, prevista no artigo 37.º, propor e adoptar as medidas administrativas e financeiras necessárias ao bom funcionamento do IGAIJ.

Sem prejuízo do disposto no número anterior, fica o Governo autorizado a adoptar todas as providências orçamentais e financeiras necessárias à execução do presente Diploma.

## **Secção II** **Disposições finais**

### **Artigo 41.º** **Dúvidas e omissões**

As dúvidas e omissões emergentes da aplicação da presente Lei são resolvidas por Decreto-Lei, sob proposta do Conselho Directivo, ouvido o Conselho Consultivo do IGAIJ.

### **Artigo 42.º** **Norma revogatória**

São revogadas todas as legislações que contrariem a presente Lei.

### **Artigo 43.º** **Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 05 de Julho de 2024.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira de Almeida do Sacramento dos Santos Lourenço*.

Promulgada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

## **Texto Final da Proposta de Lei n.º 18/XII/2.ª/2023 – Secretarias Judiciais**

### **Preâmbulo**

Considerando que as Secretarias Judiciais são um serviço extremamente importante na administração da Justiça, pelo que urge reorganizá-las;

Tendo em conta que desde 1996 que a organização, composição e funcionamento das secretarias judiciais constam do mesmo Diploma onde se trata de estatuto dos funcionários judiciais, o que faz com que haja situações dúbias;

Havendo a necessidade de separar legalmente a organização das Secretarias, uma vez que determinadas situações relativas aos funcionários se encontram em diplomas avulsos;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte:

## **Capítulo I** **Organização das secretarias judiciais**

### **Secção I** **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º** **Secretarias Judiciais**

O expediente dos tribunais judiciais, incluindo o do Ministério Público, é assegurado por secretarias judiciais.

#### **Artigo 2.º** **Composição**

1. A composição das secretarias judiciais é aprovada pelo Instituto de Gestão, Administração e Infra-estruturas da Justiça, mediante a proposta do Administrador Judicial e homologada pelo Ministro encarregado da área da Justiça.
2. Mediante a proposta do Conselho Directivo do Instituto de Gestão, Administração e Infra-estruturas da Justiça e ouvido o Conselho Consultivo do referido Instituto, a composição das secretarias, atento ao volume e à natureza do seu serviço, pode ser alterada por despacho do Ministro encarregado da área da Justiça ou por despacho conjunto do Ministro encarregado da área da Justiça e das Finanças, conforme se trate de encargos a suportar pelo Orçamento Geral do Estado.

### **Artigo 3.º**

#### **Horário de abertura e funcionamento ao público**

1. As secretarias funcionam todos os dias úteis nos termos do horário definido para a Função Pública.
2. O encerramento das secretarias judiciais aos sábados, domingos e feriados efectua-se sem prejuízo da realização de turnos.

### **Artigo 4.º**

#### **Entrada nas secretarias**

Salvo autorização expressa dos magistrados ou dos funcionários que chefiam as secretarias, repartições ou Secções de Processos, é proibida a entrada nas secretarias judiciais.

### **Artigo 5.º**

#### **Hierarquia**

1. Os funcionários da secretaria dependem hierarquicamente do Presidente do tribunal, com excepção dos que estejam afectos ao serviço do Ministério Público que se encontram na dependência hierárquica do respectivo Magistrado do Ministério Público Coordenador.
2. O pessoal das secretarias depende hierarquicamente do funcionário que as chefia; em cada juízo ou secção o pessoal depende ainda dos respectivos chefes.

### **Artigo 6.º**

#### **Fiéis depositários**

1. Os funcionários que chefiam as secretarias, os juízos e as secções são fiéis depositários do arquivo, valores, processos e objectos que lhes digam respeito.
2. Os funcionários referidos no número anterior devem conferir o inventário, após tomarem posse do respectivo cargo.

### **Artigo 7.º**

#### **Distribuição de pessoal**

1. Os secretários judiciais ou escrivães de Direito são titulares da secção ou juízo para que foram nomeados.
2. O restante do pessoal é distribuído, conforme os casos, por deliberação do Conselho Directivo do Instituto de Gestão, Administração e Infra-estruturas da Justiça, ouvido o Presidente do Tribunal e os funcionários.
3. Independentemente dos lugares que ocupam, em casos excepcionais, designadamente de vacatura de lugares ou grandes acumulações de serviço, os funcionários judiciais têm o dever de colaborar na normalização do serviço.
4. A colaboração a que se refere o número anterior está sujeita à anuência do magistrado de quem o funcionário depende hierarquicamente.

### **Artigo 8.º**

#### **Distribuição de serviço**

1. O serviço nas secretarias judiciais é distribuído pelo funcionário que as dirige de acordo com a categoria e experiência dos respectivos funcionários, tendo em conta o seu desempenho racional e equilibrado.
2. O serviço externo da competência dos oficiais de diligências pode ser distribuído, independentemente da secção a que respeita, por forma a obter-se o melhor aproveitamento dos itinerários.

3. Da distribuição referida nos números anteriores, cabe reclamação, sem efeito suspensivo, para o magistrado competente.

**Artigo 9.º**  
**Turnos de férias**

Até ao fim do mês de Maio o Administrador Judiciário deve distribuir o pessoal da secretaria por turnos de férias, quanto aos funcionários que lhes estão afectos, após a sua audição.

**Artigo 10.º**  
**Coadjuvação de autoridades**

1. Os funcionários das secretarias judiciais podem solicitar a colaboração de quaisquer autoridades para execução de actos de serviço.
2. Os agentes da Polícia Nacional são requisitados para coadjuvação dos oficiais de diligências nas suas funções de policiamento e de efectivação de diligências externas, ou para assegurarem a manutenção da ordem pública, no decurso de actos judiciais que possam resultar a sua perturbação.

**Secção II**  
**Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça**

**Artigo 11.º**  
**Composição**

A Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça comprehende a Secção de Expediente Administrativo e Contabilidade e Secções de Processos.

**Artigo 12.º**  
**Competência da Secção de Expediente Administrativo e Contabilidade**

Compete à Secção de Expediente Administrativo e Contabilidade:

- a) Efectuar o registo dos requerimentos dirigidos à presidência e dos despachos proferidos pelo Presidente;
- b) Elaborar os termos de posse;
- c) Organizar a biblioteca;
- d) Escriturar a receita e despesa do cofre do tribunal;
- e) Processar as despesas da secretaria que não são pagas pelo cofre do tribunal;
- f) Contar os processos e papéis avulsos;
- g) Organizar o arquivo e respectivos índices;
- h) Efectuar a distribuição dos processos e papéis pelas restantes Secções;
- i) Passar certidões;
- j) Executar o expediente que não seja da competência das Secções de Processos;
- k) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

**Artigo 13.º**  
**Competência das Secções de Processos**

Compete às Secções de Processos:

- a) Movimentar os processos e efectuar o respectivo registo e expediente;
- b) Organizar as tabelas de processos para julgamento;
- c) Registar os acórdãos e proceder à sua notificação;
- d) Elaborar as actas de julgamento;
- e) Passar certidões;
- f) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

**Artigo 14.º**  
**Chefia**

1. A Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça é dirigida por um secretário de tribunal superior.
2. As Secções de Expediente Administrativo e Contabilidade e as Secções de Processos são dirigidas, respectivamente, por um secretário judicial ou por escrivães de Direito.

**Artigo 15.º****Competência do secretário**

Compete ao secretário do Supremo Tribunal de Justiça:

- a) Assumir a direcção e coordenação do pessoal subordinado e gerir as Secções do Supremo Tribunal de Justiça;
- b) Dirigir os serviços da secretaria;
- c) Fixar no quadro legalmente estabelecido, o horário de trabalho e de turnos dos funcionários de Justiça que lhe estão subordinados, marcar faltas e fiscalizar o seu cumprimento;
- d) Elaborar a proposta do orçamento da secretaria;
- e) Distribuir, coordenar e controlar o serviço externo;
- f) Corresponder-se com entidades públicas e privadas sobre assuntos referentes ao funcionamento do tribunal, por delegação do magistrado respectivo;
- g) Assinar as tabelas das causas com dia designado para julgamento;
- h) Assistir às sessões do tribunal e elaborar as respectivas actas;
- i) Submeter ao despacho do Presidente os assuntos da sua competência;
- j) Apresentar os processos e papéis à distribuição;
- k) Providenciar pela conservação das instalações e equipamentos do Tribunal;
- l) Organizar as estatísticas dos serviços;
- m) Elaborar os termos da posse dos magistrados ou aceitação do pessoal colocado no serviço;
- n) Desempenhar as demais funções previstas na Lei.

**Artigo 16.º****Competência do secretário judicial**

Compete ao secretário judicial:

- a) Dirigir os serviços da secretaria;
- b) Fixar no quadro legalmente estabelecido, o horário de trabalho e de turnos dos funcionários de Justiça que lhe estão subordinados, marcar faltas e fiscalizar o seu cumprimento;
- c) Elaborar a proposta do orçamento da secretaria;
- d) Corresponder-se com as entidades públicas e privadas sobre o normal andamento dos processos, por delegação do magistrado respectivo, observando as devidas equiparações funcionais;
- e) Dirigir o serviço de contagem de processos, providenciando pelo correcto desempenho dessas funções, assumindo-as pessoalmente quando tal se justifique;
- f) Apresentar os processos e papéis à distribuição;
- g) Providenciar, a pedido ou oficiosamente, a realização de exames periciais;
- h) Providenciar a realização de peritagens a instrumentos apreendidos em processo-crime;
- i) Providenciar a peritagem de bens penhorados, arrolados ou arrestados em processo civil;
- j) Distribuir, coordenar e controlar o serviço externo;
- k) Providenciar pela conservação das instalações e equipamentos do Tribunal;
- l) Desempenhar as demais funções previstas na Lei.

**Artigo 17.º****Competências dos escrivães de Direito**

Aos escrivães de Direito compete a chefia das Secções de Processos e, em especial, o desempenho das funções referidas no artigo 15.º com a colaboração dos restantes funcionários.

**Artigo 18.º****Competência dos escrivães-adjuntos**

Aos escrivães-adjuntos compete coadjuvar nas suas funções o secretário judicial e os escrivães de Direito.

**Artigo 19.º****Competência dos oficiais de diligências**

Compete aos oficiais judiciais:

- a) Efectuar o serviço externo da respectiva secretaria;

- b) Preparar a expedição da correspondência, ofícios e proceder à respectiva entrega e recebimento;
- c) Prestar assistência às audiências e diligências em que intervenham magistrados judiciais;
- d) Fazer o serviço que, de acordo com a sua categoria, lhe for distribuído pelos seus superiores hierárquicos.

#### **Artigo 20.º**

##### **Competência do restante pessoal**

O restante pessoal não tem competência específica, cabendo-lhe executar o serviço que lhe for distribuído de acordo com a sua categoria.

#### **Artigo 21.º**

##### **Substituição do secretário**

Nas suas ausências ou impedimentos, o secretário é substituído pelo secretário judicial, por este indigitado.

#### **Artigo 22.º**

##### **Substituição do secretário judicial e dos escrivães de Direito**

Nas suas ausências ou impedimentos o secretário judicial e os escrivães de Direito são substituídos, respectivamente, pelo escrivão de Direito e pelo escrivão-adjunto mais antigo da Secretaria.

### **Secção III**

#### **Secretaria do Tribunal de Primeira Instância**

#### **Artigo 23.º**

##### **Composição e competências**

É aplicável à Secretaria do Tribunal de 1.ª Instância o disposto nos artigos 11.º a 22.º com as necessárias adaptações.

### **Secção IV**

#### **Secretarias dos Tribunais Regionais**

##### **Subsecção I**

###### **Disposições gerais**

#### **Artigo 24.º**

##### **Composição**

As secretarias dos Tribunais Regionais compreendem uma Secção Central e um ou mais juízos de processos.

#### **Artigo 25.º**

##### **Chefia**

1. As secretarias dos Tribunais Regionais são dirigidas por secretários judiciais ou por escrivães de Direito.
2. Quando chefiem secretarias, os escrivães de Direito designam-se por chefes de secretaria.
3. Quando o movimento e complexidade do serviço não justifiquem o lugar de secretário judicial, podem as secretarias dos Tribunais Regionais ser dirigidas por escrivães de Direito, observando-se o disposto no n.º 2 do artigo 14.º.

#### **Artigo 26.º**

##### **Competência da Secção Central**

Compete à Secção Central:

- a) Registar a entrada de papéis e distribuí-los pelas secções de processos;
- b) Efectuar a distribuição dos processos e papéis;
- c) Distribuir o serviço externo pelos oficiais judiciais;
- d) Contar os processos e papéis avulsos;
- e) Escriturar a receita e despesa do cofre;

- f) Processar as despesas da secretaria;
- g) Elaborar os termos de posse;
- h) Organizar o arquivo e os respectivos índices;
- i) Organizar a biblioteca;
- j) Elaborar os mapas estatísticos;
- k) Passar certidões;
- l) Executar o expediente que não seja da competência das secções de processos;
- m) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

**Artigo 27.º**  
**Competência das Secções de Processos**

Compete às secções de processos:

- a) Registar e movimentar os processos;
- b) Apresentar os processos prontos para julgamento;
- c) Passar certidões relativas a processos pendentes;
- d) Preencher verbetes estatísticos relativos aos processos e fornecer os elementos necessários à elaboração dos respectivos mapas;
- e) Efectuar liquidações;
- f) Registar e guardar em depósito as armas e objectos apreendidos, bem como guardar quaisquer documentos que não possam ser apensados ou incorporados nos processos;
- g) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

**Artigo 28.º**  
**Competência dos secretários judiciais e chefes de secretaria**

1. Aos secretários judiciais e aos chefes de secretaria compete dirigir a secretaria e, em especial:
  - a) Chefiar a Secção Central;
  - b) Contar os processos e papéis avulsos e, nos processos criminais, efectuar as liquidações finais;
  - c) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.
2. Às secretarias que não sejam dotadas de Escrivão de Direito, compete ao chefe da secretaria desempenhar as funções de chefia das secções de processos.

**Artigo 29.º**  
**Competência dos escrivães de Direito**

1. Aos escrivães de Direito, como chefes das secções de processos, compete assegurar o desempenho das funções referidas no artigo 28.º
2. Quando nomeados para a Secção Central, são cometidas aos escrivães de Direito as funções de coadjuvação dos secretários judiciais.

**Artigo 30.º**  
**Competência dos escrivães-adjuntos**

Aos escrivães-adjuntos compete coadjuvar os secretários judiciais e os escrivães de Direito no serviço das respectivas Secções.

**Artigo 31.º**  
**Competência do restante pessoal**

O restante pessoal das secretarias tem as competências referidas nos artigos 19.º e 20.º.

**Artigo 32.º**  
**Substituições**

1. Nas suas faltas e impedimentos os secretários judiciais e os escrivães de Direito são substituídos pelo funcionário mais antigo da categoria imediatamente inferior.
2. Os chefes de secretaria são substituídos pelo funcionário de categoria mais elevada e, em caso de igualdade, pelo mais antigo.

## **Subsecção II Secretarias-gerais**

### **Artigo 33.º Secretarias-gerais**

1. Quando a natureza e o volume do serviço o exigirem, deve haver secretarias judiciais com funções de centralização administrativa, designadas por secretarias-gerais.
2. As secretarias-gerais compreendem uma secção de expediente geral e uma secção de informações e arquivo.

### **Artigo 34.º Competência das secretarias-gerais**

Compete às secretarias-gerais:

- a) Distribuir os processos e papéis pelas secções nos tribunais com mais do que uma secretaria e ali fazer a sua imediata entrega, mediante recibo;
- b) Executar o expediente dos assuntos comuns aos tribunais;
- c) Organizar a biblioteca;
- d) Guardar os objectos respeitantes a processos;
- e) Guardar e catalogar todos os processos findos ou como tal;
- f) Passar certidões respeitantes aos processos confiados à sua guarda e elaborar a respectiva conta;
- g) Desempenhar as demais funções conferidas por lei.

### **Artigo 35.º Chefia**

As secretarias-gerais são chefiadas por secretários judiciais.

### **Artigo 36.º Competência dos chefes das secretarias-gerais**

Aos secretários judiciais que chefiarem secretarias-gerais compete assegurar o desempenho das funções referidas no artigo 34.º e do n.º 1 do artigo 28.º

### **Artigo 37.º Substituições**

Nas suas ausências e impedimentos, o secretário judicial que chefiar a secretaria-geral é substituído pelo mais antigo dos funcionários de categoria mais elevada da respectiva secretaria.

## **Secção V Secretaria do Ministério Público**

### **Artigo 38.º Competência da Secretaria da Procuradoria-Geral da República**

Compete a Secretaria da Procuradoria-Geral da República:

- a) Elaborar os termos de posse dos magistrados do Ministério Público e dos funcionários dos respectivos serviços;
- b) Organizar os arquivos e os respectivos índices e a biblioteca;
- c) Registar a entrada de denúncias e papéis;
- d) Registar e tratar a informação criminal ou de outra natureza;
- e) Registar e guardar em depósito as armas e objectos apreendidos, bem como guardar quaisquer documentos que não possam ser apensados ou incorporados nos processos;
- f) Efectuar a distribuição dos processos, denúncias e papéis pelos magistrados e funcionários;
- g) Movimentar processos e efectuar o respectivo registo e expedientes;
- h) Coadjuvar o Procurador-Geral da República na movimentação dos processos, a cargo da Secção de Processos, designadamente no controlo de prazos e elaboração de pareceres, alegações e contra-alegações;

- i) Preparar, tratar e organizar os elementos e dados necessários à elaboração das estatísticas e de relatórios anuais;
- j) Passar certidões, cópias e extractos;
- k) Registrar todas as receitas e despesas e, igualmente, processá-las para o efeito de pagamento pelo Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estrutura da Justiça, quer sejam de funcionamento ou relativas aos processos;
- l) Contar os processos e papéis avulsos;
- m) Atender o público e prestar as informações a que este possa ter acesso;
- n) Desempenhar quaisquer outras funções conferidas por lei.

## **Capítulo II**

### **Livros**

#### **Secção I**

##### **Disposições gerais**

###### **Artigo 39.º**

###### **Registo de entrada de processos e papéis**

1. Os processos ou papéis apresentados na secretaria são registados em livro próprio, sem o qual não têm seguimento.
2. Diariamente, à hora de encerramento dos serviços, o livro de registo de entrada é encerrado pelo funcionário que chefiar a secretaria com um traço e rubricado no fim do último registo.
3. O registo de entrada de qualquer documento fixa a data da sua entrada em juízo.
4. Sempre que os interessados o solicitarem ser-lhes-á passado recibo no duplicado do papel apresentado.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e até que seja regulamentada a tramitação electrónica, as peças processuais podem ser submetidas através de canais electrónicos.

###### **Artigo 40.º**

###### **Saída de processos e papéis**

Depois de registados, os processos e papéis só podem sair da secretaria nos casos expressamente previstos na Lei e mediante as formalidades por ela estabelecidas, cobrando-se sempre recibo e averbando-se a saída.

###### **Artigo 41.º**

###### **Legalização dos livros**

1. Os livros das secretarias são legalizados mediante assinatura dos termos de abertura e encerramento e rubrica das folhas pelo Presidente do Tribunal.
2. A rubrica a que se refere o número anterior pode ser apostada por chancela.

## **Secção II**

### **Livros da Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça**

###### **Artigo 42.º**

###### **Espécies de livros**

1. Na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça há os registos indispensáveis ao serviço, os quais constam de tantos livros quanto os necessários.
2. São obrigatórios os seguintes livros:
  - a) De registo de entradas dos processos;
  - b) De registo dos termos das causas das diversas espécies, denominados «de porta»;
  - c) De correspondência recebida;
  - d) De correspondência expedida;
  - e) De correspondência confidencial;
  - f) De registo de ordens de execução permanente;

- g) De registo de processos e decisões disciplinares;
- h) De licenças concedidas e faltas;
- i) De registo de informações anuais dos funcionários;
- j) De registo de mandados expedidos;
- k) De inventário geral da secretaria;
- l) De distribuição;
- m) De extracto de acórdãos tomados por lembrança;
- n) De designação dos dias para julgamento, nos termos das leis de processo;
- o) De registo de acórdãos;
- p) De protocolo de entrada e saída de processos;
- q) De registo de contas em processos cíveis.

3. Pode igualmente existir o livro de ponto.

#### **Artigo 43.º**

##### **Livro de registo de entradas de processos**

O livro de registo de entrada dos processos e papéis contém a indicação da data e número de ordem de apresentação, espécies e resumo do seu objecto, secção a que pertencem, nome do requerente e rubricas do apresentante, se este o exigir, e dos funcionários que os tenham recebido.

#### **Artigo 44.º**

##### **Livros de registo de correspondência**

Os livros de registo de correspondência recebida, expedida e confidencial são formados pela própria correspondência recebida e pelos duplicados da expedida.

#### **Artigo 45.º**

##### **Livro de registo de informações anuais dos funcionários**

O livro de registo de informações anuais dos funcionários pode ser substituído pelo próprio duplicado das informações devidamente autenticado.

#### **Secção III**

##### **Livros das secretarias do Tribunal de Primeira Instância**

#### **Artigo 46.º**

##### **Espécies de livros**

1. Na Secretaria do Tribunal de 1.ª Instância há o livro de registo referido no artigo 42.º com as adaptações necessárias aos respectivos serviços.
2. É aplicável aos livros da Secretaria do Tribunal de 1.ª Instância, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 43.º a 45.º.

#### **Secção IV**

##### **Livros das secretarias dos Tribunais Regionais**

#### **Artigo 47.º**

##### **Livros da Secção Central das secretarias judiciais dos Tribunais Regionais**

1. Na Secção Central das secretarias judiciais dos Tribunais Regionais há, além dos livros destinados aos serviços de tesouraria e dos mencionados nas alíneas a), c) a m) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 42.º, os seguintes:
  - a) De protocolo para a distribuição;
  - b) De registo de distribuição;
  - c) De escala de distribuição;
  - d) De protocolo de papéis averbados aos escrivães;
  - e) De protocolo de papéis averbados aos oficiais de diligências;
  - f) De registo de objectos respeitantes aos processos;
  - g) De registo de exames efectuados pelos peritos médicos;

- h) Quaisquer outros que por lei sejam criados.
2. No livro referido na alínea j) do n.º 2 do artigo 42.º devem constar ainda os mandados recebidos.
3. É aplicável aos livros da Secção Central das secretarias judiciais dos Tribunais Regionais, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 43.º a 45.º.

#### **Artigo 48.º**

##### **Livros das Secções de Processos**

1. Nas Secções de Processos há os seguintes livros respeitantes a processos cíveis:
- a) De porta;
  - b) De registo de sentenças;
  - c) De protocolo de entrada e saída dos processos da secção;
  - d) De registo de inventários obrigatórios.
2. Relativamente aos processos criminais há os seguintes livros:
- a) De registo de processos criminais;
  - b) De registo de sentenças e acórdãos;
  - c) De protocolo de entrada e saída de processos das secções.
3. Nas secções de processos há ainda livros de registo de processos e decisões de natureza cível, de jurisdição de menores e de registo de processos e medidas tutelares.

#### **Artigo 49.º**

##### **Livros de registo de sentenças**

Os livros a que se refere a alínea b) dos n.ºs 1 e 2 e o n.º 3 do artigo anterior podem ser substituídos por fotocópia ou cópia digitalizada das respectivas sentenças ou acórdãos, devidamente autenticados.

#### **Artigo 50.º**

##### **Livro de registo de processos criminais**

No livro de registo de processos criminais registam-se os seguintes elementos:

- a) Identificação do denunciante e do arguido e natureza da infracção;
- b) Despacho de pronúncia ou equivalente;
- c) Decisão final;
- d) Recursos interpostos e seu resultado;
- e) Execução da pena ou medida de segurança.

#### **Artigo 51.º**

##### **Livros das secretarias-gerais**

Dos livros que competem às secretarias judiciais dos Tribunais Regionais existem nas secretarias-gerais os referentes aos respectivos serviços.

#### **Artigo 52.º**

##### **Livros das secretarias dos tribunais de competência especializada**

As secretarias dos tribunais de competência especializada têm os livros referidos nas alíneas a), c) a m) do n.º 2 do artigo 42.º, bem como os que a sua especialização exigir.

#### **Secção V**

##### **Livros do Ministério Público**

#### **Artigo 53.º**

##### **Livros**

Os serviços do Ministério Público dispõem dos livros que a Procuradoria-Geral da República determinar.

#### **Capítulo III**

## Arquivos

### Artigo 54.º

#### Arquivamento de processos, livros e papéis

1. Consideram-se findos:
  - a) Os processos penais, decorridos três meses após a decisão que os mande arquivar ou aguardar a produção de melhor prova;
  - b) Após o trânsito em julgado da decisão absolutória ou a extinção de procedimento criminal, da pena ou da medida de segurança;
  - c) Os processos cíveis, decorridos três meses após o trânsito em julgado da respectiva sentença;
  - d) Os processos em que se verifique a interrupção da instância.
2. Os processos judiciais, inquéritos preliminares, livros e papéis dão ingresso no arquivo do tribunal, após a fiscalização do Ministério Público e a correição do juiz.
3. O Conselho Superior das Magistraturas delibera sobre a definição do regime da conservação e eliminação dos processos e inquéritos findos, bem como dos demais livros e papéis em arquivo nos Tribunais.

### Artigo 55.º

#### Saída de processos do arquivo

1. Quando seja necessário movimentar algum processo arquivado, o requerimento ou papel que o determine é apresentado ao funcionário responsável pelo arquivo com a indicação de que o processo se encontra no arquivo.
2. O funcionário a que se refere o número anterior deve entregar o processo ao respectivo escrivão no prazo de 48 horas, mediante recibo.
3. Se houver lugar a preparo, o prazo para o seu pagamento inicia-se na data da entrega do processo.

### Artigo 56.º

#### Arquivos gerais

O arquivo das regiões judiciais onde existam secretarias-gerais centraliza-se nas mesmas.

## Capítulo IV Disposições finais

### Artigo 57.º

#### Revogação

Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 89/96 – Lei Orgânica das Secretárias Judiciais e Estatuto dos Funcionários Judiciais, de 31 de Dezembro e todas as disposições que contrariem o presente Diploma.

### Artigo 58.º Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 45 dias após a data da sua publicação no *Diário da República*.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 05 de Julho de 2024.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira de Almeida do Sacramento dos Santos Lourenço*.

Promulgada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024

Publique-se.

O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

## **Texto Final da Proposta de Lei n.º 19/XII/2.º/2023 – Organização e Funcionamento do Sistema Judiciário**

### **Preâmbulo**

Considerando que num processo de modernização do sistema judicial é fundamental organizar os Tribunais, o Ministério Público e os serviços de ambas instituições, para que sejam capazes de dispor aos utentes serviços eficientes e de qualidade;

Considerando ainda que para uma melhor organização e funcionamento do sistema judicial há que introduzir-se profundas alterações que abrangem igualmente a estrutura e organização dos serviços e os actores do Sistema Judiciário e as profissões judiciárias;

Havendo necessidade de se reforçar a protecção dos direitos dos cidadãos e garantir a estes a possibilidade de a matéria de facto ser reapreciada numa outra jurisdição;

Tendo em conta que, para maior transparência, a competência para a gestão e a execução do orçamento e dos recursos financeiros, humanos e patrimoniais, das infra-estruturas e dos recursos tecnológicos, devem ser executados por instituições autónomas;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte:

### **Título I**

#### **Princípios e Disposições Gerais**

##### **Artigo 1.º**

###### **Objecto**

A presente Lei estabelece as normas de organização e funcionamento do sistema judiciário.

##### **Artigo 2.º**

###### **Tribunais e Função Jurisdicional**

1. Os Tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.
2. A função jurisdicional é exercida pelos Tribunais.
3. Na administração da justiça, incumbe aos Tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

##### **Artigo 3.º**

###### **Ministério Público**

1. O Ministério Público representa o Estado, defende os interesses que a Lei determinar, participa na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exerce a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defende a legalidade democrática, nos termos da Constituição, do respectivo estatuto e da Lei.
2. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central, regional e local, nos termos da Lei.
3. A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela sua vinculação a critérios de legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição dos magistrados do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstas na lei.

### **Título II**

#### **Profissões Judiciárias**

##### **Capítulo I**

###### **Juízes**

##### **Artigo 4.º**

###### **Independência dos juízes**

1. Os juízes julgam apenas segundo a Constituição e as leis e não estão sujeitos a quaisquer ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso por tribunais superiores.
2. Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo as excepções consignadas na Lei.

### **Artigo 5.º**

#### **Garantias e incompatibilidades**

1. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos, senão nos casos previstos no respectivo estatuto.
2. Os juízes em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica.
3. Os juízes em exercício não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à actividade dos Tribunais, sem autorização do conselho superior.
4. A Lei pode estabelecer outras incompatibilidades com o exercício da função de juiz.

### **Artigo 6.º**

#### **Nomeação, colocação, transferência e promoção de juízes**

1. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar competem ao Conselho Superior das Magistraturas, nos termos da Lei.
2. A Lei define as regras e determina a competência para a nomeação, colocação e transferência, bem como para o exercício da acção disciplinar, em relação aos juízes dos restantes tribunais, com salvaguarda das garantias previstas na Constituição.

### **Artigo 7.º**

#### **Juízes dos tribunais judiciais**

1. Os juízes dos tribunais judiciais constituem a magistratura judicial, formam um corpo único e regem-se pelo respectivo estatuto, aplicável a todos os magistrados judiciais, qualquer que seja a situação em que se encontrem.
2. A Lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais, de 1.ª Instância, Tribunais Regionais e Tribunais Distritais.
3. O recrutamento dos juízes dos tribunais judiciais de 1.ª Instância faz-se com prevalência do critério de mérito, por concurso curricular entre juízes dos tribunais regionais.
4. O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso curricular aberto aos juízes da 1.ª Instância, nos termos que a Lei determinar.

### **Artigo 8.º**

#### **Juízes do Tribunal Administrativo e Fiscal**

Os juízes da jurisdição administrativa e fiscal estão sujeitos às incompatibilidades estabelecidas na Constituição e na Lei e regem-se pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais.

## **Capítulo II**

### **Magistrados do Ministério Público**

### **Artigo 9.º**

#### **Magistrados do Ministério Público**

1. São magistrados do Ministério Público:
  - a) O Procurador-Geral da República;
  - b) Os Procuradores-gerais adjuntos;
  - c) Os Procuradores da República;
  - d) Os Procuradores-adjuntos.
2. Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados, sem prejuízo da sua autonomia, nos termos do respectivo estatuto.
3. A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente.

### **Artigo 10.º**

#### **Representação do Ministério Público**

1. O Ministério Público é representado:

- a) No Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Tribunal de Contas e nos demais Tribunais Superiores, pelo Procurador-Geral da República;
  - b) No Tribunal de 1.ª Instância, pelos Procuradores-gerais Adjuntos;
  - c) Nos Tribunais Regionais;
    - i) Pelos Procuradores da República, nos tribunais colectivos;
    - ii) Pelos Procuradores-adjuntos, nos tribunais singulares.
2. Os magistrados referidos no n.º 1 fazem-se substituir, nos termos do Estatuto do Ministério Público.

#### **Artigo 11.º**

#### **Nomeação, colocação, transferência, promoção e outros actos respeitantes aos magistrados do Ministério Público**

1. Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados ou demitidos, senão nos casos previstos no respectivo estatuto.
2. A nomeação, a colocação, a transferência, a promoção, a apreciação do mérito profissional, o exercício da acção disciplinar e, em geral, a prática de todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, competem à Procuradoria-Geral da República, através do Conselho Superior das Magistraturas.
3. A nomeação e exoneração do Procurador-Geral da República compete ao Presidente da República.

#### **Capítulo III**

#### **Advogados e Solicitadores**

#### **Artigo 12.º**

#### **Advogados**

1. O patrocínio forense por advogado constitui um elemento essencial na administração da justiça e é admissível em qualquer processo, não podendo ser impedido perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada.
2. Para a defesa de direitos, interesses ou garantias individuais que lhes sejam confiados, os advogados podem requerer a intervenção dos órgãos jurisdicionais competentes, cabendo-lhes, sem prejuízo do disposto nas leis de processo, praticar os actos próprios previstos na Lei, nomeadamente exercer o mandato forense e a consulta jurídica.
3. No exercício da sua actividade, os advogados devem agir com total independência, autonomia técnica, de forma isenta e responsável, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.

#### **Artigo 13.º**

#### **Imunidade do mandato conferido a advogados**

1. A Lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício dos actos próprios de forma isenta, independente e responsável, regulando-os como elemento indispensável à administração da justiça.
2. Para garantir o exercício livre e independente de mandato que lhes seja confiado, a Lei assegura aos advogados as imunidades necessárias a um desempenho eficaz, designadamente:
  - a) O direito à protecção do segredo profissional;
  - b) O direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de actos conforme o estatuto da profissão;
  - c) O direito à especial protecção das comunicações com o cliente e à preservação do sigilo da documentação relativa ao exercício da defesa;
  - d) O direito a regimes específicos de imposição de selos, arrolamentos e buscas em escritórios de advogados, bem como de apreensão de documentos.

#### **Artigo 14.º**

#### **Ordem dos Advogados**

A Ordem dos Advogados é a associação pública representativa dos advogados, que goza de independência relativamente aos órgãos do Estado e é livre e autónoma nas suas regras, nos termos da lei.

#### **Artigo 15.º**

#### **Solicitadores**

1. Os solicitadores participam na administração da justiça, exercendo o mandato judicial nos casos e com as limitações previstas na Lei.
2. No exercício da sua actividade, os solicitadores devem agir com total independência e autonomia técnica e de forma isenta e responsável, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.
3. A lei assegura aos solicitadores as condições adequadas e necessárias ao exercício independente do mandato que lhes seja confiado.

**Artigo 16.º**  
**Câmara dos Solicitadores**

A Câmara dos Solicitadores é a associação pública profissional representativa dos solicitadores.

**Artigo 17.º**  
**Instalações para uso da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores**

1. A Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores têm direito ao uso exclusivo de instalações nos edifícios dos Tribunais, desde que estas lhes sejam reservadas, podendo, através de protocolo, ser definida a repartição dos encargos em matéria de equipamentos e de custos com a respectiva conservação e manutenção.
2. Os mandatários judiciais têm direito ao uso exclusivo de instalações que, em vista das suas funções, lhes sejam destinadas.

**Capítulo IV**  
**Funcionários de Justiça**

**Artigo 18.º**  
**Funcionários de justiça, carreira e grupos**

1. São funcionários de Justiça os indivíduos providos em lugares dos quadros de pessoal das secretarias dos tribunais judiciais, administrativos e fiscais, do Tribunal Constitucional, do Tribunal de Contas, dos serviços do Ministério Público e do Conselho Superior das Magistraturas.
2. Os funcionários de Justiça distribuem-se pelos seguintes grupos:
  - a) Funcionários judiciais;
  - b) Pessoal de informática;
  - c) Pessoal administrativo e auxiliar.
3. Atento à natureza e à especificidade das funções que assegura e desenvolve, o funcionário judicial integra carreira de regime especial, nos termos previstos na Lei.
4. Os funcionários judiciais exercem funções específicas em conformidade com o conteúdo funcional definido no respectivo Estatuto e nos termos neste fixado, e asseguram, nas secretarias dos Tribunais e nas secretarias do Ministério Público, o expediente e a regular tramitação dos processos, em conformidade com a Lei e na dependência funcional do respectivo magistrado.

**Artigo 19.º**  
**Estatuto**

Os funcionários judiciais regem-se por estatuto próprio.

**Artigo 20.º**  
**Admissão, provimento, colocação e transferência**

A admissão à carreira, o provimento, a colocação e a transferência dos funcionários de Justiça compete ao Instituto de Gestão, Administração e de Infraestruturas da Justiça, nos termos da Lei.

**Artigo 21.º**  
**Direitos, deveres e incompatibilidades**

1. Os funcionários judiciais gozam dos direitos gerais previstos para os trabalhadores que exercem funções públicas e estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades para estes previstos.
2. Os funcionários judiciais gozam ainda de direitos especiais e estão sujeitos aos deveres e incompatibilidades decorrentes das funções atribuídas e constantes do respectivo estatuto profissional.

**Título III**  
**Tribunais**

**Artigo 22.º****Independência dos tribunais**

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

**Artigo 23.º****Coadjuvação**

1. No exercício das suas funções, os tribunais têm direito à coadjuvação das autoridades.
2. O disposto no número anterior abrange designadamente, sempre que necessário, a guarda das instalações e a manutenção da ordem pelas forças de segurança pública.

**Artigo 24.º****Decisões dos Tribunais**

1. As decisões dos Tribunais que não sejam de mero expediente, são fundamentadas na forma prevista na Lei.
2. As decisões dos Tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.
3. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.

**Artigo 25.º****Audiências dos Tribunais**

As audiências dos Tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal, em despacho fundamentado, decidir o contrário, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

**Artigo 26.º****Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva**

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos Tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
2. Todos têm direito à informação e consulta jurídica, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade, nos termos da Lei.
3. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.
4. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

**Artigo 27.º****Ano judicial**

1. O ano judicial corresponde ao ano civil.
2. A abertura do ano judicial é assinalada, pela realização até 15 de Janeiro, de uma sessão solene, no Supremo Tribunal de Justiça, na qual usam da palavra, de pleno direito, o Presidente da República, o Primeiro-Ministro ou o membro do Governo que este indicar, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral da República, o Bastonário da Ordem dos Advogados e o Presidente da Câmara dos Solicitadores.
3. Durante a sessão solene deve ser feito o balanço anual sobre o estado da justiça e suas perspectivas.

**Artigo 28.º****Férias judiciais**

1. As férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro e de 16 de Julho a 31 de Agosto.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os magistrados e funcionários judiciais gozam 22 dias úteis de férias nos termos da lei geral.

**Artigo 29.º****Categorias de Tribunais**

1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:
  - a) O Supremo Tribunal de Justiça, o Tribunal de 1.ª Instância, o Tribunal Regional e os Tribunais Distritais;

- b) O Tribunal Administrativo e Fiscal;
  - c) O Tribunal de Contas.
2. O Tribunal Constitucional, o Tribunal de Contas e o Tribunal Administrativo e Fiscal são tribunais não judiciais.
  3. O tribunal judicial de recurso de matéria de facto e de direito é, em regra, o Tribunal de 1.ª Instância.
  4. Os Tribunais Regionais são, em regra, os tribunais da região judicial em que se encontram instalados e são do começo da causa.
  5. Podem existir tribunais arbitrais, julgados de paz e tribunal militar.
  6. Consideram-se feitas ao Tribunal de 1.ª Instâncias todas as referencias relativas ao Tribunal de relação nas leis processuais em matéria de recurso.

## **Título IV** **Gestão dos Tribunais**

### **Artigo 30.º**

#### **Objectivos e monitorização**

1. O Conselho Superior das Magistraturas, os Presidentes dos Tribunais e o Inspector Judicial, em articulação com o membro do Governo encarregado da área da Justiça, estabelecem, no âmbito das respectivas competências, objectivos estratégicos para o desempenho dos Tribunais Judiciais e do Ministério Público para o ano subsequente.
2. O cumprimento dos objectivos estratégicos é monitorizado anualmente pelas entidades referidas no número anterior realizando-se, para o efeito, reuniões entre os seus representantes, com periodicidade trimestral, para acompanhamento da evolução dos resultados registados em face dos objectivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.
3. As entidades referidas no n.º 1 articulam até 15 de Novembro os objectivos para o ano judicial subsequente para todas as instâncias judiciais e do Ministério Público, ponderando os meios afectos à adequação entre os valores de referência processual estabelecidos e os resultados registados para cada tribunal ou juízo, em face dos objectivos assumidos, com base, designadamente, nos elementos disponibilizados pelo sistema de informação de suporte à tramitação processual.
4. Os valores de referência processual reportam-se a valores de produtividade calculados em abstracto por magistrado e são revistos com periodicidade trimestral.
5. O indicador a que se refere o número anterior pode ser estabelecido de forma única para todo o território nacional ou assumir especificidades para as diferentes regiões judiciais.

### **Artigo 31.º**

#### **Definição de objectivos processuais**

1. Tendo em conta os resultados obtidos no ano anterior e os objectivos formulados para o ano subsequente, os presidentes dos tribunais e o magistrado do Ministério Público Coordenador, ouvido o Administrador Judiciário, articulam, para o ano subsequente, propostas de objectivos de natureza processual, de gestão ou administrativa, para os Tribunais, bem como para a Procuradoria do Ministério Público.
2. As propostas a que se refere o número anterior são apresentadas, até 15 de Outubro de cada ano, ao Conselho Superior das Magistraturas, para homologação até 20 de Dezembro.
3. Os objectivos processuais devem reportar-se, designadamente, ao número de processos findos e ao tempo da sua duração, tendo em conta, entre outros factores, a natureza do processo ou o valor da causa, ponderados os recursos humanos e os meios afectos ao funcionamento dos Tribunais e do Ministério Público, e tendo por base, nomeadamente, os valores de referência processual estabelecidos.
4. Os objectivos processuais não podem impor, limitar ou condicionar as decisões a proferir nos processos em concreto, quer quanto ao mérito da questão, quer quanto à opção pela forma processual entendida como mais adequada.
5. Os objectivos processuais devem ser reflectidos nos objectivos estabelecidos anualmente para os funcionários de Justiça e ser ponderados na respectiva avaliação.
6. Os objectivos processuais da região judicial devem ser ponderados nos critérios de avaliação dos magistrados, nos moldes que vierem a ser definidos pelo Conselho Superior das Magistraturas.

## **Título V** **Tribunal Constitucional**

**Artigo 32.º****Competência, composição, organização e funcionamento**

1. Ao Tribunal Constitucional compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.
2. A composição, a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, resultam do previsto na Constituição e na lei.
3. Os juízes e funcionários do Tribunal Constitucional são inspeccionados e avaliados nos termos do disposto nos estatutos dos magistrados judiciais, nos estatutos dos funcionários judiciais e na Lei de Inspecção, com as necessárias adaptações.

**Título VI**  
**Tribunais Judiciais****Capítulo I**  
**Estrutura e Organização****Artigo 33.º****Supremo Tribunal de Justiça**

O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

**Artigo 34.º****Tribunal de Primeira Instância**

1. O Tribunal de 1.ª Instância conhece do recurso das decisões dos Tribunais Regionais e tem competência em todo Território Nacional.
2. O Tribunal de Primeira Instância pode funcionar em secções especializadas.

**Artigo 35.º****Tribunais Judiciais Regionais**

1. Os Tribunais Judiciais Regionais são os tribunais do começo da causa e podem ser de competência genérica ou especializada.
2. O Território Nacional divide-se em quatro Regiões Judiciais, sendo:
  - a) Região Norte, que abarca todas as circunscrições do Distrito de Lembá;
  - b) Região Centro, que abarca todas as circunscrições dos Distritos de Água Grande, Mé-Zóchi, Lobata e Cantagalo;
  - c) Região Sul, que abarca todas as circunscrições do Distrito de Caué;
  - d) Região Autónoma, que abarca todas as circunscrições da Ilha do Príncipe.
3. Em cada uma das regiões judiciais referidas no número anterior, existe um Tribunal Judicial Regional.
4. A criação e a implementação dos Tribunais são da competência do Governo, ouvido o Conselho Superior das Magistraturas, podendo a divisão prevista no n.º 2 ser reajustada em função das necessidades.

**Artigo 36.º****Assessores**

O Supremo Tribunal de Justiça, o Tribunal de Primeira Instância e os Tribunais Regionais dispõem de gabinete destinado a prestar assessoria e consultadoria técnica nacional e estrangeira aos presidentes dos tribunais, aos magistrados judiciais e do Ministério Público.

**Artigo 37.º****Turnos**

1. Nos Tribunais organizam-se turnos para assegurar o serviço que deva ser executado durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique.
2. São ainda organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto na Lei, aos sábados, domingos e feriados, devendo os mesmos serem beneficiados do suplemento remuneratório, nos termos da Lei.

**Capítulo II**  
**Competência**

**Artigo 38.º****Extensão e limites da competência**

1. Na ordem jurídica interna, a competência reparte-se pelos tribunais judiciais segundo a matéria, o valor, a hierarquia e o território.
2. A lei de processo fixa os factores de que depende a competência internacional dos tribunais judiciais.

**Artigo 39.º****Fixação da competência**

1. A competência fixa-se no momento em que a acção se propõe, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente, a não ser nos casos especialmente previstos na Lei.
2. São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprimido o órgão a que a causa estava afecta ou lhe for atribuída competência de que inicialmente carecia para o conhecimento da causa.

**Artigo 40.º****Proibição de desaforamento**

Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal ou juízo competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.

**Artigo 41.º****Competência em razão da matéria**

1. Os tribunais judiciais têm competência para as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional.
2. Nos tribunais de jurisdição comum podem ser criados, em razão da matéria, tribunais ou secções de competência especializada ou mista.
3. Os tribunais arbitrais têm competência para dirimir questões que estejam na disponibilidade das partes, desde que para isso haja acordo das mesmas e ficando estas vinculadas à decisão do tribunal.

**Artigo 42.º****Competência em razão do valor**

A presente Lei determina a competência, em razão do valor, nas acções declarativas cíveis de processo comum, nos termos do artigo 45.º

**Artigo 43.º****Competência em razão da hierarquia**

1. Os tribunais judiciais encontram-se hierarquizados para efeito de recurso das suas decisões.
2. Em regra, o Supremo Tribunal de Justiça conhece, em recurso, das causas cujo valor excede a alçada do Tribunal de Primeira Instância e estes, das causas cujo valor excede a alçada dos Tribunais Regionais.
3. Em matéria criminal, a competência é definida na respectiva lei de processo.

**Artigo 44.º****Competência em razão do território**

O Supremo Tribunal de Justiça e o Tribunal de 1.ª Instância têm competências em todo o Território Nacional e os Tribunais Regionais, na respectiva área de jurisdição.

**Artigo 45.º****Alçadas**

1. Em matéria cível, a alçada do Tribunal de 1.ª Instância é 100 vezes o salário mínimo da Função Pública e dos Tribunais Regionais é de 50 vezes o salário mínimo da Função Pública.
2. Em matéria crime e em matéria de justiça administrativa não há alçada, sem prejuízo das disposições processuais relativas à admissibilidade de recurso.
3. A admissibilidade dos recursos por efeito das alçadas é regulada pela Lei em vigor ao tempo em que foi instaurada a acção.

**Capítulo III**  
**Supremo Tribunal de Justiça**

## **Secção I** **Disposições Gerais**

### **Artigo 46.º** **Sede**

O Supremo Tribunal de Justiça tem sede na Cidade de São Tomé.

### **Artigo 47.º** **Poderes de cognição**

Fora dos casos previstos na Lei, o Supremo Tribunal de Justiça conhece de matéria de Direito.

## **Secção II** **Organização e Funcionamento**

### **Artigo 48.º** **Organização**

1. O Supremo Tribunal de Justiça comprehende duas secções:
  - a) Primeira secção, que abrange as matérias cível, administrativa, fiscal e social;
  - b) Segunda secção, que abrange as matérias de natureza criminal.
2. Das decisões sobre o recurso da matéria de Direito, cabe ainda recurso para o plenário do Supremo Tribunal de Justiça.
3. No Supremo Tribunal de Justiça há ainda uma secção para julgamento dos recursos das deliberações do Conselho Superior das Magistraturas, constituída pelo mais antigo dos seus juízes-conselheiros, que tem voto de qualidade, e por um juiz de cada secção, anual e sucessivamente designado, tendo em conta a respectiva antiguidade.

### **Artigo 49.º** **Funcionamento**

1. O Supremo Tribunal de Justiça funciona, sob a direcção de um presidente, em plenário do tribunal em pleno das secções especializadas e por secções.
2. O plenário do tribunal é constituído por todos os juízes que compõem as secções e só pode funcionar com a presença de pelo menos, dois terços dos juízes em exercício, incluindo o Presidente ou o seu substituto nos termos do artigo 61.º.
3. As secções funcionam com o número de juízes que as compõem.
4. Os juízes tomam assento alternadamente à direita e à esquerda do presidente, segundo a ordem de antiguidade.

### **Artigo 50.º** **Preenchimento das secções**

1. O Conselho Superior das Magistraturas fixa, sempre que o julgar conveniente, sob proposta do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o número de juízes que compõem cada secção.
2. Cabe ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça distribuir os juízes pelas secções, tomando sucessivamente em conta o seu grau de especialização, a conveniência do serviço e a preferência manifestada.
3. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça pode autorizar a mudança de secção ou a permuta entre juízes de secções diferentes, com observância do disposto no número anterior.
4. Os juízes de uma secção podem ser agregados a outra, em acumulação de funções, tendo sempre em conta os critérios estabelecidos em números antecedentes.
5. Quando o relator mudar de secção, mantém-se a sua competência e a dos seus adjuntos que tenham dado visto para julgamento.

### **Artigo 51.º** **Sessões**

As sessões têm lugar segundo agenda, devendo a data e hora das audiências constar de tabela afixada, com antecedência mínima de dois dias, no átrio do tribunal, podendo a mesma ser ainda divulgada por meios electrónicos.

### Secção III Competência

#### Artigo 52.º

##### Competência do plenário

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em plenário:

- a) Uniformizar a Jurisprudência nos ternos da Lei de Processo;
- b) Julgar os recursos de decisões proferidas pelas secções, quando julgam em 1.ª Instância;
- c) Conhecer dos conflitos de competência entre as secções, entre juízes conselheiros funcionando enquanto juiz singular e entre estes e os juízes do Tribunal de Primeira Instância e ainda entre os Tribunais Regionais;
- d) Conhecer dos conflitos de jurisdição entre os tribunais e outras autoridades;
- e) Julgar os recursos de decisões proferidas em processo com foro especial;
- f) Julgar os processos de revisão e confirmação de sentença estrangeira, sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outros tribunais;
- g) Exercer as demais competências conferidas por lei.

#### Artigo 53.º

##### Competências das secções

Compete ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em secções:

- a) Julgar os recursos de decisões proferidas pelo Tribunal de 1.ª Instância, em matéria de Direito, nomeadamente os recursos de decisões proferidas em matéria cível, penal, laboral, de família e menores, de comércio, de propriedade intelectual e de concorrência, regulação e supervisão;
- b) Julgar os recursos de decisões proferidas pelo Tribunal de 1.ª Instância em matéria administrativa, fiscal, aduaneira, marítima e militar;
- c) Julgar os processos judiciais de cooperação judiciária internacional em matéria penal;
- d) Exercer jurisdição em matéria de *Habeas Corpus* por detenção ou prisão ilegal nos termos da Lei do Processo;
- e) Conhecer dos pedidos de revisão de sentenças penais e suspender a execução da sanção, quando a revisão tenha sido decretada;
- f) Julgar as confissões, desistências e transacções pendentes de recursos e decidir quaisquer incidentes que nelas sejam deduzidos;
- g) Praticar, nos termos da lei do processo, os actos jurisdicionais relativos às diferentes fases processuais anteriores ao julgamento, nos casos em que este caiba, nos termos da presente Lei;
- h) Julgar recurso das decisões proferidas em foro especial;
- i) Julgar quaisquer outros recursos ou acções que por lei sejam da competência do Supremo Tribunal de Justiça.

#### Artigo 54.º

##### Julgamento nas secções

1. Fora dos casos previstos na Lei de Processo, o julgamento nas secções é efectuado por três juízes, cabendo a um juiz as funções de relator e aos outros as funções de adjuntos.
2. A intervenção dos juízes de cada secção no julgamento faz-se, nos termos da Lei de Processo, segundo a ordem de precedência.
3. Em casos de ausência ou impedimento dos juízes de uma secção, são chamados a intervir os juízes de outra secção, começando pelos imediatos ao juiz que tiver aposto o último visto, seguindo-se, na falta deste, a ordem de precedência, começando pelo juiz mais antigo.

### Secção IV

#### Juízes do Supremo Tribunal de Justiça

#### Artigo 55.º

##### Quadro de juízes

1. O quadro dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça é composto por seis juízes, sendo um inspector judicial.
2. Nos casos de magistrados judiciais se encontrem em comissão ordinária de serviço que implique abertura de vaga, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, o quadro a que se refere o número anterior é automaticamente aumentado em número correspondente de lugares, a extinguir quando retomarem o serviço efectivo os juízes que se encontrem nas mencionadas situações.

3. Os juízes nomeados para os lugares acrescidos a que se refere o número anterior, devem regressar aos seus lugares de origem.

#### **Artigo 56.º**

##### **Juízes além do quadro**

1. Quando o serviço o justificar, designadamente pelo número ou pela complexidade dos processos, o Conselho Superior das Magistraturas pode propor a criação, no Supremo Tribunal de Justiça, de lugares além do quadro.
2. Os lugares a que se refere o número anterior extinguem-se decorridos dois anos sobre a data da sua criação, mantendo-se na situação de além do quadro os juízes para estes nomeados até ocuparem as vagas que lhes competirem, nos termos do n.º 3 do artigo anterior.
3. A nomeação de juízes, nos termos do presente artigo, obedece às regras gerais de provimento de vagas de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça.
4. A criação de lugares referido no n.º 1 é aprovada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

#### **Secção V**

##### **Presidência do Tribunal**

#### **Artigo 57.º**

##### **Presidente do tribunal**

1. Os juízes Conselheiros que compõem o quadro do Supremo Tribunal de Justiça elegem, de entre si e por escrutínio secreto, o Presidente do Tribunal.
2. É eleito presidente o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.
3. No caso de nenhum dos juízes obter a quantidade de votos referido no número anterior, procede-se a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois juízes mais votados, aplicando-se, no caso de empate, o critério da antiguidade na categoria.
4. Em caso de empate no segundo sufrágio, considera-se eleito presidente o mais antigo dos dois juízes na categoria.

#### **Artigo 58.º**

##### **Precedência**

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem precedência entre todos os juízes.

#### **Artigo 59.º**

##### **Duração do mandato do Presidente**

1. O mandato do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça tem a duração de quatro anos, não sendo admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo.
2. O presidente cessante mantém-se em funções até à tomada de posse do novo presidente.

#### **Artigo 60.º**

##### **Competência do Presidente**

1. Compete ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça:
  - a) Representar oficialmente os tribunais judiciais;
  - b) Presidir ao plenário do tribunal, à primeira ou segunda secção de que faça parte e, quando a ela assista, às conferências, gozando do voto de qualidade em caso de empate;
  - c) Homologar as tabelas das sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;
  - d) Apurar o vencido nas conferências;
  - e) Votar sempre que a lei o determine, assinando, neste caso, o acórdão;
  - f) Dar posse aos juízes conselheiros, juízes desembargadores, juízes de Direito, aos presidentes dos tribunais e aos secretários dos tribunais;
  - g) Dirigir o Tribunal, superintender nos seus serviços e assegurar o seu funcionamento normal, emitindo as ordens de serviço que tenha por necessárias;
  - h) Exercer acção disciplinar sobre os funcionários de Justiça em serviço no Tribunal, relativamente à pena de gravidade inferior à de multa;
  - i) Exercer as demais funções conferidas por lei
2. Das decisões proferidas nos termos da alínea h) do número anterior cabe reclamação para o Conselho Superior das Magistraturas.

**Artigo 61.º**  
**Substituição do Presidente**

Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é substituído pelo juiz conselheiro mais antigo na categoria.

**Artigo 62.º**  
**Presidentes de secção**

1. Cada secção é presidida pelo juiz que, de entre os que a compõem, for anualmente indicado pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.
2. A eleição referida no número anterior é realizada por voto, sem discussão ou debate prévios, na primeira sessão de cada ano judicial presidida para esse efeito, pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça ou, por sua delegação, por um juiz conselheiro.
3. Compete ao presidente de cada secção exercer, com as devidas adaptações, as funções referidas nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 60.º.

**Secção VI**  
**Representação do Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça**

**Artigo 63.º**  
**Quadro de magistrados do Ministério Público**

O Ministério Público é representado no Supremo Tribunal de Justiça pelo Procurador-Geral da República ou pelo Procurador-Geral-Adjunto designado pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Lei.

**Capítulo IV**  
**Tribunal de 1.ª Instância**

**Secção I**  
**Disposições Gerais**

**Artigo 64.º**  
**Definição, organização e funcionamento**

1. O Tribunal de Primeira Instância é, em regra, o primeiro tribunal de recurso de matéria de facto e de direito, com sede em São Tomé.
2. O Tribunal de 1.ª Instância funciona, sob a direcção de um presidente, em plenário e por secções.
3. O Tribunal de 1.ª Instância comprehende duas secções:
  - a) Primeira Secção, que abrange as matérias cível, administrativa, fiscal e social;
  - b) Segunda Secção, que abrange as matérias de natureza criminal.
4. As causas referidas no artigo 95.º são sempre distribuídas à secção cível.
5. O Tribunal de 1.ª Instância pode organizar serviços comuns para efeitos administrativos.

**Artigo 65.º**  
**Quadro de juízes**

1. O quadro dos juízes do Tribunal de 1.ª Instância é composto por cinco juízes.
2. Nos casos de magistrados judiciais que ocupem os cargos de Presidente da República, de membro do Governo e do Conselho de Estado, que se encontrem em comissão ordinária de serviço que implique abertura de vaga, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, o quadro a que se refere o número anterior é automaticamente aumentado em número correspondente de lugares, a extinguir quando retomarem o serviço efectivo os juízes que se encontrem nas mencionadas situações.
3. Os juízes nomeados para os lugares acrescidos a que se refere o número anterior, devem regressar aos seus lugares de origem.

**Artigo 66.º**  
**Representação do Ministério Público**

O Ministério Público é representado no Tribunal de 1.ª Instância pelo Procurador-Geral Adjunto, nos termos da Lei.

**Artigo 67.º****Disposições subsidiárias**

É aplicável ao Tribunal da 1.ª Instância, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 49.º, nos artigos 50.º e 51.º e no n.º 2 do artigo 55.º

**Secção II**  
**Competência****Artigo 68.º****Competência do plenário**

Compete ao Tribunal de 1.ª Instância, funcionando em plenário, exercer as competências conferidas por lei.

**Artigo 69.º****Competência das secções**

Compete às secções, segundo a sua especialização:

- a) Julgar recursos das decisões dos Tribunais Regionais;
- b) Julgar os processos judiciais de cooperação judiciária internacional em matéria penal;
- c) Julgar, por intermédio do relator, os termos dos recursos que lhe estejam cometidos pela Lei de Processo;
- d) Praticar, nos termos da Lei de Processo, os actos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução criminal, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não pronúncia nos processos referidos na alínea c);
- e) Exercer as demais competências conferidas por lei.

**Artigo 70.º****Disposições subsidiárias**

É aplicável ao Tribunal de 1.ª Instância, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 54.º

**Secção III**  
**Presidência****Artigo 71.º****Presidente**

1. Os juízes que compõem o quadro do Tribunal de 1.ª Instância elegem, de entre si e por escrutínio secreto, o Presidente do Tribunal.
2. É aplicável à eleição e ao exercício do mandato de presidente do Tribunal de 1.ª Instância, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º e no artigo 59.º

**Artigo 72.º****Competência do presidente**

1. À competência do Presidente do Tribunal de 1.ª Instância é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nas alíneas a) a d), f), g) e h) do n.º 1 do artigo 60.º
2. O Presidente do Tribunal de 1.ª Instância é competente para conhecer dos conflitos de competência entre Tribunais Regionais.
3. Compete ainda ao Presidente dar posse aos juízes e ao secretário do Tribunal.
4. É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 60.º às decisões proferidas em idênticas matérias pelo Presidente do Tribunal de 1.ª Instância.

**Artigo 73.º****Substituição**

O Presidente do Tribunal de 1.ª Instância é substituído pelo mais antigo dos juízes em exercício, nas suas faltas e impedimentos.

**Artigo 74.º****Disposição subsidiária**

É aplicável aos Tribunais de 1.ª Instância, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 62.º

## **Capítulo V** **Tribunais Judiciais Regionais**

### **Secção I** **Disposições gerais**

#### **Artigo 75.º** **Tribunais Regionais**

Os Tribunais Judiciais Regionais são, em regra, os tribunais do começo da causa e estão sediados nas regiões judiciais.

#### **Artigo 76.º** **Competência**

1. Compete aos Tribunais Regionais, preparar e julgar os processos relativos a causas não abrangidas pela competência de outros tribunais.
2. Os Tribunais Regionais são de competência genérica e de competência especializada.

#### **Artigo 77.º** **Tribunais de competência especializada**

1. Podem ser criados os seguintes tribunais ou juízos de competência especializada:
  - a) Marítimo;
  - b) Execução de Penas;
  - c) Instrução Criminal;
  - d) Família e Menores;
  - e) Trabalho;
  - f) Comércio;
  - g) Propriedade Intelectual;
  - h) Administrativo e Fiscal.

2. O Tribunal ou juízo Administrativo e Fiscal julga as causas de natureza administrativa e fiscal.

#### **Artigo 78.º**

#### **Realização de audiências de julgamento ou outras diligências processuais**

Podem ser realizadas audiências de julgamento ou outras diligências processuais quando o interesse da justiça ou outras circunstâncias ponderosas o justifiquem, em local diferente, na respectiva circunscrição ou fora desta ou através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real.

#### **Artigo 79.º** **Inquirição de reclusos**

1. Os reclusos podem prestar depoimento em qualquer região judicial, independentemente do local onde se situe o tribunal da causa, no estabelecimento prisional em que se encontram, através de equipamento tecnológico que permita a comunicação, por meio visual e sonoro, em tempo real.
2. A notificação é requisitada ao director do estabelecimento prisional respectivo.
3. No dia da inquirição, o recluso identifica-se perante o responsável da área jurídica e de execução das penas do estabelecimento prisional.
4. A partir desse momento, a inquirição é efectuada apenas perante o juiz da causa, o magistrado do Ministério Público e os advogados ou defensores.
5. O recluso, querendo, pode ser assistido presencialmente, durante a inquirição, por mandatário judicial.

### **Secção II** **Organização e Funcionamento**

#### **Artigo 80.º** **Funcionamento**

1. Os Tribunais Judiciais Regionais funcionam, consoante os casos, como tribunal singular, como tribunal colectivo ou como tribunal de júri.
2. Em cada tribunal exercem funções um ou mais juízes de Direito.

3. Quando a Lei de Processo determinar o impedimento do juiz, este é substituído nos termos do artigo seguinte.
4. A lei pode prever a colaboração de peritos quando o julgamento da matéria de facto dependa de conhecimentos especiais.

#### **Artigo 81.º**

##### **Substituição dos juízes de Direito e dos magistrados do Ministério Público**

1. Os juízes de Direito são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por juiz ou juízes de Direito da mesma região judicial, esgotada essa possibilidade deve o Conselho Superior das Magistraturas no prazo de oito dias suprir a falta ou impedimento.
2. Nos Tribunais, juízos ou secções com mais de um juiz as substituições ocorrem preferencialmente entre si.
3. Os juízes de Direito são substituídos por determinação do Conselho Superior das Magistraturas sempre que não seja possível aplicar o regime previsto nos números anteriores.
4. A substituição que se prolongue por período superior a 30 dias é remunerada nos termos dos estatutos, por comunicação do Conselho Superior das Magistraturas ao organismo responsável pela gestão financeira dos Tribunais.
5. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, aos magistrados do Ministério Público.

#### **Artigo 82.º**

##### **Acumulação de funções**

1. Para além dos casos previstos na Lei, o Conselho Superior das Magistraturas pode determinar que um juiz exerce funções em mais de um tribunal, juízo ou secção da mesma região ou região diferente, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente.
2. O exercício de funções a que alude o número anterior confere apenas direito a ajudas de custo e ao reembolso das despesas de transporte em função das necessidades de deslocação nos termos da lei geral, nos casos de cumulação não superior a 30 dias.
3. A cumulação que se prolongue por período superior a 30 dias é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo anterior.
4. Os magistrados do Ministério Público podem exercer funções em mais de um tribunal, juízo, secção, nas condições previstas nos números anteriores, por determinação do Conselho Superior das Magistraturas.

### **Secção III** **Presidente do Tribunal Regional**

#### **Artigo 83.º**

##### **Juiz Presidente**

1. Para efeitos administrativos, a presidência do tribunal é atribuída ao respectivo juiz de Direito.
2. Nos tribunais em que haja mais de um juiz de Direito, o Presidente do Tribunal é eleito por voto maioritário dos pares pelo período de três anos, de entre juízes que exerçam funções efectivas como juiz de Direito de 1.ª Classe e última classificação de serviço de Bom.
3. Nos casos de ausência ou impedimento do Presidente, exerce as suas funções o juiz mais antigo.

#### **Artigo 84.º**

##### **Competências**

1. O Presidente do Tribunal possui competências de representação e direcção, de gestão processual, administrativas e funcional.
2. O Presidente do Tribunal possui as seguintes competências de representação e direcção:
  - a) Representar e dirigir o Tribunal;
  - b) Acompanhar a realização dos objectivos fixados para os serviços judiciais do Tribunal;
  - c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados dos serviços judiciais;
  - d) Adoptar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparéncia do Sistema de Justiça;
  - e) Pronunciar-se, sempre que seja ponderada pelo Conselho Superior das Magistraturas, a realização de sindicâncias relativamente aos serviços judiciais e à secretaria;
  - f) Elaborar um relatório semestral sobre o estado dos serviços judiciais e a qualidade da resposta.

3. O Presidente do Tribunal possui as seguintes competências funcionais:
  - a) Dar posse aos funcionários;
  - b) Elaborar os mapas de turnos dos juízes e submetê-los à homologação do Conselho Superior das Magistraturas;
  - c) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de Justiça, relativamente à pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar;
  - d) Tomar conhecimento dos relatórios das inspecções aos serviços e das avaliações dos funcionários judiciais, respeitando a protecção dos dados pessoais.
4. O Presidente do Tribunal possui as seguintes competências de gestão processual:
  - a) Implementar métodos de trabalho e objectivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições que, nessa matéria, prossegue o Conselho Superior das Magistraturas, designadamente na fixação dos indicadores do volume processual adequado;
  - b) Acompanhar e avaliar a actividade do tribunal, em particular a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando designadamente por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;
  - c) Promover, com a colaboração dos demais juízes, a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais, sem prejuízo do disposto em legislação específica quanto à adopção de mecanismos de agilização processual pelo presidente do tribunal ou pelo juiz;
  - d) Propor ao Conselho Superior das Magistraturas a criação e extinção de juízos de especialização.
5. O Presidente do Tribunal possui as seguintes competências administrativas:
  - a) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades e relatórios de actividades;
  - b) Elaborar os regulamentos internos dos serviços judiciais, ouvido o Magistrado do Ministério Público Coordenador e o Administrador Judiciário;
  - c) Participar na concepção e execução das medidas de organização e modernização do Tribunal;
  - d) Planear, no âmbito da magistratura judicial, as necessidades de recursos humanos;
  - e) Exercer as demais funções conferidas por lei.
6. O Presidente do Tribunal exerce ainda as competências que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior das Magistraturas.
7. Para efeitos de acompanhamento da actividade dos Tribunais e, incluindo os elementos relativos à duração dos processos e à produtividade, são disponibilizados dados informatizados do sistema judicial, no respeito pela protecção dos dados pessoais.

**Artigo 85.º**  
**Estatuto do Presidente**

1. O Presidente do Tribunal tem direito a receber pela função um subsídio de representação, suportado pelo organismo responsável pela gestão financeira dos Tribunais.
2. Para efeito de exercício do cargo, o presidente da região judicial pode beneficiar de redução de 10% da carga processual.

**Artigo 86.º**  
**Formação**

O exercício de funções do Presidente do Tribunal implica a aprovação em curso de formação específica de curta duração na área de Gestão Processual ou Administrativa ou Recursos Humanos.

**Artigo 87.º**  
**Recurso**

Cabe recurso necessário, sem efeito suspensivo, para o Conselho Superior das Magistraturas, a interpor no prazo de 20 dias úteis, dos actos e regulamentos administrativos emitidos pelo Presidente do Tribunal.

**Secção IV**  
**Magistrado do Ministério Público Coordenador da Região Judicial**

**Artigo 88.º**  
**Magistrado do Ministério Público Coordenador**

1. Em cada região judicial existe um magistrado do Ministério Público coordenador que dirige os serviços do Ministério Público.

2. O magistrado do Ministério Público Coordenador é nomeado pelo Conselho Superior das Magistraturas, de entre magistrados do Ministério Público que exerçam funções efectivas como Procurador da República, possuam 10 anos de serviço nos Tribunais e última classificação de serviço de Muito bom ou Bom.

### **Artigo 89.º**

#### **Competências do magistrado do Ministério Público coordenador**

1. O Magistrado do Ministério Público Coordenador dirige e coordena a actividade do Ministério Público na Região Judicial, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe:
  - a) Acompanhar o movimento processual do Ministério Público, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável, informando, sem prejuízo das iniciativas gestionárias de índole administrativa, processual ou funcional que adopte, o respectivo superior hierárquico, nos termos da Lei;
  - b) Acompanhar o desenvolvimento dos objectivos fixados para o Ministério Público e elaborar um relatório semestral sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta;
  - c) Promover a realização de reuniões de planeamento e de avaliação dos resultados do Ministério Público na respectiva região judicial;
  - d) Proceder à distribuição de serviço entre os Procuradores da República e entre Procuradores-adjuntos, sem prejuízo do disposto na Lei;
  - e) Adoptar ou propor às entidades competentes medidas, nomeadamente, de desburocratização, simplificação de procedimentos, utilização das tecnologias de informação e transparência do sistema de justiça;
  - f) Propor ao Conselho Superior das Magistraturas a reafectação de magistrados do Ministério Público, respeitado o princípio da especialização dos magistrados, a outro tribunal, secção da mesma região judicial, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços;
  - g) Afectar processos ou inquéritos, para tramitação, a outro magistrado que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços, nos termos previstos no Estatuto do Ministério Público;
  - h) Pronunciar-se sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias ou inspecções à Procuradoria pelo Conselho Superior das Magistraturas;
  - i) Elaborar os mapas de turnos dos magistrados do Ministério Público;
  - j) Exercer a acção disciplinar sobre os funcionários de justiça em funções nas secretarias, Procuradoria do Ministério Público, relativamente à pena de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infracção ocorrer nos respectivos serviços;
  - k) Tomar conhecimento dos relatórios das inspecções aos serviços e das avaliações dos funcionários judiciais, respeitando a protecção dos dados pessoais;
  - l) Implementar métodos de trabalho e objectivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do Conselho Superior das Magistraturas;
  - m) Acompanhar e avaliar a actividade do Ministério Público, nomeadamente a qualidade do serviço de justiça prestado aos cidadãos, tomando por referência as reclamações ou as respostas a questionários de satisfação;
  - n) Determinar a aplicação de medidas de simplificação e agilização processuais;
  - o) Propor a realização equilibrada de acções de formação pelos magistrados do Ministério Público da região judicial, em articulação com o Conselho Superior das Magistraturas.
2. A medida a que se refere a alínea f) do número anterior deve ser fundamentada nas exigências de equilíbrio da carga processual e da eficiência dos serviços, e precedida da audição do magistrado a reafectar.
3. A medida a que se refere a alínea g) do n.º 1 é precedida da audição dos magistrados visados.
4. A reafectação de magistrados do Ministério Público ou a afectação de processos têm como finalidade responder a necessidades de serviço, pontuais e transitórias, e devem ser fundadas em critérios gerais, definidos pelo Conselho Superior das Magistraturas, respeitando sempre princípios de proporcionalidade e equilíbrio de serviço, não podendo implicar prejuízo pessoal sério para a vida pessoal ou familiar do magistrado.
5. O Magistrado do Ministério Público Coordenador tem direito a remuneração, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 85.º, com as necessárias adaptações.

### **Artigo 90.º**

#### **Formação**

O exercício de funções de Magistrado do Ministério Público Coordenador implica a aprovação em curso de formação específica de curta duração na área de Gestão Processual ou Administrativa ou Recursos Humanos.

**Artigo 91.º**  
**Recursos**

Cabe recurso necessário, sem efeito suspensivo, para o Conselho Superior das Magistraturas, a interpor no prazo de 20 dias úteis, dos actos e regulamentos administrativos emitidos pelo Magistrado do Ministério Público Coordenador.

**Secção V**  
**Administrador Judiciário**

**Artigo 92.º**  
**Administrador dos tribunais**

1. Nos tribunais existe um administrador judiciário com competência em todas as regiões judiciais e no Ministério Público.
2. O Administrador Judiciário, ainda que no exercício de competências próprias, actua sob a orientação genérica do Juiz Presidente do Tribunal, excepcionados os assuntos que respeitem exclusivamente ao funcionamento do Ministério Público, caso em que actua sob orientação genérica do Magistrado do Ministério Público Coordenador.
3. O Administrador Judiciário é nomeado em comissão de serviço, pelo período de três anos, pelo Ministro encarregado da área da Justiça.
4. As regras de recrutamento e as condições de exercício do cargo são fixadas em diploma próprio.

**Artigo 93.º**  
**Renovação e avaliação**

A comissão de serviço do Administrador Judiciário pode ser renovada por igual período, ponderando o exercício dos poderes cometidos e os resultados obtidos no tribunal judicial, ouvido o Presidente do Tribunal e o Magistrado do Ministério Público Coordenador.

**Artigo 94.º**  
**Competências**

1. O Administrador Judiciário tem as seguintes competências próprias:
  - a) Dirigir os serviços administrativos da secretaria;
  - b) Autorizar o gozo de férias dos funcionários de Justiça e dos demais trabalhadores e aprovar os respectivos mapas anuais;
  - c) Recolocar transitoriamente funcionários de justiça dentro da respectiva Região Judicial e nos limites legalmente definidos, mediante decisão devidamente fundamentada e sempre que se mostre inviabilizado o recurso a funcionários de Justiça que se encontrem no regime da disponibilidade;
  - d) Gerir, sob orientação do Juiz Presidente, a utilização das salas de audiência;
  - e) Assegurar a existência de condições de acessibilidade aos serviços do Tribunal e a manutenção da qualidade e segurança dos espaços existentes;
  - f) Regular a utilização de parques ou lugares privativos de estacionamento de veículos, quando deles disponha;
  - g) Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela correcta gestão, utilização, manutenção e conservação dos espaços e equipamentos afectos aos serviços do Tribunal;
  - h) Providenciar, em colaboração com os serviços competentes do Ministério da Justiça, pela conservação das instalações e dos bens e equipamentos comuns, bem como tomar ou propor medidas para a sua racional utilização;
  - i) Assegurar a distribuição do orçamento, após a respectiva aprovação;
  - j) Executar, em colaboração com o Ministério da Justiça, o orçamento do Tribunal Judicial;
  - k) Divulgar anualmente os dados estatísticos do Tribunal Judicial;
  - l) Exercer as demais funções previstas na Lei.
2. No exercício das competências referidas nas alíneas b), c), g) e i) do número anterior, o administrador judiciário ouve o Presidente do Tribunal e o Magistrado do Ministério Público Coordenador.

3. O Administrador Judiciário exerce ainda as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelos órgãos próprios do Ministério da Justiça ou pelo juiz presidente dos Tribunais Judiciais.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, os órgãos próprios do Ministério da Justiça podem permitir, através de um acto de delegação de poderes, que o Administrador pratique qualquer acto de administração ordinária inserido na competência daquelas entidades.
5. O Administrador Judiciário pode delegar ou subdelegar nos secretários judiciais as competências de gestão, sem prejuízo de avocação.
6. Das decisões do Administrador Judiciário proferidas no âmbito das suas competências cabe recurso necessário, sem efeito suspensivo, para o Conselho Superior das Magistraturas.

**Secção VI**  
**Tribunais Especializados**

**Subsecção I**  
**Tribunal Marítimo**

**Artigo 95.º**  
**Competência**

1. Compete ao Tribunal Marítimo conhecer das questões relativas a:
  - a) Indemnizações devidas por danos causados ou sofridos por navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, ou resultantes da sua utilização marítima, nos termos gerais de direito;
  - b) Contrato de construção, reparação, compra e venda de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, desde que destinados ao uso marítimo;
  - c) Contratos de transporte por via marítima ou contrato de transporte combinado ou multimodal;
  - d) Contratos de utilização marítima de navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, designadamente os de fretamento e os de locação financeira;
  - e) Contratos de seguro de navios, embarcações, outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo e suas cargas;
  - f) Hipotecas e privilégios sobre navios e embarcações, bem como quaisquer garantias reais sobre engenhos flutuantes e suas cargas;
  - g) Processos especiais relativos a navios, embarcações, outros engenhos flutuantes e suas cargas;
  - h) Procedimentos cautelares sobre navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, respectiva carga e bancas e outros valores pertinentes aos navios, embarcações e outros engenhos flutuantes, bem como solicitação preliminar à capitania para sustar a saída das coisas que constituam objecto de tais procedimentos;
  - i) Avarias comuns ou avarias particulares, incluindo as que digam respeito a outros engenhos flutuantes destinados ao uso marítimo;
  - j) Assistência e salvação marítimas;
  - k) Contratos de reboque e contratos de pilotagem;
  - l) Remoção de destroços;
  - m) Responsabilidade civil emergente de poluição do mar e outras águas sob a sua jurisdição;
  - n) Utilização, perda, achado ou apropriação de aparelhos ou artes de pesca ou de apanhar mariscos, moluscos e plantas marinhas, ferros, aprestos, armas, provisões e mais objectos destinados à navegação ou à pesca, bem como danos produzidos ou sofridos, pelo mesmo, material;
  - o) Danos causados nos bens do domínio público marítimo;
  - p) Propriedade e posse de arrojos e de coisas provenientes ou resultantes das águas do mar ou restos existentes, que jazam nos respectivos solos ou subsolo ou que provenham ou existam nas águas interiores, se concorrer para o interesse marítimo;
  - q) Presas;
  - r) Todas as questões em geral sobre matérias de direito comercial marítimo;
  - s) Recursos das decisões do capitão do porto proferidas em processo de contra-ordenação marítima.
2. As competências a que se referem o número anterior abrangem os respectivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

**Subsecção II**  
**Tribunal de Execução das Penas**

**Artigo 96.º**  
**Competência**

1. Após o trânsito em julgado da sentença que determinou a aplicação de pena ou medida privativa da liberdade, compete ao Tribunal de Execução das Penas acompanhar e fiscalizar a respectiva execução e decidir da sua modificação, substituição e extinção.
2. Sem prejuízo de outras disposições legais, compete ao Tribunal de Execução das Penas, em razão da matéria:
  - a) Homologar os planos individuais de readaptação, bem como os planos terapêuticos e de reabilitação de inimputável e de imputável portador de anomalia psíquica internado em estabelecimento destinado a inimputáveis, e as respectivas alterações;
  - b) Conceder e revogar licenças de saídas precárias prolongadas;
  - c) Conceder e revogar a liberdade condicional e a adaptação à liberdade condicional;
  - d) Homologar a decisão do Director Geral dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social de colocação do recluso em regime aberto no exterior, antes da respectiva execução;
  - e) Determinar a execução da pena acessória de expulsão, declarando extinta a pena de prisão, e determinar a execução antecipada da pena acessória de expulsão;
  - f) Convocar o conselho técnico sempre que o entenda necessário ou quando a lei o preveja;
  - g) Decidir processos de impugnação de decisões dos serviços prisionais;
  - h) Definir o destino a dar à correspondência retida;
  - i) Declarar perdidos e dar destino aos objectos ou valores apreendidos aos reclusos;
  - j) Decidir sobre a modificação da execução da pena de prisão, bem como da substituição ou da revogação das respectivas modalidades, relativamente a reclusos portadores de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada;
  - k) Ordenar o cumprimento da prisão em regime contínuo em caso de faltas de entrada no estabelecimento prisional não consideradas justificadas por parte do condenado em prisão por dias livres ou em regime de semidetenção;
  - l) Rever e prorrogar a medida de segurança de internamento de inimputáveis;
  - m) Decidir sobre a prestação de trabalho a favor da comunidade e sobre a sua revogação, nos casos de execução sucessiva de medida de segurança e de pena privativa da liberdade;
  - n) Determinar o internamento ou a suspensão da execução da pena de prisão em virtude de anomalia psíquica sobrevinda ao agente durante a execução da pena de prisão e proceder à sua revisão;
  - o) Determinar o cumprimento do resto da pena ou a continuação do internamento pelo mesmo tempo, no caso de revogação da prestação de trabalho a favor da comunidade ou da liberdade condicional de indivíduo sujeito a execução sucessiva de medida de segurança e de pena privativa da liberdade;
  - p) Declarar a caducidade das alterações ao regime normal de execução da pena, em caso de simulação de anomalia psíquica;
  - q) Declarar cumprida a pena de prisão efectiva que concretamente caberia ao crime cometido por condenado em pena relativamente indeterminada, tendo sido recusada ou revogada a liberdade condicional;
  - r) Declarar extinta a pena de prisão efectiva, a pena relativamente indeterminada e a medida de segurança de internamento;
  - s) Emitir mandados de detenção, de captura e de libertação;
  - t) Informar o ofendido da libertação ou da evasão do recluso;
  - u) Instruir o processo de concessão e revogação do indulto e proceder à respectiva aplicação, bem como aplicar a amnistia e o perdão genérico sempre que os respectivos processos se encontrem na secretaria, ainda que transitoriamente;
  - v) Proferir a declaração de contumácia e decretar o arresto de bens, quanto a condenado que dolosamente se tiver eximido, total ou parcialmente, à execução de pena de prisão ou de medida de internamento;
  - w) Decidir sobre o cancelamento provisório de factos ou decisões inscritas no registo criminal;
  - x) Julgar o recurso sobre a legalidade da transcrição nos certificados do registo criminal.
3. Sem prejuízo das funções jurisdicionais previstas no número anterior, compete ao juiz do tribunal de execução das penas:
  - a) Visitar os estabelecimentos prisionais, no mínimo duas vezes ao ano, a fim de tomar conhecimento da forma como estão a ser executadas as condenações;
  - b) Apreciar, por ocasião da visita, as pretensões dos reclusos que para o efeito se inscrevam em livro próprio, ouvido o director do estabelecimento;
  - c) Conhecer dos recursos interpostos pelos reclusos de decisões disciplinares que apliquem sanção de internamento em cela disciplinar por tempo superior a oito dias;
  - d) Exercer as demais competências conferidas por lei.

Compete ainda ao Tribunal de Execução das Penas garantir os direitos dos reclusos, pronunciando-se sobre a legalidade das decisões dos serviços prisionais nos casos e termos previstos na Lei.

**Subsecção III**  
**Tribunal de Instrução Criminal**

**Artigo 98.º**

**Competência**

1. Compete ao Tribunal de Instrução Criminal, adiante designado por – TIC –, proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, salvo nas situações, previstas na Lei, em que as funções jurisdicionais relativas ao inquérito podem ser exercidas pelos Tribunal de competência genérica.
2. Quando o interesse ou a urgência da investigação o justifique, os juízes em exercício de funções de instrução criminal podem intervir, em processos que lhes estejam afectos, fora da sua área territorial de competência.

**Artigo 99.º**

**Juízes de instrução criminal**

1. Na Região Judicial em que não haja o Tribunal de instrução criminal, o Conselho Superior das Magistraturas pode, sempre que o movimento processual o justifique, determinar a afectação de juízes de Direito, em regime de exclusividade, à instrução criminal.
2. O juiz de instrução não pode ser o de julgamento.
3. Finda a instrução, o processo é remetido à secretaria-geral, a fim de ser distribuído para efeito de julgamento.
4. Para apoio dos juízes afectos em regime de exclusividade à instrução criminal podem ser designados funcionários de Justiça.

**Subsecção IV**  
**Tribunal de Família e Menores**

**Artigo 100.º**

**Competência relativa ao estado civil das pessoas e família**

1. Compete ao Tribunal ou Juízo de família e menores preparar e julgar:
  - a) Processos de jurisdição voluntária relativos a cônjuges;
  - b) Processos de jurisdição voluntária relativos a situações de união de facto;
  - c) Acções de separação de pessoas e bens e de divórcio;
  - d) Acções de declaração de inexistência ou de anulação do casamento civil;
  - e) Acções intentadas com base na declaração de nulidade ou anulabilidade, bem como apreciação da boa-fé nos casamentos putativos;
  - f) Acções e execuções por alimentos entre cônjuges e entre ex-cônjuges;
  - g) Outras acções relativas ao estado civil das pessoas e família.
2. Os juízos de família e menores exercem ainda as competências que a Lei confere aos Tribunais nos processos de inventário instaurados em consequência de separação de pessoas e bens, divórcio, declaração de inexistência ou anulação de casamento civil, bem como nos casos especiais de separação de bens a que se aplica o regime desses processos.

**Artigo 101.º**

**Competência relativa a menores e filhos maiores**

1. Compete igualmente aos juízos de família e menores:
  - a) Instaurar a tutela e a administração de bens;
  - b) Nomear pessoa que haja de celebrar negócios em nome do menor e, bem assim, nomear curador que represente extrajudicialmente o menor sujeito a responsabilidades parentais;
  - c) Constituir o vínculo da adopção;
  - d) Regular o exercício das responsabilidades parentais e conhecer das questões a estas respeitantes;
  - e) Fixar os alimentos devidos a menores e aos filhos maiores ou emancipados, e preparar e julgar as execuções por alimentos;
  - f) Ordenar a confiança judicial de menores;

- g) Decretar a medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção;
  - h) Homologar a delegação da responsabilidade parental e decretar o acolhimento familiar ou institucional;
  - i) Autorizar o representante legal dos menores a praticar certos actos, confirmar os que tenham sido praticados sem autorização e providenciar acerca da aceitação de liberalidades;
  - j) Decidir acerca da caução que os pais devam prestar a favor dos filhos menores;
  - k) Decretar a inibição, total ou parcial, e estabelecer limitações ao exercício de responsabilidades parentais;
  - l) Proceder à averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade e preparar e julgar as acções de impugnação e de investigação da maternidade e da paternidade;
  - m) Decidir, em caso de desacordo dos pais, sobre o nome e apelidos do menor.
2. Compete ainda aos juízos de família e menores:
- a) Havendo tutela ou administração de bens, determinar a remuneração do tutor ou do administrador, conhecer da escusa, da exoneração ou da remoção do tutor, do administrador ou do vogal do conselho de família, exigir e julgar as contas, autorizar a substituição da hipoteca legal e determinar o reforço e a substituição da caução prestada e nomear curador especial que represente o menor extrajudicialmente;
  - b) Nomear curador que represente o menor em qualquer processo tutelar;
  - c) Converter e revogar a adopção, exigir e julgar as contas do adoptante e fixar o montante dos rendimentos destinados a alimentos do adoptado;
  - d) Decidir acerca do reforço e da substituição da caução prestada a favor dos filhos menores;
  - e) Exigir e julgar as contas que os pais devam prestar;
  - f) Conhecer de quaisquer outros incidentes nos processos referidos no número anterior.
3. Nos casos em que a Lei reserve as competências referidas nos números anteriores a outras entidades, a competência dos juízos de família e menores respeita à reapreciação das decisões dessas entidades.

#### **Artigo 102.º**

#### **Competências em matéria tutelar educativa e de protecção**

1. Compete ainda ao Tribunal de Família e Menores:
- a) Preparar, apreciar e decidir os processos de promoção e protecção;
  - b) Aplicar medidas de promoção e protecção e acompanhar a respectiva execução quando requeridas, sempre que uma criança ou jovem se encontre numa situação de perigo e não for caso de intervenção do serviço de protecção.
2. Compete também aos Juízos de Família e Menores:
- a) Praticar os actos jurisdicionais relativos ao inquérito tutelar educativo;
  - b) Executar e rever as medidas tutelares;
  - c) Declarar a cessação ou a extinção das medidas tutelares;
  - d) Conhecer do recurso das decisões que apliquem medidas disciplinares a menores a quem tenha sido aplicada medida de internamento.
3. Cessa a competência dos juízos de família e menores, quando:
- a) For aplicada pena de prisão efectiva, em processo penal, por crime praticado pelo menor com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos;
  - b) O menor completar 18 anos antes da data da decisão.
4. Nos casos previstos no número anterior o processo não é iniciado ou, se o tiver sido, é arquivado.

#### **Artigo 103.º**

#### **Constituição**

1. O Juízo de Família e Menores funciona, em regra, com um juiz.
2. Quando o serviço o justifique, designadamente pelo número ou complexidade dos processos, o Conselho Superior das Magistraturas pode afectar mais juízes exclusivamente ao desempenho de funções neste tribunal.

#### **Subsecção V**

#### **Tribunal do Trabalho**

**Artigo 104.º****Competência cível**

1. Compete ao Tribunal do Trabalho conhecer, em matéria cível:
  - a) Das questões relativas à anulação e interpretação dos instrumentos de regulamentação colectiva do trabalho que não revistam natureza administrativa;
  - b) Das questões emergentes de relações de trabalho subordinado e de relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho;
  - c) Das questões emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
  - d) Das questões de enfermagem ou hospitalares, de fornecimento de medicamentos emergentes da prestação de serviços clínicos, de aparelhos de prótese e ortopedia ou de quaisquer outros serviços ou prestações efectuados ou pagos em benefício de vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais;
  - e) Das acções destinadas a anular os actos e contratos celebrados por quaisquer entidades responsáveis com o fim de se eximirem ao cumprimento de obrigações resultantes da aplicação da legislação sindical ou do trabalho;
  - f) Das questões emergentes de contratos equiparados por lei aos de trabalho;
  - g) Das questões emergentes de contratos de aprendizagem e de tirocínio;
  - h) Das questões entre trabalhadores ao serviço da mesma entidade, a respeito de direitos e obrigações que resultem de actos praticados em comum na execução das suas relações de trabalho ou que resultem de acto ilícito praticado por um deles na execução do serviço e por motivo deste, ressalvada a competência dos tribunais criminais quanto à responsabilidade civil conexa com a criminal;
  - i) Das questões entre instituições de previdência ou de abono de família e seus beneficiários, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de umas ou outros, sem prejuízo da competência própria dos tribunais administrativos e fiscais;
  - j) Das questões entre associações sindicais e sócios ou pessoas por eles representados, ou afectados por decisões suas, quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares ou estatutárias de uns ou de outros;
  - k) Dos processos destinados à liquidação e partilha de bens de instituições de previdência ou de associações sindicais, quando não haja disposição legal em contrário;
  - l) Das questões entre instituições de previdência ou entre associações sindicais, a respeito da existência, extensão ou qualidade de poderes ou deveres legais, regulamentares ou estatutários de um deles que afecte o outro;
  - m) Das execuções fundadas nas suas decisões ou outros títulos executivos, ressalvada a competência atribuída a outros tribunais;
  - n) Das questões entre sujeitos de uma relação jurídica de trabalho ou entre um desses sujeitos e terceiros, quando emergentes de relações conexas com a relação de trabalho, de carácter acessório, complementar ou dependente, e o pedido se cumule com outro para o qual o juízo seja directamente competente;
  - o) Das questões reconvencionais que com a acção tenham as relações de conexão referidas na alínea anterior, salvo no caso de compensação, em que é dispensada a conexão;
  - p) Das questões cíveis relativas à greve;
  - q) Das questões entre comissões de trabalhadores e as respectivas comissões coordenadoras, a empresa ou trabalhadores desta;
  - r) De todas questões relativas ao controlo da legalidade da constituição, dos estatutos e respectivas alterações, do funcionamento e da extinção das associações sindicais, associações de empregadores e comissões de trabalhadores;
  - s) Das demais questões que por lei lhe sejam atribuídas.
2. Compete ainda ao Tribunal do Trabalho julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação nos domínios laboral e da segurança social.

**Artigo 105.º****Constituição do tribunal**

As causas referidas no artigo anterior são da competência do juiz singular.

**Subsecção VI**  
**Tribunal de Comércio**

**Artigo 106.º****Competência**

1. Compete ao Tribunal de Comércio preparar e julgar:

- a) Os processos de insolvência e os processos especiais de revitalização;
  - b) As acções de declaração de inexistência, nulidade e anulação do contrato de sociedade;
  - c) As acções relativas ao exercício de direitos sociais;
  - d) As acções de suspensão e de anulação de deliberações sociais;
  - e) As acções de liquidação judicial de sociedades;
  - f) As acções de dissolução de sociedades;
  - g) As acções a que se refere o Código do Registo Comercial;
  - h) As acções de liquidação de instituição de crédito e sociedades financeiras.
2. Compete ainda ao Tribunal de Comércio julgar as impugnações dos despachos dos conservadores do registo comercial, bem como as impugnações das decisões proferidas pelos conservadores no âmbito dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de sociedades comerciais.
3. As competências a que se referem o n.º 1 abrangem os respectivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

### **Subsecção VII** **Tribunal da Propriedade Intelectual**

#### **Artigo 107.º** **Competência**

1. Compete ao Tribunal da Propriedade Intelectual conhecer das questões relativas a:
- a) Acções em que a causa de pedir verse sobre direito de autor e direitos conexos;
  - b) Acções em que a causa de pedir verse sobre propriedade industrial, em qualquer das modalidades previstas na Lei;
  - c) Acções de nulidade e de anulação previstas no Código da Propriedade Industrial;
  - d) Recursos de decisões do organismo regulador da propriedade industrial que concedam ou recusem qualquer direito de propriedade industrial ou sejam relativas a transmissões, licenças, declarações de caducidade ou a quaisquer outros actos que afectem, modifiquem ou extingam direitos de propriedade industrial;
  - e) Recurso e revisão das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente susceptíveis de impugnação tomadas pelo órgão regulador, em processo de contra-ordenação;
  - f) Acções de declaração em que a causa de pedir verse sobre nomes de domínio na *Internet*;
  - g) Acções em que a causa de pedir verse sobre firmas ou denominações sociais;
  - h) Recursos das decisões dos serviços dos Registos e do Notariado e do Guiché Único relativas à admissibilidade de firmas e denominações no âmbito do regime jurídico do Registo Nacional de Pessoas Colectivas;
  - i) Acções em que a causa de pedir verse sobre a prática de actos de concorrência desleal em matéria de propriedade industrial;
  - j) Medidas de obtenção e preservação de prova e de prestação de informações quando requeridas no âmbito da protecção de direitos de propriedade intelectual e direitos de autor;
  - k) Exercer outras competências previstas na Lei.
2. As competências a que se referem o número anterior abrangem os respectivos incidentes e apensos, bem como a execução das decisões.

### **Secção VII** **Tribunais de Competência Genérica**

#### **Artigo 108.º** **Competência**

1. Os tribunais de competência genérica possuem competência na respectiva área territorial, competindo-lhes:
- a) Preparar e julgar os processos relativos a causas não atribuídas a outro tribunal;
  - b) Proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas à instrução preparatória, onde não houver tribunal ou juiz de instrução criminal;
  - c) Exercer, no âmbito do processo de execução, as competências previstas no Código de Processo Civil, em regiões não abrangidas pela competência de outro tribunal;
  - d) Cumprir os mandados, cartas, ofícios e telegramas que lhes sejam dirigidos pelos tribunais ou autoridades competentes;
  - e) Julgar os recursos das decisões das autoridades administrativas em processos de contra-ordenação.
  - f) Exercer as demais competências conferidas por lei.

2. Quando a lei de processo determinar o impedimento do juiz, este é substituído nos termos legais.

## **Secção VIII** **Execução de Decisões Relativas a Multas, Custas e Indemnizações**

### **Artigo 109.º**

#### **Execução por multas penais, custas e indemnizações**

A execução das decisões relativas a multas penais, custas e indemnizações previstas na lei processual aplicável, compete ao juízo ou tribunal que as tenha proferido.

## **Secção IX** **Tribunal Singular, Colectivo e do Júri**

### **Subsecção I** **Tribunal Singular**

#### **Artigo 110.º**

#### **Composição e competência**

1. O Tribunal Singular é composto por um juiz.
2. As causas cíveis de valor inferior a Dbs.1.000.000,00 (um milhão de dobras), é competente ao tribunal singular.
3. Compete ao Tribunal Singular julgar os processos que não devam ser julgados pelo Tribunal Colectivo ou do Júri.

### **Subsecção II** **Tribunal Colectivo**

#### **Artigo 111.º**

#### **Composição**

1. O Tribunal Colectivo é composto por três juízes.
2. Salvo disposição em contrário, nos Tribunais Regionais, ainda que desdobrado em tribunais de competência especializada, o tribunal colectivo é constituído por três juízes, sendo dois adjuntos e o juiz do processo.
3. Nos restantes tribunais, o Conselho Superior das Magistraturas designa os juízes necessários à constituição do tribunal colectivo, devendo a designação, sempre que possível, recair em juízes com competência na mesma matéria, mesmo que afecto a outro tribunal.

### **Artigo 112.º** **Competência**

Compete ao Tribunal Colectivo julgar:

- a) Em matéria penal, os processos referidos no Código do Processo Penal;
- b) Em matéria cível, os processos referidos no Código do Processo Civil;
- c) Nos outros casos previstos na Lei.

### **Artigo 113.º** **Presidente do Tribunal Colectivo**

1. O Tribunal Colectivo é presidido pelo Juiz do Processo.
2. Compete ao Presidente do Tribunal Colectivo:
  - a) Dirigir as audiências de discussão e julgamento;
  - b) Elaborar os acórdãos nos julgamentos penais;
  - c) Proferir a sentença final nas ações cíveis;
  - d) Suprir as deficiências das sentenças e dos acórdãos referidos nas alíneas anteriores, esclarecê-los, reformá-los e sustentá-los nos termos das leis de processo;
  - e) Organizar o programa das sessões do Tribunal Colectivo;
  - f) Exercer as demais funções atribuídas por lei.

### **Subsecção III** **Tribunal do Júri**

**Artigo 114.º**  
**Composição**

1. O Tribunal do JÚRI é constituído pelo Presidente do Tribunal Colectivo, que o preside, pelos restantes juízes e por jurados.
2. A lei própria regula o número, recrutamento e selecção dos jurados.

**Artigo 115.º**  
**Competência**

1. Compete ao Tribunal do Júri julgar os processos previstos no Código do Processo Penal, salvo se tiverem por objecto crimes de terrorismo ou se se referirem a criminalidade altamente organizada.
2. A intervenção do júri no julgamento é definida pela Lei de Processo.

**Secção X**  
**Tribunais de Pequenas Causas Cíveis e Criminais**

**Artigo 116.º**  
**Disposições gerais**

Existem Tribunais de Pequenas Causas Cíveis e Criminais, cuja organização, funcionamento e competências, é definido pelo Governo em Decreto-Lei.

**Artigo 117.º**  
**Competência**

1. Compete aos Tribunais de Pequenas Causas Cíveis e Criminais a preparação e o julgamento das acções cíveis, comuns declarativas, de condenação ao pagamento de prestações pecuniárias, à entrega de coisa móvel ou a prestação de facto ou conflitos respeitantes ao uso e administração de compropriedade, da superfície, usufruto, uso e habitação ou partes comuns da propriedade horizontal, até ao valor de Dbs. 50.000,00 (cinquenta mil dobras), às acções executivas de igual valor, bem como os correspondentes procedimentos cautelares, nos termos da Lei.
2. Compete ainda aos Tribunais de Pequenas Causas Cíveis e Criminais a preparação e o julgamento dos processos contra-ordenacionais por feitos cometidos na correspondente área territorial.

**Artigo 118.º**  
**Juiz Singular**

As causas dos Tribunais de Pequenas Causas Cíveis e Criminais são sempre julgadas por juiz singular.

**Secção XI**  
**Secretarias dos Tribunais, Funcionários Judiciais e Agentes Auxiliares de Justiça**

**Subsecção I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 119.º**  
**Secretarias**

1. Em cada tribunal existe uma única secretaria que assegura o expediente dos respectivos tribunais.
2. A composição, a organização e o funcionamento das secretarias são regulados por diploma próprio.

**Artigo 120.º**  
**Mapas de pessoal**

1. Os mapas de pessoal das secretarias são fixados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.
2. As alterações aos mapas de pessoal podem ser feitas por iniciativa do organismo que tutela a área da Administração da Justiça.

**Artigo 121.º**  
**Utilização da informática**

1. A informática é utilizada para o tratamento de dados relativos à gestão dos tribunais judiciais e do Ministério Público, à tramitação processual e ao arquivo.

2. A tramitação dos processos é efectuada electronicamente em termos definidos por diploma próprio, devendo as disposições processuais relativas a actos dos magistrados e das secretarias ser objecto das adaptações práticas que se revelem necessárias.
3. O diploma referido no número anterior regula, designadamente:
  - a) A apresentação de peças processuais e documentos;
  - b) A distribuição de processos;
  - c) A prática, necessariamente por meios electrónicos, dos actos processuais dos magistrados e dos funcionários de Justiça;
  - d) Os actos, peças, autos e termos do processo que não podem constar do processo em suporte físico.

#### **Artigo 122.º**

##### **Composição**

1. As secretarias compreendem serviços judiciais, compostos por uma secretaria-geral e por uma ou mais secções de processos e serviços do Ministério Público.
2. As secretarias podem ainda compreender serviços administrativos e secções de serviço externo.

#### **Artigo 123.º**

##### **Horário de funcionamento**

1. As secretarias funcionam, nos dias úteis, das 7 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 16 horas e 30 minutos.
2. O disposto no número anterior não prejudica a instituição, por Decreto do Governo, de horário contínuo.
3. As secretarias encerram ao público meia hora antes do termo do horário diário.
4. As secretarias funcionam igualmente aos sábados e nos dias feriados que recaiam gozem à segunda feira, quando seja necessário assegurar serviço urgente, em especial o previsto no código de processo penal.

#### **Artigo 124.º**

##### **Entrada nas secretarias**

A entrada aos serviços internos das secretarias é vedada às pessoas não autorizadas.

#### **Subsecção II**

##### **Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, Tribunal de 1.ª Instância e Tribunais Regionais**

#### **Artigo 125.º**

##### **Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça**

1. A Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça compreende uma Secção de Expediente Administrativo e Contabilidade e uma ou mais secções de processos.
2. O expediente do Supremo Tribunal de Justiça é assegurado por uma secretaria de apoio, composta no mínimo pelo secretário do Supremo Tribunal de Justiça e por secretários-adjuntos dos juízes conselheiros, competindo ao primeiro, apoiar o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e aos restantes, os juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

#### **Artigo 126.º**

##### **Tribunal de 1.ª Instância e Tribunal Regional**

O expediente e o serviço dos Tribunais e do Ministério Público são assegurados pelas secretarias.

#### **Artigo 127.º**

##### **Funcionários judiciais e agentes auxiliares de Justiça**

As Secretarias Judiciais de 1.ª Instância e Regionais são compostas por um secretário judicial, por escrivão de Direito e escrivão de Direito-adjunto para cada juízo ou secção, escriturários e oficiais de diligências suficientes para o apoio dos juízes.

#### **Artigo 128.º**

##### **Competência dos funcionários judiciais**

1. Ao Secretário Judicial compete coordenar e fiscalizar toda a actividade processual, administrativa e financeira dos tribunais e elaborar as contas.
2. Ao Escrivão de Direito compete assegurar o regular funcionamento da sua secção e é responsável por esta.

3. Ao Escrivão de Direito-adjunto compete exercer as funções que lhe forem delegadas pelo escrivão de Direito e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

#### **Artigo 129.º**

##### **Competência dos agentes auxiliares de Justiça**

1. São auxiliares de Justiça os escriturários e os oficiais de diligência.
2. Compete aos escriturários executar todas as tarefas de que os magistrados e os funcionários judiciais os incumbirem no âmbito processual.
3. Compete aos oficiais de diligências executar os mandatos que lhes forem entregues, bem como exercer funções de polícia junto dos Tribunais.

#### **Artigo 130.º**

##### **Funcionários de Justiça**

Os funcionários de Justiça distribuem-se pelos seguintes grupos:

- a) Funcionários judiciais;
- b) Agentes auxiliares de Justiça;
- c) Pessoal de informática;
- d) Pessoal administrativo e auxiliar.

#### **Artigo 131.º**

##### **Carreira dos funcionários judiciais**

1. Na carreira judicial integram-se as seguintes categorias:
  - a) Secretário de Tribunal Superior;
  - b) Secretário-adjunto dos juízes conselheiros;
  - c) Secretário judicial;
  - d) Escrivão de Direito;
  - e) Escrivão-adjunto;
  - f) Escriturário judicial;
  - g) Oficial de diligências.
2. As categorias de secretário do tribunal superior, secretário judicial e escrivão de Direito correspondem a lugares de chefia.

#### **Artigo 132.º**

##### **Recrutamento dos funcionários de Justiça**

O recrutamento dos funcionários da Justiça processa-se por concurso público e nos termos previstos em diploma próprio.

#### **Artigo 133.º**

##### **Matéria disciplinar**

Aos funcionários judiciais, em matéria disciplinar, regem-se nos termos do respectivo estatuto.

#### **Subsecção III**

##### **Registo e Arquivo**

#### **Artigo 134.º**

##### **Registo de peças processuais e processos**

1. As peças processuais e os processos apresentados nas secretarias são registados, nos termos previstos na Lei.
2. Depois de registados, os suportes em papel das peças processuais e dos processos só podem sair da secretaria nos casos expressamente previstos na Lei e mediante as formalidades por ela estabelecidas, cobrando-se recibo e averbando-se a saída em suporte electrónico.
3. É privilegiado o uso de meios electrónicos para transmissão e tratamento de documentos judiciais e para a sua divulgação, nos termos da Lei, junto dos cidadãos.

#### **Artigo 135.º**

##### **Arquivo**

1. Consideram-se findos para efeitos de arquivo:
  - a) Os processos cíveis, decorridos três meses após o trânsito em julgado da decisão final;

- b) Os processos penais, decorridos três meses após o trânsito em julgado da decisão absolutória ou de outra decisão final não condenatória, da extinção da pena ou da medida de segurança;
  - c) Os processos em que se verifique a interrupção da instância;
  - d) Os processos de inquérito, decorridos três meses após despacho de arquivamento;
  - e) Os demais processos a cargo do Ministério Público, logo que preenchido o seu fim.
2. Os processos, livros e papéis ingressam no arquivo do tribunal após a fiscalização do Ministério Público e a correição, consoante os casos, do magistrado do Ministério Público ou do juiz, sem prejuízo dos casos em que o arquivamento é assegurado automaticamente pelo sistema informático, sem necessidade de intervenção judicial ou da secretaria.

#### **Artigo 136.º**

##### **Conservação e eliminação de processos e documentos**

O regime de conservação e eliminação de processos e documentos em arquivo é definido por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e da Cultura.

#### **Artigo 137.º**

##### **Fiéis depositários**

1. Os funcionários que chefiam as secretarias, secções e serviços são fiéis depositários do arquivo, valores, processos e objectos que a elas digam respeito.
2. Os funcionários referidos no número anterior devem conferir o inventário após aceitarem o respectivo cargo.

### **Título VII** **Tribunal Administrativo e Fiscal**

#### **Artigo 138.º**

##### **Definição**

O Tribunal Administrativo e Fiscal julga os litígios emergentes de relações jurídicas administrativas e fiscais.

#### **Artigo 139.º**

##### **Âmbito da jurisdição**

1. Compete ao tribunal da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios que tenham por objecto questões relativas a:
  - a) Tutela de direitos fundamentais e outros direitos e interesses legalmente protegidos, no âmbito de relações jurídicas administrativas e fiscais;
  - b) Fiscalização da legalidade das normas e demais actos jurídicos emanados por órgãos da Administração Pública, ao abrigo de disposições de direito administrativo ou fiscal;
  - c) Fiscalização da legalidade de actos administrativos praticados por qualquer órgãos do Estado ou da Região Autónoma do Príncipe não integrados na Administração Pública;
  - d) Fiscalização da legalidade das normas e demais actos jurídicos praticados por qualquer entidades, independentemente da sua natureza, no exercício de poderes públicos;
  - e) Validade de actos pré-contratuais e interpretação, validade e execução de contratos administrativos ou de qualquer outros contratos celebrados nos termos da legislação sobre contratação pública, por pessoas colectivas de direito público ou outras entidades adjudicantes;
  - f) Responsabilidade civil extracontratual das pessoas colectivas de direito público, incluindo por danos resultantes do exercício das funções política, legislativa e jurisdicional, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 4;
  - g) Responsabilidade civil extracontratual dos titulares de órgãos, funcionários, agentes, trabalhadores e demais servidores públicos, incluindo acções de regresso;
  - h) Responsabilidade civil extracontratual dos demais sujeitos aos quais seja aplicável o regime específico da responsabilidade do Estado e demais pessoas colectivas de direito público;
  - i) Condenação à remoção de situações constituídas em via de facto, sem título que as legitime;
  - j) Relações jurídicas entre pessoas colectivas de direito público ou entre órgãos públicos, reguladas por disposições de direito administrativo ou fiscal;
  - k) Prevenção, cessação e reparação de violações a valores e bens constitucionalmente protegidos, em matéria de saúde pública, habitação, educação, ambiente, ordenamento do território, urbanismo, qualidade de vida, património cultural e bens do Estado, quando cometidas por entidades públicas;

- l) Impugnações judiciais de decisões da Administração Pública que apliquem coimas no âmbito do ilícito de mera-ordenação social por violação de normas de direito administrativo em matéria de urbanismo;
  - m) Contencioso eleitoral relativo a órgãos de pessoas colectivas de direito público para que não seja competente outro tribunal;
  - n) Execução da satisfação de obrigações ou respeito por limitações decorrentes de actos administrativos que não possam ser impostos coercivamente pela Administração;
  - o) Relações jurídicas administrativas e fiscais que não digam respeito às matérias previstas nas alíneas anteriores;
  - p) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.
2. Pertence à jurisdição administrativa e fiscal a competência para dirimir os litígios nos quais devam ser conjuntamente demandadas entidades públicas e particulares entre si ligados por vínculos jurídicos de solidariedade, designadamente por terem concorrido em conjunto para a produção dos mesmos danos ou por terem celebrado entre si contrato de seguro de responsabilidade.
3. Está nomeadamente excluída do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios que tenham por objecto a impugnação de:
- a) Actos praticados no exercício da função política e legislativa;
  - b) Decisões jurisdicionais proferidas por tribunais não integrados na jurisdição administrativa e fiscal;
  - c) Actos relativos à instrução preparatória e instrução contraditória, ao exercício da acção penal e à execução das respectivas decisões.
4. Estão igualmente excluídas do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal:
- a) A apreciação das acções de responsabilidade por erro judiciário cometido por tribunais pertencentes a outras ordens de jurisdição, assim como das correspondentes acções de regresso;
  - b) A apreciação de litígios decorrentes de contratos de trabalho, ainda que uma das partes seja uma pessoa colectiva de direito público, com excepção dos litígios emergentes do vínculo de emprego público;
  - c) A apreciação de actos materialmente administrativos praticados pelo Conselho Superior das Magistraturas e seu Presidente;
  - d) A fiscalização de actos materialmente administrativos praticados pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

## **Título VIII** **Tribunal de Contas**

### **Artigo 140.º** **Definição**

1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas e do julgamento das contas que a Lei mandar submeter-lhe, aprecia a boa gestão financeira e efectiva responsabilidades por infracções financeiras, competindo-lhe, nomeadamente:
  - a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social, bem como sobre a conta da Assembleia Nacional;
  - b) Dar parecer sobre as contas da Região Autónoma do Príncipe;
  - c) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.
2. O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito da ordem jurídica são-tomense tanto no Território Nacional como no estrangeiro.
3. Sempre que se verifique conflito de jurisdição entre o Tribunal de Contas e o Tribunal Administrativo e Fiscal, é criada uma secção especial no Supremo Tribunal de Justiça, presidida pelo Presidente e constituída por dois juízes de cada um dos Tribunais, para dirimir o respectivo conflito.
4. O âmbito da competência, composição, organização e funcionamento do Tribunal de Contas são determinados nos termos da Constituição e da Lei.
5. Os juízes e funcionários do Tribunal de Contas são inspeccionados e avaliados nos termos do disposto nos estatutos dos magistrados judiciais, nos estatutos dos funcionários judiciais e na Lei de Inspecção, com as necessárias adaptações.

## **Título IX** **Tribunais Arbitrais**

### **Artigo 141.º** **Tribunais Arbitrais**

1. Salvo nos casos expressamente previstos por lei, a submissão de qualquer litígio à apreciação de um Tribunal Arbitral depende da vontade expressa e inequívoca das partes.
2. A competência, a organização e o funcionamento dos Tribunais Arbitrais são definidos em diploma próprio.

**Título X**  
**Julgados de Paz**

**Artigo 142.º**  
**Julgados de Paz**

1. Os Julgados de Paz constituem uma forma alternativa de resolução de litígios, de natureza exclusivamente cível, em causas de valor inferior a Dbs. 15.000,00 (quinze mil dobras) e em causas que não envolvam matéria de direito da família, direito das sucessões e direito do trabalho.
2. Os Julgados de Paz são criados por diploma do Governo, ouvidos o Conselho Superior das Magistraturas, a Ordem dos Advogados e demais entidades previstas no diploma a que se refere o número seguinte.
3. A competência, a organização e o funcionamento dos Julgados de Paz e a tramitação dos processos da sua competência são definidos em diploma próprio.

**Título XI**  
**Departamentos de Investigação e Acção Penal**

**Artigo 143.º**  
**Criação e localização**

Nos tribunais, quando o movimento de inquéritos penais seja elevado e de acordo com o previsto sobre esta matéria no Estatuto do Ministério Público, podem ser criados Departamentos de Investigação e Acção Penal.

**Título XII**  
**Órgãos de Gestão e Disciplina Judiciários**

**Artigo 144.º**  
**Conselho Superior das Magistraturas**

1. O Conselho Superior das Magistraturas é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial, do Ministério Público e funcionários judiciais.
2. A competência, a organização e o funcionamento do Conselho Superior das Magistraturas são regulados em diploma próprio.

**Título XIII**  
**Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estruturas da Justiça**

**Artigo 145.º**  
**Gestão dos recursos financeiros, humanos e patrimoniais**

Cabe ao Instituto de Gestão, Administração e de Infra-estrutura da Justiça, a competência para a gestão e à execução do orçamento e dos recursos financeiros, humanos e patrimoniais, das infra-estruturas e recursos tecnológicos, bem como a proposta de concepção, a execução e a avaliação dos planos e projectos de informatização, dos Tribunais Judiciais, dos Tribunais não Judiciais e do Ministério Público.

**Título XIV**  
**Disposições Transitórias e Finais**

**Capítulo I**  
**Disposições Transitórias**

**Artigo 146.º**  
**Instalação de tribunais**

As instalações do Tribunal Regional, do Tribunal da 1.ª Instância e do Supremo Tribunal de Justiça constituem encargos directos do Estado.

**Artigo 147.º**  
**Providências administrativas**

Tendo em conta as alterações substanciais introduzidas pelo presente Diploma, o Conselho Superior das Magistraturas, o Supremo Tribunal de Justiça, o Ministério Público em coordenação com o Ministério da Justiça, devem tomar as medidas administrativas que se julgarem necessária e definirem um calendário de implementação.

**Artigo 148.º**  
**Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça**

Enquanto não for possível satisfazer os requisitos de acesso previsto no n.º 4, do artigo 7.º, do presente Diploma, o acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se mediante concurso curricular aberto aos Juízes de Direito de 1.ª Classe.

**Artigo 149.º**  
**Presidências dos tribunais judiciais**

Após a entrada em vigor da presente Lei, não caducam de imediato as actuais presidências do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais judiciais, devendo concluir o mandato para qual foram eleitos.

**Artigo 150.º**  
**Tribunais de competência especializada**

Enquanto não for possível criar tribunais de competência especializada, estes podem funcionar em juízos especializados nos respectivos Tribunais Regionais.

**Artigo 151.º**  
**Informática**

O disposto na presente Lei sobre a utilização de informática entra em vigor assim que os Tribunais tiverem mundo de condições para o efeito.

**Artigo 152.º**  
**Estatuto do pessoal em idade de reforma**

Todos os magistrados judiciais do Ministério Público e os funcionários da Justiça que à data da entrada em vigor da presente Lei já têm completados a idade da reforma, passam automaticamente a beneficiar do estatuto de reformados e/ou jubilados.

**Capítulo II**  
**Disposições Finais**

**Artigo 153.º**  
**Norma revogatória**

É revogada a Lei n.º 07/2010, de 6 de Agosto – Lei Base do Sistema Judiciário.

**Artigo 154.º**  
**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 05 de Julho de 2024.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira de Almeida do Sacramento dos Santos Lourenço*.

Promulgada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.